DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Sexta-feira - 14 de dezembro de 2012

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÃO
2 - DELIBERAÇÃO DA MESA
3 - ATAS
3.1 - 87ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
3.2 - Reunião de Comissões
4 - MATÉRIA VOTADA
4.1 - Plenário
5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
5.1 - Plenário
6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA
8 - ERRATAS

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 5.370, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de construção de embarcações para esporte e lazer, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1° - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de construção de embarcações para esporte e lazer signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem n° 240/2012.

Art. 2° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2012; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Alencar da Silveira Jr. - 2º-Secretário

DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.551/2012

Abre crédito suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa utilizando como fonte recursos resultantes da anulação parcial de dotações orçamentárias do próprio orçamento.

A Mesa da Assembleia Legislativa, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no inciso V do "caput" do art. 62 da Constituição do Estado e no art. 9º da Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012, que autoriza a Assembleia Legislativa a abrir créditos suplementares ao seu orçamento até o limite de 10% (dez por cento) da despesa nele fixada,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa no valor de R$12.822.000,00 (doze milhões, oitocentos e vinte e dois mil reais), na forma constante no Anexo I desta deliberação.

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 1º desta deliberação, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária da Assembleia Legislativa, na forma constante no Anexo II.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia Legislativa, 10 de dezembro de 2012.
Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado José Henrique - 1º-Vice-Presidente
Deputado Inácio Franco - 2º-Vice-Presidente
Deputado Paulo Guedes - 3º-Vice-Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Alencar da Silveira Jr. - 2º-Secretário
Deputado Jayro Lessa - 3º-Secretário

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Deliberação da Mesa nº 2.551, de 10 de dezembro de 2012)

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R$)
1.01.1-01.031.729-4.239.0001-3.1.90-0-10-1	11.028.000,00
1.01.1-09.272.702-7.006.0001-3.1.90-0-10-1	54.000,00
1.01.1-09.272.702-7.006.0001-3.1.90-0-42-5	1.520.000,00
1.01.1-09.272.702-7.006.0001-3.1.90-0-43-5	220.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	12.822.000,00

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Deliberação da Mesa nº 2.551, de 10 de dezembro de 2012)

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R$)
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-3.1.90-0-10-1	4.202.000,00
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-3.3.90-0-10-7	180.000,00
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-4.4.90-0-10-1	580.000,00
1.01.1-09.272.702-7.006.0001-3.1.90-0-58-5	7.860.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO	12.822.000,00

ATAS

ATA DA 87ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/12/2012

Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro e Dilzon Melo

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 341, 342, 343, 344 e 345/2012 (encaminhando expedientes com exposição de motivos relativos à concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro dos segmentos econômicos do setor de produtos elétricos, eletrodomésticos e eletroportáteis, do setor de máquinas e equipamentos, do setor de fabricação de produtos eletroportáteis, do setor de máquinas e equipamentos e do setor de eletrodomésticos - linha branca, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 33/2012 - Projetos de Lei nºs 3.644 a 3.648/2012 - Requerimentos nºs 4.030 a 4.136/2012 - Requerimentos das Comissões de Participação Popular (3) e de Direitos Humanos (3) e dos Deputados João Leite, Délio Malheiros, Sargento Rodrigues (2) e Antônio Carlos Arantes - Comunicações: Comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira, de Assuntos Municipais, de Política Agropecuária, de Educação, de Direitos Humanos, de Saúde e de Administração Pública - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Délio Malheiros e Duilio de Castro - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Délio Malheiros e Sargento Rodrigues (2); deferimento - Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.331/2012; aprovação - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.521/2012; aprovação; solicitação de verificação de votação; retirada da solicitação de verificação de votação - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Participação Popular (2) e de Direitos Humanos (3) e do Deputado João Leite; aprovação - Requerimento nº 3.748/2012; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 3.750/2012; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimentos nºs 3.757, 3.784 e 3.798/2012; aprovação - 2ª Fase: Questão de ordem - Discussão e Votação de Proposições: Requerimentos dos Deputados Inácio Franco e Sargento Rodrigues; aprovação - Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; questão de ordem - Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.474/2012; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto

de Lei nº 767/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.152/2012; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.250/2012; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.251/2012; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.452/2012; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade da Emenda nº 1; votação das Emendas nºs 2 a 4; rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.538/2012; requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz; deferimento; discursos dos Deputados Rogério Correia, Sávio Souza Cruz e Anselmo José Domingos, da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados Délio Malheiros, André Quintão, Célio Moreira, Lafayette de Andrada, João Leite, Elismar Prado, Adalclever Lopes, Duilio de Castro, Fred Costa, Zé Maia e João Vítor Xavier; votação do projeto, salvo emendas e destaque; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação do projeto, salvo emendas e destaque; votação das Emendas nºs 1 e 2; rejeição; votação da Emenda nº 3; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição da Emenda nº 3 - Prorrogação da reunião - Declarações de voto - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.449/2011; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.527/2012; discurso do Deputado Rogério Correia; encerramento da discussão; discurso do Deputado Célio Moreira; votação do Substitutivo nº 1, salvo emenda; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação - Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.628/2012; aprovação - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 78/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.554/2011; aprovação - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.606/2012; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 728/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 877/2011; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 897/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.369/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.505/2011; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.093/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.253/2011; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emenda; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação da Emenda nº 1; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.352/2011; aprovação na forma do Substitutivo n° 1 ao vencido em 1º turno - Encerramento da hora da reunião - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarqüínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Rômulo Viegas, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 341/2012*

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de produtos elétricos, eletrodomésticos e eletroportáteis.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 16.513/06.

Indústria de Produtos Elétricos, Eletrodomésticos e Eletroportáteis.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea "g" do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

"XII - Cabe à Lei Complementar:

(…)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados";

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes federados ao evitar a chamada "guerra fiscal", sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

"Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão". (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data".

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca um redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Tocantins benefícios fiscais através da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001 (art. 10, III, Anexo 3, c/c art. 15, IX, Anexo 2) e Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, respectivamente.

A legislação do Rio de Janeiro dispõe sobre política de recuperação industrial regionalizada, a todos os segmentos da indústria, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois inteiros por cento).

A legislação de Santa Catarina concede tratamento fiscal diferenciado às empresas importadoras localizadas em seu território, mediante a utilização de crédito presumido.

Já a legislação do Tocantins concede crédito presumido nas operações com atividade econômica no comércio atacadista.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Rio de Janeiro, Santa Catarina e Tocantins em face do benefício fiscal oferecido por estes, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas

imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, consequentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de indústria de produtos elétricos, eletrodomésticos e eletroportáteis, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, consequentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois inteiros por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

RETs – ART. 225 DA LEI Nº 6.763/75 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELÉTRICOS, ELETRODOMÉSTICOS E ELETROPORTÁTEIS

Nº PTA	MÊS	Nº RET	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	Município
16.000460847-93	SETEMBRO	208/2012	até 30/09/13	Crédito Presumido (carga tributária efetiva de 2%)	Lei nº 5.636/2010 – RJ; Decreto nº 2.870/2001 – SC; Lei 1.201/2000 – TO	Varginha”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 342/2012*

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de máquinas e equipamentos.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 16.513/06.

Máquinas e Equipamentos.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea "g" do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

"XII - Cabe à Lei Complementar:

(…)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados";

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes federados ao evitar a chamada "guerra fiscal", sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

"Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão". (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data".

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca um redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelos Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina benefícios fiscais através da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, e Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001 (art. 10, III, Anexo 3, c/c art. 15, IX, Anexo 2), respectivamente.

A legislação do Rio de Janeiro dispõe sobre política de recuperação industrial regionalizada, a todos os segmentos da indústria, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois inteiros por cento).

Já a legislação de Santa Catarina concede tratamento fiscal diferenciado às empresas importadoras localizadas em seu território, mediante a utilização de crédito presumido.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Rio de Janeiro e Santa Catarina em face do benefício fiscal oferecido por estes, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, consequentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de máquinas e equipamentos, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois à análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, consequentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois inteiros por cento) e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) conforme o caso.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

RETS - ART. 225 DA LEI Nº 6.763/75 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Nº PTA	MÊS	Nº RET	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	Município
16.000454970-75	JULHO	143/2012	Até 31/07/13	Crédito Presumido (carga tributária efetiva de 2% e 3,5%)	Lei nº 5.636/2010 – RJ; Decreto nº 2.870/2001 – SC	Pouso Alegre
16.000457689-07	JULHO	153/2012	Até 31/08/13	Crédito Presumido (carga tributária efetiva de 2%)	Lei nº 5.636/10 – RJ	São Joaquim das Bicas”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 343/2012*

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de fabricação de produtos eletroportáteis.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no art. 225-A da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 19.979/2011.

Produtos Eletroportáteis.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(…)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados";

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada "guerra fiscal", sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

"Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão". (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data".

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H da Lei nº 6.763/75, tratamento tributário diferenciado para determinados segmentos econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

"Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

a) embalagem de papel e de papelão ondulado;

b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;

c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;

b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do caput, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o caput deste artigo, inclusive a definição de pão-do- dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto."

Salientamos que Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

"Art. 8° - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei n° 6.763, de 1975;

II - no § 2° do art. 4° da Lei n° 13.449, de 2000."

Importante salientar que, apesar de constantes da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo, ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precedido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às empresas fabricantes de produtos eletroportáteis signatárias de Protocolos de Intenções que somam aproximadamente R$57 milhões de reais de investimentos, 270 empregos diretos e 6 indiretos.

Foi concedido o seguinte tratamento tributário:

- Carga tributária efetiva 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) nas vendas dos produtos industrializados relacionados no Protocolo de Intenções, nos termos do inciso XIV, art. 75, Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002.

Importante observar que o tratamento tributário exposto acima não é estendido a todo o setor, mas somente àquelas empresas signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto. A definição da graduação da alíquota se deu considerando o benefício oferecido por outros Estados da Federação e o impacto na arrecadação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 3º trimestre de 2012.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

RETS ART. 225-A – PRODUTOS ELETROPORTÁTEIS

Nº PTA	MÊS REFERÊNCIA	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	MUNICÍPIO
16.000457277-47	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos, peças e acessórios	até 31/12/13	Crédito presumido. art. 75, XIV todos do RICMS	Carga tributária efetiva de 3,5%	Art. 32-A, Lei 6.763/75	Varginha
16.000065635-77	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	até 31/8/13	Crédito presumido, art. 75, XIV, do RICMS	Carga tributária efetiva de 3,5%	Art. 32-A, Lei 6.763/75	Uberaba”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 344/2012*

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de máquinas e equipamentos.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no art. 225-A da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 19.979/2011.

Máquinas e Equipamentos.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea "g" do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

"XII - Cabe à Lei Complementar:

(…)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados";

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada "guerra fiscal", sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

"Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão". (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data".

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H da Lei nº 6.763/75, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

"Art. 32-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

a) embalagem de papel e de papelão ondulado;

b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;

c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;

b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IX do caput, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município, compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 32-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único . A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o caput deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C . Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D . Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E . Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F . Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G . Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H . Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto".

Salientamos que Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

"Art. 8° - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei n° 6.763, de 1975;

II - no § 2° do art. 4° da Lei n° 13.449, de 2000."

Importante salientar que, apesar de constantes da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo, ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme o produto e o segmento econômico.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precedido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às empresas fabricantes de máquinas e equipamentos, signatárias de Protocolos de Intenções que somam aproximadamente R$20 milhões de reais de investimentos, 80 empregos diretos e 55 indiretos.

Foi concedido o seguinte tratamento tributário:

- Carga tributária efetiva de 3% (três por cento) para o ICMS devido nas vendas dos produtos industrializados relacionados no Protocolo de Intenções, realizadas pelo centro de distribuição, nos termos do inciso XIV, art. 75, Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002.

Importante observar que o tratamento tributário exposto acima não é estendido a todo o setor, mas somente àquelas empresas signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto. A definição da graduação da alíquota se deu considerando o benefício oferecido por outros Estados da Federação e o impacto na arrecadação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 3º trimestre de 2012.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

RETS ART. 225-A - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Nº PTA	MÊS REFERÊNCIA	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	MUNICÍPIO
16.000455155-45	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	até 30/9/13	Crédito presumido. Art. 75, XIV, do RICMS	Carga tributária efetiva de 3%	Art. 32-A, Lei 6.763/75	Vespasiano"

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 345/2012*

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de eletrodomésticos - linha branca.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 16.513/06.

Eletrodomésticos - Linha Branca.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea "g" do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

"XII - Cabe à Lei Complementar:

(…)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados";

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes federados ao evitar a chamada "guerra fiscal", sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

"Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão". (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data".

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca um redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, através da Lei nº 5.636, de 6 janeiro de 2010, que dispõe sobre política de recuperação industrial regionalizada, concedendo benefícios fiscais a todos os segmentos da indústria de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois inteiros por cento).

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Rio de Janeiro em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, consequentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de eletrodomésticos – linha branca, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estado.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, consequentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois por cento) e 3,0% (três inteiros por cento) conforme o caso.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

RETs- ART. 225 DA LEI Nº 6.763/75
ELETRODOMÉSTICOS - LINHA BRANCA

Nº PTA	MÊS	Nº RET	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	MUNICÍPIO
16000450095-77	JULHO	130/2012	até 31/07/13	Crédito Presumido (carga tributária efetiva de 2% e 3%)	Lei nº 5.636/2010- RJ	Extrema"

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2012

Acrescenta artigo à Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. … - Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais regulamentarão, em até 90 dias contados da data de publicação desta lei, a jornada de trabalho das carreiras de que trata esta lei, estipulando a carga horária mínima e a máxima.".

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2012.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição pretende garantir a regulamentação, pelos Comandantes-Gerais da Polícia-Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em até 90 dias a contar da publicação da lei decorrente da aprovação deste projeto, da jornada de trabalho das carreiras de que trata a Lei nº 5.301, de 1969, e das cargas horárias mínima e máxima dos militares do Estado.

Registre-se que, dos servidores estaduais com dedicação exclusiva, os militares são os únicos que não têm carga horária de trabalho fixada em lei. Esse projeto objetiva suprir a lacuna até então existente a tal respeito e garantir a proteção dos direitos desses trabalhadores, em relação aos quais se registram altos índices de afastamentos e licenças médicas devido à sobrecarga de trabalho.

Ressalte-se ainda que a falta de normatização da matéria alimenta a elaboração de resoluções e memorandos internos, ficando única e exclusivamente a critério dos comandantes de companhias, destacamentos e batalhões estabelecer regras sobre a jornada de trabalho dos militares. Inúmeras são as reclamações sobre a sobrecarga de trabalho, observada nas escalas abusivas de serviço, e sobre o tratamento desigual gerado pela falta da norma, o que provoca imensa insatisfação nas tropas.

Pela relevância da matéria, solicito apoio dos meus pares para a aprovação da proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.644/2012

Declara de utilidade pública a Fundação Futuro Brasil para a Criança e o Adolescente - FFB -, com sede no Município de Santos Dumont.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Futuro Brasil para a Criança e o Adolescente - FFB -, com sede no Município de Santos Dumont.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2012.

Duílio de Castro

Justificação: A Fundação Futuro Brasil para a Criança e o Adolescente – FFB –, com sede em Santos Dumont é um centro de apoio à criança carente, bem como a seus familiares no que tange a orientação educacional, recreação educativa, esporte e lazer, acompanhamento ambulatorial pediátrico, orientação sobre planejamento e convívio familiar, orientação sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e uso de drogas.

Para validar a declaração de utilidade pública da referida entidade, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.645/2012

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Solidário de Formação Humana, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Solidário de Formação Humana, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: O Projeto Solidário de Formação Humana, fundado em 1°/11/2008, tem como objetivo a realização de diversas atividades em prol de uma melhor condição humana, entre elas o combate à fome e à pobreza, o desenvolvimento de atividades culturais e educacionais e a promoção da saúde, sem qualquer distinção.

Nestes termos conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.646/2012

Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de animais em hospitais ou clínicas veterinárias da rede privada no Estado, nas hipóteses que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de animais em hospitais ou clínicas veterinárias da rede privada no Estado, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Art. 2° - Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1°, o infrator ficará obrigado a:

I - devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante;

II - pagar multa de 1.000 (mil) a 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, e aplicada mediante procedimento administrativo, sendo destinada ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2012.

Fábio Cherem

Justificação: Nos mesmos moldes do Decreto-Lei nº 2.848, de 2012, que proíbe a cobrança de caução em hospitais da rede privada em caso de atendimento emergenciais, este projeto de lei visa acabar com a prática nefasta de cobrança de garantias financeiras para atendimento emergencial em clínicas veterinárias.

Nos momentos em que há a necessidade de uma intervenção veterinária urgente, o proprietário encontra-se fragilizado, não tendo alternativa que não o pagamento da caução exigida, na tentativa de salvar seu animal. Tal fato caracteriza-se como abuso, tendo em vista a urgência do atendimento e o estado emocional do dono.

Acrescente-se, ainda, a hipótese em que o atendimento veterinário emergencial deve ser prestado a animais silvestres. Nesses casos, a pessoa que o leva para atendimento não tem qualquer vínculo afetivo com o animal; por isso, a cobrança da caução inviabiliza sobremaneira o seu atendimento, o que acaba por impactar a fauna silvestre.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos nobres membros desta Assembleia à aprovação do projeto, por se tratar de medida de relevante interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Meio Ambiente e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.647/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - As empresas operadoras do serviço de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar ao consumidor, no município no qual é comercializada a respectiva linha, quando solicitado pelo interessado, prospecto contendo informações sobre a sua área de cobertura.

Parágrafo único - Deverá constar no prospecto a classificação da qualidade do sinal, em quatro cores distintas, com a seguinte informação:

I - nenhum;

II - ruim;

III - bom;

IV - excelente.

Art. 2º - A área de cobertura do sinal da operadora, em todo o Estado, deverá ser indicada em painel nas lojas, exposto em local visível, que conterá, também, a informação sobre a disponibilidade do prospecto referido no art. 1º.

Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito pela autoridade competente;

II - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs –, por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM-FGV, ou por índice que vier a substituí-lo;

III - suspensão do alvará de funcionamento a partir da terceira reincidência, até a devida regularização.

Parágrafo único - Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério Público.

Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se àquelas empresas que exerçam a comercialização do serviço de telefonia móvel em nome da operadora.

Art. 5º - As empresas a que se refere esta lei terão noventa dias a contar da regulamentação, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2012.

Fábio Cherem

Justificação: A proteção e a defesa do consumidor revestem-se de grande interesse coletivo e social, em razão da sua consagração como direito fundamental do indivíduo e como um dos princípios da ordem econômica do Estado, elevada à categoria de princípio geral da atividade econômica (art. 170, inciso V) e garantia individual (art. 5º, inciso XXXII) na Constituição Federal, dispondo, também, de tutela análoga na Carta Estadual, conforme previsão do art. 233.

Um dos direitos do consumidor decorrente dessa proteção constitucional é o direito à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", conforme art. 6°, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Como é público e notório, o setor de telefonia móvel é um dos que mais recebe reclamações no sistema Procon, sendo uma das reclamações mais frequentes a ausência de sinal.

Dessa forma, é imprescindível que o consumidor tenha ciência da área de cobertura e da qualidade do sinal para que possa optar corretamente pela operadora que melhor lhe atenda e, assim, tenha garantido o direito à informação consumerista, conforme lhe garante os ordenamentos jurídicos brasileiro e mineiro.

Assim sendo, ante a motivação exposta, contamos com o apoio dos nobres membros desta Assembleia à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.648/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Amparo, Apoio e Inclusão aos Trabalhadores, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amparo, Apoio e Inclusão aos Trabalhadores, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 dezembro de 2012.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Associação de Amparo, Apoio e Inclusão aos Trabalhadores, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade desenvolver e executar projetos de formação social e profissional voltados para pessoas de baixa renda, em situação de vulnerabilidade ou risco social, visando à inclusão delas no mercado de trabalho e promovendo sua emancipação social; e elaborar e executar projetos de qualificação social e profissional do trabalhador.

A Associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

- Os Requerimentos nºs 4.030 a 4.136/2012 foram publicados na edição anterior.

REQUERIMENTOS

Da Comissão de Participação Popular em que solicita seja adquirido um piano de meia cauda para o Teatro desta Casa, uma vez que o piano atualmente em uso é cedido pela Imprensa Oficial, por meio de termo anualmente renovado. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Antônio Carlos Arantes em que solicita regime de urgência para o Projeto de Lei nº 1.639/2011.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Participação Popular (2) e de Direitos Humanos (3) e dos Deputados João Leite, Délio Malheiros, Sargento Rodrigues (2) e Antônio Carlos Arantes.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira, de Assuntos Municipais, de Política Agropecuária, de Educação, de Direitos Humanos, de Saúde e de Administração Pública.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Délio Malheiros e Duilio de Castro proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.135 e 4.136/2012, cujo teor foi publicado na edição anterior.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Fiscalização Financeira – aprovação, na 32ª Reunião Extraordinária, em 11/12/2012, dos Projetos de Resolução nºs 3.600 e 3.601/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira; de Assuntos Municipais – aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 12/12/2012, dos Requerimentos nºs 3.910, 3.962, 3.988 e 3.989/2012, da Comissão de Participação Popular, e 3.929/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Política Agropecuária – aprovação, na 8ª Reunião Extraordinária, em 11/12/2012, dos Projetos de Lei nºs 3.535/2012, do Deputado Bosco, e 3.536/2012, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, e dos Requerimentos nºs 3.856/2012, da Deputada Liza Prado, 3.967, 3.968, 3.972, 3.976 a 3.980, 3.991, 3.992 e 4.007 a 4.009/2012, da Comissão de Participação Popular, e 4.014/2012, do Deputado Arlen Santiago; de Educação – aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 12/12/2012, dos Requerimentos nºs 3.897 e 3.935/2012, do Deputado Marques Abreu, 3.898/2012, dos Deputados Bosco, Carlin Moura e Celinho do Sinttrocel e da Deputada Maria Tereza Lara, 3.901, 3.947 a 3.955, 3.957, 3.974, 3.985 e 4.012/2012, da Comissão de Participação Popular, 3.932 e 3.940/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.939/2012, do Deputado Bosco, e 3.944/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack; de Direitos Humanos – aprovação, na 37ª Reunião Ordinária, em 12/12/2012, dos Requerimentos nºs 3.982 e 3.990/2012, da Comissão de Participação Popular; de Saúde – aprovação, na 30ª Reunião Ordinária, em 12/12/2012, dos Requerimentos nºs 3.941/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, e 3.900, 3.963 a 3.966, 3.969 a 3.971, 3.973, 3.975, 3.983, 3.984, 4.006 e 4.011/2012, da Comissão de Participação Popular; e de Administração Pública – aprovação, na 21ª Reunião Extraordinária, em 12/12/2012, dos Requerimentos nºs 3.896/2012, do Deputado Gustavo Valadares, e 3.943/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Délio Malheiros em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.592/2011 e Sargento Rodrigues (2) em que solicita a retirada de tramitação das Emendas nºs 1 aos Projetos de Lei nºs 3.152 e 3.250/2012 (- Arquivem-se os projetos e as emendas.).

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, com a retirada de tramitação das Emendas nº 1, do Deputado Sargento Rodrigues, aos Projetos de Lei nºs 3.152 e 3.250/2012, estes se encontram em condições de serem apreciados pelo Plenário. Assim, a Presidência avoca os referidos projetos para inclusão na ordem do dia.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, é submetido a discussão e votação e aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.331/2012 (À sanção.).

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.521/2012, do Governador do Estado, que fixa o efetivo da Polícia Militar no Estado de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais até o ano de 2015. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Gilberto Abramo – Verificação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente – É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida,

registrem seu voto. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

O Deputado Gilberto Abramo - Gostaria de retirar meu pedido de verificação de votação.

O Sr. Presidente - Com a retirada da solicitação de verificação de votação, está aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.521/2012. À sanção.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Participação Popular em que solicita ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - informações sobre a pavimentação da BR-146, que está inserida no escopo do Programa de Aceleração do Crescimento 2, especialmente do trecho entre Vargem Bonita e o Distrito de São José do Barreiro, no Município de São Roque de Minas, com a apresentação do cronograma e previsão de término. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular em que solicita ao Prefeito Municipal de Candeias informações sobre a aplicação do recurso de R$100.000,00 repassados pelo Estado ao referido Município para execução da ação orçamentária "Cadastro de agroindústria de pequeno porte", no exercício de 2012, cuja meta prevista no Plano Plurianual de Ação Governamental era de 600 estabelecimentos cadastrados. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora cópia do Inquérito nº 2008.38.01.004269-2, referente à Operação Corvina. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita sejam encaminhados às Comissões de Direitos Humanos da Seção de Minas Gerais e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil as notas taquigráficas da 36ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e pedido de providências para que garantam proteção e amparo ao advogado Dino Miraglia Filho e a seus familiares. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita sejam encaminhados ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ao Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade da Escola Superior Dom Helder Câmara, ao Movimento pela Preservação da Serra do Garandela e à ONG Valor Natural as notas taquigráficas da 37ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e pedido de providências para a criação do Parque Nacional da Serra do Garandela. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado João Leite em que solicita seja o Projeto de Lei nº 158/2011 distribuído à Comissão de Segurança Pública. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 3.748/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de informações sobre os índices de criminalidade no Município de Itajubá, nos últimos dois meses. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 3.748/2012 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 3.750/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre a utilização de tubos, conexões e válvulas de ferro fundido em seu sistema e na adução e distribuição de água e coleta de esgotos, quais são os fornecedores de tais produtos e qual a modalidade de licitação utilizada para a aquisição dos materiais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 3.750/2012 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 3.757/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Turismo pedido de informações sobre a existência no Estado de hotéis adaptados para as pessoas com deficiência, com a porcentagem por região, e, em caso negativo, sobre a existência de projeto para estimular sua criação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 3.784/2012, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a possível substituição da equipe de profissionais contratados pela Fhemig que há nove anos presta assistência respiratória domiciliar a portadores de distrofia muscular em tratamento no Hospital Júlia Kubitschek. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 3.798/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais pedido de informações referentes aos últimos quatro meses do valor bruto mensal, nominalmente identificado, do subsídio ou da remuneração, com discriminação de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e vantagens de qualquer outra natureza, e das verbas indenizatórias de cada servidor e Juiz. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, gostaria apenas de manifestar a V. Exa. e aos demais pares desta Casa que, hoje pela manhã, criamos um impasse na votação das propostas que se encontravam em Plenário. Esse impasse foi exatamente um acordo que havia sido feito para que no PLC nº 31, que foi votado ontem pela manhã, tivéssemos um acolhimento de emenda de minha autoria que tratava da obrigatoriedade de se estabelecer a carga horária dos policiais e bombeiros militares. Este acordo foi feito e prevaleceu até mesmo com a aquiescência da aprovação na Comissão, em segundo turno. No entanto, houve aqui, Presidente Deputado Inácio Franco, um ruído na comunicação, um desencontro na comunicação com relação à emenda que tratava da carga horária. A emenda foi destacada. Obviamente os Deputados da base acabaram votando contra a emenda, que foi derrotada. Após esse impasse, hoje pela manhã recebi uma ligação do Vice-Governador Alberto Pinto Coelho, para quem expliquei os termos do acordo. Ele me respondeu que o acordo feito com o Deputado tem de ser cumprido. Portanto, o acordo feito com V. Exa., Deputado, tem de ser cumprido. Ele me disse mais: em vez de o governo mandar o projeto de iniciativa do Governador, já que V. Exa. é autor da emenda, que V. Exa. o transforme em projeto e o apresente. O Vice-Governador está falando em nome do Governador e vai orientar a base de governo para que apoie o projeto de sua iniciativa, nos termos da emenda que V. Exa. acordou com a base. O projeto já foi apresentado, os fatos foram devidamente levados ao Líder do Governo, Deputado Bonifácio Mourão, que já concordou com as tratativas feitas. Já estamos com o projeto em vias de tramitação. Pedimos aos Líderes da Casa que facilitem a tramitação do projeto, nos termos do acordo tratado com o Vice-Governador. Logo em seguida, recebemos uma ligação do Secretário de Governo, Danilo de Castro. A situação lhe foi esclarecida, com a palavra de que o acordo deveria ser mantido. Vários Deputados que aqui se encontram, como Rômulo Viegas, Inácio Franco e Carlos Pimenta, tomaram conhecimento dos fatos e estão de acordo com aquilo que foi acordado com o Vice-Governador e também com o Secretário de Governo. Quero dizer, Presidente, que ontem mesmo estivemos aqui ocupando a tribuna desta Assembleia. Obviamente essa questão da carga horária me fez fazer uma crítica ferrenha ao Comandante-Geral da Polícia Militar. Até então, segundo as informações que havíamos recebido de Deputados desta Casa, o Comandante-Geral da Polícia Militar havia pedido ao governo que derrotasse a emenda. Todavia, os fatos foram devidamente esclarecidos. Não foi o Comandante-Geral da Polícia Militar quem pediu o destaque e muito menos a derrota da emenda. Não partiu do Cel. Sant'Ana essa iniciativa. Informações fizeram com que este Deputado fosse à tribuna e fizesse uma crítica ferrenha ao Comandante-Geral da Polícia Militar. Aqui, de forma muito tranquila, retiro as críticas que fiz a esse Comandante com relação à carga horária. Acho justo retirar a crítica, que realmente fiz. A crítica àquela autoridade não era merecida. Com relação ao IPSM, entendemos que o Comando ainda necessita fazer tratativas com as entidades de classe e com os Deputados, para que o resultado não seja oriundo de uma votação apressada, sem discussão, com aqueles que verdadeiramente representam a classe, ora no âmbito das entidades de classe, ora aqui no Parlamento. Repito: quanto às críticas que fiz ao Comandante-Geral da Polícia Militar, fui induzido a erro por pessoas que eu acreditava não poderiam, em hipótese alguma, induzir um Deputado a praticar uma ação como essa. Deixo claro o respeito que tenho por ele, retirando as críticas que fiz relativas à carga horária. Não partiu do Coronel Sant'Ana a iniciativa de destacar e derrotar a emenda, pedir aos Deputados que derrotassem a emenda. A ligação partiu da Secretária Renata Vilhena. Mas esse assunto já foi tratado com o Vice-Governador e com o Secretário de Governo e está solucionado. Por outro lado, em acordo com o governo e apoiado por sua base, serei autor do projeto que trará a definição da carga horária para os policiais militares. Quero apenas deixar isso registrado, Presidente, porque fui duro nas críticas ao Comandante-Geral da Polícia Militar. Em relação à carga horária, retiro as críticas que fiz ao Comandante. Por outro lado, deixo claro que o acordo só foi possível com a intermediação do Líder do Governo, Deputado Bonifácio Mourão. Assim sendo, Presidente, retiramos até mesmo as emendas, que certamente trariam uma enorme obstrução aos projetos do governo, bem como a todos os outros projetos que aqui se encontravam. Retiramos a inscrição para discutir, para encaminhar, para que o Plenário tenha uma votação tranquila, sem nenhum grande obstáculo. Deixo registrada essa questão, não só um desabafo, mas também uma correção às críticas que fiz ao Comandante-Geral da Polícia Militar, especialmente em relação à carga horária. Quanto ao IPSM, entendo que o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Diretor-Geral do IPSM continuam devendo às entidades de classe e ao Deputado um esclarecimento melhor e, obviamente, uma defesa melhor do nosso instituto. São essas as minhas considerações, Presidente.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Inácio Franco em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que os Projetos de Lei nºs 1.449/2011 e 3.527/2012 sejam apreciados em primeiro lugar entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei Complementar nº 24/2012 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues – Presidente, peço a V. Exa. um pouquinho de paciência para submeter o projeto a votação. Gostaria que V. Exa. suspendesse a reunião por 2 minutos para entendimentos, porque fomos alertados aqui...

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 1 minuto para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, quero apenas esclarecer a V. Exa. e aos demais o pedido de suspensão da reunião. Esse projeto não trata de uma nova dotação orçamentária para o Tribunal de Justiça Militar, mas sim um outro projeto que ainda está tramitando. O Requerimento nº 3.798, aprovado na Comissão de Fiscalização, que é o primeiro que antecede essa nova dotação orçamentária, aliás, esse crédito suplementar, pede informações detalhadas. O acordo que sugeri ao Secretário-Geral da Mesa, quando fosse auxiliar V. Exa., é que esse requerimento fosse votado. Há denúncias gravíssimas contra o Tribunal, de Juízes recebendo salários de R$90.000,00; de Assessora de Comunicação recebendo R$104.000,00; e Bibliotecária recebendo R$67.000,00, ou seja, Sr. Presidente, são denúncias de cifras absurdas. Portanto, precisamos obter essas informações. Lembro que quem fiscaliza Poder é o Legislativo. E com o requerimento respondido, teríamos condições de analisar as informações. Apenas para esclarecer: não se trata do mesmo projeto, portanto V. Exa. tem toda a liberdade de seguir com os trabalhos da Casa.

O Sr. Presidente - Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.474/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 767/2011, do Deputado Wander Borges, que institui a política estadual para a população em situação de rua. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão do Trabalho, que opina pela aprovação da Emenda nº 1. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 767/2011 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. À Comissão do Trabalho.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.152/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.250/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.251/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.452/2012, do Governador do Estado, que altera as Leis nºs 9.380, de 18/12/86, 15.465, de 13/1/2005, 15.961, de 30/12/2005, e a Lei Delegada nº 175, de 26/1/2007, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1. Em votação, as Emendas nºs 2 a 4. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.452/2012 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.538/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3. Vem à Mesa requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz em que solicita a votação destacada da Emenda nº 3. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- Os Deputados Rogério Correia, Sávio Souza Cruz e Anselmo José Domingos, a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Délio Malheiros, André Quintão, Célio Moreira, Lafayette de Andrada, João Leite, Elismar Prado, Adalclever Lopes, Duilio de Castro, Fred Costa, Zé Maia e João Vítor Xavier proferem discursos para encaminhar a votação da matéria, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emendas e destaque. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Sávio Souza Cruz – Solicito verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente – É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida,

registrem seu voto. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Presidente, meu voto não foi computado. Favor computá-lo. Meu voto é "sim".

O Sr. Presidente – Está computado. Votaram "sim" 46 Deputados. Não houve voto contrário. Está ratificada a aprovação do projeto, salvo emendas e destaque. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Em votação, a Emenda nº 3. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Sávio Souza Cruz – Solicito verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente – É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Deputado Paulo Guedes – Sr. Presidente, não foi computado o meu voto "sim".

O Sr. Presidente – Está computado. Votaram "sim" 12 Deputados. Votaram "não" 36 Deputados. Houve 1 voto em branco. Está ratificada a rejeição da Emenda nº 3. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.538/2012. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga esta reunião até as 19h59min.

Declarações de Voto

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, ouvimos, com muito respeito, algumas intervenções que não condizem sequer com as opiniões que quem defendia essa emenda expressou neste Plenário. Não queremos dividir Belo Horizonte, não queremos impedir que o metrô chegue em outras regiões, mas política pública tem prioridade. Você começa por onde há mais necessidade e está mais fácil de terminar. O ramal Calafate-Barreiro já está em processo mais adiantado. O conjunto do projeto pressupõe as demais linhas, inclusive a polêmica linha - porque tem gente que defende que a prioridade tem que ser Lagoinha-região hospitalar, tem gente que defende que deve ser Lagoinha-Savassi, Pampulha-Savassi. Não vou entrar nessa polêmica. O projeto, no global, pressupõe isso. Achamos que prioritariamente o recurso tem de ser usado para concluir a linha Calafate-Barreiro. É uma questão de opção. Não é falação, não é jogar para a plateia. Discordo de quem considera que uma opinião divergente é jogar para a plateia, é jogar para a torcida. Queria dizer também ao Deputado que fez o último encaminhamento que Prefeito e Governador têm suas atribuições constitucionais, mas a Assembleia também tem. Quando a Assembleia autoriza o empréstimo, não é cheque em branco. Podemos estipular exatamente para que e para onde. O Poder Legislativo tem autonomia. Não é dizer amém a Prefeito "a" ou "b", a Governador "a" ou "b". Inclusive, é responsabilidade da Assembleia. Se a Assembleia tivesse achado que a prioridade de utilização desse recurso seria para Calafate-Barreiro, o Estado teria que utilizar para Calafate-Barreiro, independentemente de quem ganhou ou perdeu eleição. E queria me dirigir a um outro Deputado que criticou o governo federal e elogiou o governo do Estado porque foi o primeiro a pegar um empréstimo para contrapartida de investimento do governo federal. Santa incoerência. Respeitamos o resultado, vamos continuar lutando para que o metrô de fato seja implantado. É uma demanda de Belo Horizonte; há um atraso da expansão do metrô em Belo Horizonte, isso é reconhecido por todos. Sabemos que o Anel Rodoviário, para o qual não está em votação nenhum recurso, é prioridade, e o defendemos. Achamos que o rodoanel é importante, obviamente com os cuidados que uma intervenção dessa natureza requer. O que estamos discutindo e votamos hoje foi a autorização de empréstimo de 750 milhões junto à Caixa Econômica Federal dentro de um programa do governo federal que está ajudando Minas com a possibilidade do empréstimo, para Minas oferecer a contrapartida. Não é favor, não é dádiva, é política do governo federal para desenvolver um PAC, que é um dos instrumentos da nossa política econômica para enfrentar, inclusive, a crise econômica internacional. É isso que está sendo discutido aqui. Esta Casa, se quiser, tem autonomia de incluir a priorização da região do Barreiro. Devemos defender a prioridade da região do Barreiro. Temos que defender a reforma da linha 1, temos que defender as outras, discutir melhor, na ordem de hierarquia. Não há opinião de mérito. Tem gente que acha que é Lagoinha-região hospitalar, tem gente que acha que é Lagoinha-Savassi, Pampulha-Savassi, Vilarinho-Confins. No mínimo é uma linha que beneficia os trabalhadores da região industrial, do Barreiro e Oeste, que beneficia os operários e a dona de casa. Essa é a nossa opinião, mas respeitamos o resultado.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, optei pelo B do Barreiro, votei em branco, nem para um nem para outro. Isso tem de acontecer. Estamos conversando muito sobre metrô, mas há tecnologias superiores. O mundo inteiro está evoluindo. Quando se chega em Hong Kong, vemos os trens de alta velocidade na superfície, na parte de cima. Os Estados Unidos acabaram com esse negócio de metrô. Está tudo elevado. Tem um povo muito jeca no Palácio analisando o transporte. Temos caipiras na Prefeitura e na BHTRANS que só sabem multar. O governo do Estado tem de pensar para a frente, em novas tecnologias. A BHTRANS tem de pensar em novas tecnologias. O BRT, para mim, foi um atraso. Em breve, quando passarmos pela Avenida Cristiano Machado, vamos ver o ônibus no meio, mas o transporte entupido nos lados direito e esquerdo. Perguntaremos por que não fizemos o transporte sobre trilhos, na parte superior. Por que esse pessoal não vai a Dubai, a Hong Kong e a Xangai, que hoje tem novo sistema? São países que possuem novas tecnologias. Nem é preciso ir até lá, Deputado, filho do Ziza Valadares, que quase quebrou o Atlético. Não é preciso ir até lá, acessem o Google. É simples. V. Exa., se acessar a internet, poderá ver isso. Temos de trazer essa discussão para cá. Sr. Presidente, esta Casa tem de mostrar que existem tecnologias novas. Não vamos ficar apenas falando em metrô, um transporte caro. Vamos ver o que existe e o que está dando certo em outras partes do mundo. O trânsito está parado em todo lugar. Temos de pensar para a frente. Vamos pensar, Sr. Presidente, nas novas tecnologias. Façamos esse apelo ao Governador de Minas Gerais, ao Presidente,

ao Prefeito, que falará amanhã que não é babá de belo-horizontino. Belo Horizonte está cheia de água. Estou falando isso aqui hoje, como falei anos atrás, na Câmara Municipal, que era proibido colocar asfalto na porta de hospital. Fiz um projeto, na Câmara Municipal, proibindo asfalto nas partes baixas de Belo Horizonte. Hoje estamos vendo o que está acontecendo com a água. Estou falando isso porque fui o primeiro Deputado a colocar dinheiro no Orçamento para o Olho Vivo. Em outros países, já havia Olho Vivo em suas cidades. No governo Itamar Franco, foi feita a primeira emenda, a primeira janela do Olho Vivo. Hoje todo o mundo quer Olho Vivo. Estou falando isso porque vimos que deu certo o semáforo piscando, mesmo quando o jornal "Estado de Minas", num editorial, dizia que Deputado de Minas queria beneficiar bandidagem. Hoje, se pararmos em sinal de madrugada, somos assaltados. Novas tecnologias são necessárias. Repito para meu amigo Gustavo Valadares: Não é preciso viajar. Temos a internet, que colocou longe quem está perto, mas aproximou quem está longe. Temos tecnologias que darão certo em Minas Gerais. Muito obrigado. Gostaria que esta minha fala fosse registrada. Lembrem-se deste dia e desta minha fala. No dia 12/12/2012, o Deputado Alencar da Silveira Jr. disse que há tecnologias melhores neste mundo que o metrô, as quais podemos copiar. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Deputado Alencar da Silveira, em que pese a ser um sacrifício para V. Exa. - a Presidência sempre conta com a sua generosidade, tão conhecida e tão peculiar -, nos meses de fevereiro e março, V. Exa. poderia fazer uma peregrinação pela Europa e pelos Estados Unidos, em companhia de outros Deputados, para buscar essas tecnologias, que, certamente, haverão de ser abarcadas não somente pela Prefeitura, mas também pelo governo de Minas. V. Exa. já fica com essa missão, a partir de fevereiro e março, mesmo sendo algo extremamente penoso para V. Exa. Com a palavra, o Deputado Sávio Souza Cruz.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Primeiramente, Presidente, tenho a certeza de que o espírito público do Deputado Alencar da Silveira fará com que ele aceite, de bom grado, essa árdua missão que V. Exa. põe em sua responsabilidade. Sr. Presidente, só para situar, o que votamos aqui? Não votamos o Anel, não votamos a BR-381, não votamos disputa entre partidos A, B ou C. Votamos simplesmente se a Assembleia teria capacidade e atribuição de definir uma prioridade ou não. O fato é que o metrô, ao contrário do que foi dito, é um investimento previsto pelo governo federal, da ordem de R$3.500.000.000,00, para o qual se exige uma contrapartida do Estado, da ordem de R$750.000.000,00. E o Estado, como está quebrado, não tem recursos para fazer o aporte de sua parte, de sua contrapartida. Ele vai se servir do mesmo governo federal, que critica aqui, para buscar esse empréstimo. Vai lá buscar o empréstimo e xinga quem está emprestando. Queríamos definir que esse empréstimo - e só esse -, ao contrário do que alguns Deputados que chegaram aqui na undécima hora disseram, esse valor, que é aproximadamente 20% do montante, fosse destinado àquilo que todos nós sabemos que é o prioritário para Belo Horizonte. Isso seria uma forma de assegurar uma racionalidade administrativa que, se começasse pelo projeto que já está em andamento, que já está concebido, que já está definido, é o mais urgente para Belo Horizonte. E foi só isso. Aqui ninguém está querendo fazer morador de lá brigar com o de cá, não tem nada disso. Aqui ninguém está querendo jogar para a plateia. Queremos apenas lembrar que o recurso que é contraído em empréstimo pelo governo do Estado não é o dinheiro da conta bancária do Prefeito, com o qual ele faz o que quiser. Não é, ou pelo menos não deveria ser, até porque esse dinheiro será uma dívida contraída pelo Estado. O Estado é que dará a contrapartida, não será a Prefeitura. E todos em Belo Horizonte e em Minas Gerais que têm um mínimo de responsabilidade sabem que a obra do Barreiro tem de ser continuada pela Linha 2. O metrô tem de continuar pelo Barreiro. Queremos apenas assegurar isso. Mas aqui há uma linha de defesa "talibânica" do governo do Estado, e nada que vem do governo pode ter uma vírgula mudada. As pessoas não se sentem com atribuição nem legitimidade para fazer uma alteração, por mais mínima que seja. A subserviência alcançou níveis inéditos nesta Casa. Queríamos apenas assegurar esse dinheiro, que não é do Governador Anastasia, que não é do Prefeito, que é do povo de Minas, que vai contraí-lo em empréstimo e terá de pagá-lo. O povo de Minas terá de pagar. Os representantes do povo de Minas, que foram eleitos e que estão aqui, deveriam representar o povo de Minas, e não os interesses do governante A, B ou C, não para falar amém a A, B ou C. Devíamos estar aqui representando quem nos concedeu os mandatos, que é o povo de Minas. Para o povo de Minas, a racionalidade administrativa impunha que exigíssemos que esses recursos assegurassem a priorização da Linha 2. Foi só isso que pretendeu o PMDB. Mas qualquer coisa que mude uma linha do que seu amo mandar é impossível de ser praticada. E, para as pessoas não assumirem essa subserviência, essa incapacidade de pensar o que é melhor para o povo de Minas, buscam-se as justificativas mais estapafúrdias, mais incabíveis, mais descasadas com a realidade, na tentativa de justificar o que é simplesmente subserviência, servilismo e sabujice. É isso que presidiu uma decisão equivocada da Casa, que impediu que pudéssemos priorizar vinculando o empréstimo, não todo o montante para o Barreiro, mas apenas a contrapartida. Essa atitude asseguraria o reinício das obras, a retomada do que é, de fato, prioridade. Foi só isso que aconteceu, nada mais que isso. Mais uma triste demonstração de subserviência, servilismo e sabujice. Muito obrigado.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, vassalagem é um governo que chega para a Assembleia Legislativa - governo do qual tive a honra de fazer oposição -, com um ofício determinando quem seria o Presidente da Assembleia de Minas e que o PSDB e o PFL, que hoje são os Democratas, não poderiam participar da Mesa do Parlamento mineiro. Isso é que é relação de vassalagem, de sabujice, dizer isso de nós, que votamos sabendo perfeitamente o que estávamos fazendo e não aceitamos esse encaminhamento. Ora, se quisessem mesmo fazer alguma coisa - já estão aí há 12 anos -, já teriam feito o ramal até o Barreiro, e tantas outras coisas. Na época, este Parlamento recebeu ofício do Chefe do Executivo dizendo que o Presidente da Assembleia Legislativa deveria ser tal Deputado, nominou-o, e ainda estava escrito que o PSDB e o PFL não poderiam ter lugar na Mesa da Assembleia Legislativa. Nada como a história. Um pensador judeu dizia que o povo que não conhece sua história não tem futuro. Conhecemos a nossa história. O Parlamento conhece a sua história e não pode ser enganado. Isso aconteceu há poucos anos. Não quero mexer no meu baú, porque ele tem muito mais coisas. Quero só lembrar isso. Essa atitude, sim, é uma relação de vassalagem, é ficar de joelhos a outro Poder, diferentemente do que sentimos. Os Deputados do PSDB foram escalados pelo povo para fazer oposição naquela época. Permanecemos quatro anos na oposição. Sofremos 13 CPIs contra o PSDB. Queriam destruir o nosso partido. Uniram-se Parlamento e Poder Executivo contra dois partidos, PSDB e PFL. Repito, permanecemos quatro anos na Oposição. Não nos dobramos. Não aceitamos nada, diferentemente de hoje. O povo de Minas me escolheu, escolheu os Deputados da base para apoiar um governo em que acreditamos, governo cuja obra temos visto. A nossa relação é diferente daquela outra relação. Não vale a pena lembrar. Há mais

coisas no baú, estão nos anais da Assembleia Legislativa. Tenho de confessar, até mesmo por minha relação com a história, que gosto, às vezes, de pegar os anais - são livros grossos - e acompanhar alguns feitos nesta Casa naqueles momentos. Gosto de lembrar algumas coisas que aconteceram; lembrar que alguns mudaram muito. É legal isso. Sinto que mudei em muitas coisas. Vejo opiniões daquela época que não são as mesmas de agora. Lembro-me bem dessa relação que existia entre o Parlamento e o governo do Estado. Aí, sim, o governo do Estado mandava na Assembleia Legislativa, diferentemente da situação dos excluídos, dos abandonados, que eram os da Oposição. Permanecemos quatro anos na Oposição, enfrentando perseguição, pressão permanente contra o nosso partido nas Prefeituras do interior. O nosso governo fez o Proacesso, a Prefeitura do governo da Oposição está ligando o asfalto. O Caminhos de Minas é outro projeto. O tempo é diferente, a relação com os servidores também é diferente. Minha mãe reclamava sempre, e eu tinha de ajudá-la, pois recebia na sétima chamada, dia 29. Dava pena vê-la sofrendo naquele tempo. Hoje, os tempos são outros. O nosso governo respeita os servidores e o Parlamento. Como Secretário de Estado, vim a esta Casa prestar contas do PPAG, acatar sugestões da Comissão de Participação Popular para o projeto estruturador. A relação é diferente. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado João Vítor Xavier - Sr. Presidente, hoje é um dia de alegria para esta Casa e para o cidadão de Belo Horizonte, cidade que comemora 115 anos, que é a Capital de todos os mineiros, a terra que acolhe todos os que vêm do interior. Sempre dizemos que Minas é a cara do Brasil. E se Minas é a cara do Brasil, Belo Horizonte é o coração. Temos a alegria do mineiro do Norte, o empreendedorismo do mineiro do Triângulo, enfim, as qualidades de todos os mineiros, de todas as regiões. Hoje, a Assembleia colaborou, dando um passo importantíssimo para Minas Gerais e para todos os mineiros, com a efetivação de novos projetos e novas obras para o metrô. É isso o que temos de celebrar. Houve empenho de todas as bancadas, de todos os Deputados de Belo Horizonte e de Minas Gerais que trabalham muito para o nosso Estado e reconhecem a importância da Capital. Esses R$750.000.000,00 que a Assembleia aprova neste momento para o metrô serão fundamentais para o que antes era um projeto, um sonho, seja agora efetivamente uma obra, na Savassi, no Barreiro, no Calafate, na Pampulha. O importante é que o metrô voltará a andar em Belo Horizonte, que crescerá, terá novas linhas, novas estações. Novos belo-horizontinos serão atendidos, menos belo-horizontinos precisarão sair de casa para ir ao trabalho utilizando os ônibus, apesar do novo BRT ser uma importante linha de transporte público coletivo. Hoje é um dia de alegria e de celebração para todos nós, belo-horizontinos, para todos nós, votados em Belo Horizonte. Deputado Rogério Correia, quero fazer um reconhecimento público: as obras serão construídas, devido ao empenho de todas as partes, da Presidente Dilma, que esteve aqui em Belo Horizonte, prometeu e está cumprindo a liberação de recursos para o metrô; do Governador Anastasia, que segundo a própria Presidente foi e está sendo um parceiro importante nesse processo; e do Prefeito Marcio Lacerda, que fez o que muitos não fizeram, tirou o projeto da gaveta, dedicou-se, trabalhou, buscou, correu atrás, para que o metrô deixasse de ser apenas um sonho de expansão e se tornasse uma realidade. Como Deputado majoritariamente votado em Belo Horizonte, como belo-horizontino, este é um dia histórico para a nossa Capital. Que bom que os recursos são aprovados no dia dos 115 anos da cidade. Presente melhor que a garantia de recursos para as novas linhas do metrô não há. A decisão tem de ser técnica. Se o melhor tecnicamente for concluir a Linha 2 neste momento - Calafate-Barreiro -, que se conclua essa linha, porque os belo-horizontinos que moram em toda essa extensão serão beneficiados. Na verdade, os belo-horizontinos de todas as regiões em eventuais momentos de sua vida passarão por essa região e também serão beneficiados. Se tecnicamente o mais recomendado for a Linha 3 do metrô, que vai da Lagoinha à Savassi e da Lagoinha à Pampulha, ou seja, a Linha Pampulha-Savassi, que seja ela, então. O importante agora é que a decisão seja técnica, ajustada e de acordo com o melhor para que o projeto avance e saia do papel, e que essa obra seja um presente para os belo-horizontinos. Belo Horizonte ganha muito com esse investimento. Neste momento vejo que a Assembleia ajuda a concretizar o maior presente desses 115 anos da cidade com a expansão do nosso metrô. Tive a alegria de relatar esse projeto na Comissão de Fiscalização Financeira e quero cumprimentar cada Deputado e Deputada desta Casa, como também o governo de Belo Horizonte, o governo do Estado e o governo federal, pela união a favor dele. É o presente que todos nós, belo-horizontinos queríamos e merecíamos numa data tão especial: os 115 anos de Belo Horizonte.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, votei favoravelmente à emenda que destina essa contrapartida ao Barreiro porque esse foi o compromisso que vi, aliás, em todos os candidatos que disputaram a Prefeitura de Belo Horizonte. Todos eles disseram que a prioridade era a Linha 2, Calafate-Barreiro, portanto não tem como tergiversar. Depois, no final da campanha, vimos furar buraquinhos aqui, buraquinhos ali e dizer que outra linha estava sendo posta. Isso foi para iludir o povo na ocasião, como muito bem foi denunciado pelo Deputado Délio Malheiros. O compromisso de todos era que o fundamental seria a linha do Barreiro. A Presidenta Dilma também veio a Belo Horizonte e garantiu recursos para a linha do Barreiro. Por isso os R$3.500.000.000,00 têm prioridade para essa linha. Foi isso que entendi, Deputado André Quintão, e parece-me que em Belo Horizonte o entendimento geral foi R$3.500.000.000 para o Barreiro; porém, Minas Gerais está quebrada, pois o Senador Aécio Neves quebrou Minas, e isso é preciso ser dito. Tanto quebrou, que não existe contrapartida, Deputado Pompílio Canavez. O governo do Estado não tem o dinheiro de contrapartida de R$750.000.000,00. Ora, se não tiver esse dinheiro, o projeto se inviabiliza. V. Exa. foi Prefeito e sabe que sem contrapartida a obra não pode ser feita. Então, a Presidenta Dilma abriu para o governo de Minas uma linha de crédito barata. Não é o juro exorbitante de que o Presidente Dinis Pinheiro tanto reclama, como ocorreu na época de Fernando Henrique Cardoso. Aquele juro que é reclamado, que deixou Minas numa situação difícil. A Presidenta Dilma concedeu juros ponderados e dentro da realidade. Aliás, a taxa de juros no Brasil caiu, como também havia prometido a Presidenta Dilma. O Estado está aqui, por isso votamos favoravelmente a se fazer um empréstimo para a contrapartida. Então, esses R$750.000.000,00 são a contrapartida do Estado que, estando quebrado, precisa solicitar um empréstimo à Caixa Econômica Federal. E é o que o Estado vai fazer. No entanto, é preciso que nós, da Assembleia, que assistimos a todo esse debate, demos a garantia de que isso será para o Barreiro. Essa era a emenda do Deputado Vanderlei Miranda, que, aliás, recentemente fez uma audiência pública no Barreiro. Todos foram lá e disseram que tinham compromisso com o Barreiro; até reiteraram esse compromisso. A própria Prefeitura esteve lá e fez isso. Portanto, queria prestar esse esclarecimento, porque acredito que seja importante. Votei pelo Barreiro, assim como participei das campanhas pelo Barreiro. Agora vem Deputado falar sobre análise técnica do Prefeito. Por quê? Por causa dos buraquinhos que ele fez no Centro? Parece que não se tem memória. Por falar nisso, a minha mãe tem uma grande memória. Ela se lembra, por exemplo, de que, na época do Governador

Azeredo, não se pagava o décimo-terceiro e de que o Itamar Franco, esse sim, pagou 14 salários no ano. Ele precisou pagar o décimo - o Deputado Pompílio Canavez era bancário e lembra, na época do Sindicato dos Bancários -, depois de Azeredo ter privatizado, vendido tudo - o Bemge, o Credireal, a Cemig -, depois de ter entregue tudo a mando de FHC e do FMI. Aí, sim, o Itamar Franco parcelou o décimo terceiro salário. É do que eu e a mãe do nosso nobre Deputado João Leite nos lembramos. Mas minha mãe tem uma memória anterior a isso: o décimo-terceiro, que deveria ter sido pago pelo Eduardo Azeredo, do PSDB, não o foi. Essa verdade precisa ser dita. E aí precisou ser parcelado. De lá para cá, a dívida aumentou e chega hoje a aproximadamente R$100.000.000.000,00, porque não há mais recursos do Estado depois da falência de Minas Gerais. Essas memórias são realmente boas de ser usadas, precisamos reativá-las. Repito: votei com o Barreiro porque acho que a prioridade deve ser essa. Quero parabenizar a Presidenta Dilma, que colocou recurso no PAC, conforme prometido. Aprovamos o recurso para o governo do Estado, mesmo sabendo que ele não tem dinheiro, que está quebrado. Foi a situação que Aécio deixou para o Anastasia. Obrigado.

O Deputado Fred Costa - Sr. Presidente, nobres Deputados, quero chamar a atenção para o fato de que um dos pares desta Casa, como de praxe, vociferou aqui com altivez e fez duras críticas ao Governador do Estado e a nós, Deputados Estaduais, que, em grande maioria, aprovamos o projeto, tal qual apresentado pelo Governador. Ele nos acusou de ter enveredado por um caminho que estaria na contramão dos desejos do povo mineiro. Quero dizer a ele que todos os belo-horizontinos desejam e merecem o metrô, todos os que moram na Região Metropolitana, em especial, em Contagem e Betim, merecem o metrô. Existe o projeto, e o metrô precisa chegar lá. Destaco a participação de todos os Deputados, mas, por justiça, quero citar a Deputada Maria Tereza Lara e o Deputado Durval Ângelo, que participaram ativamente das discussões juntamente comigo, que presido a frente parlamentar em defesa do metrô. Agora esse parlamentar apresentou números aqui que não condizem com a verdade. Concordo com os que me antecederam que os R$750.000.000,00 que autorizamos aqui como empréstimo são uma contrapartida. O que deve vir em maior volume deve ser, e tem obrigação de ser, proveniente do governo federal. Acontece, nobres pares - e acredito que todos ficarão indignados como eu - que no dia 23 de outubro - e isso está no "Diário Oficial" - o governo federal liberou apenas R$211.000.000,00 para o nosso metrô. Já no dia 2 de novembro, o mesmo Diário Oficial da União trouxe que para a cidade de São Paulo foi liberado R$10.000.000.000,00; para Salvador, R$1.000.000.000,00. Mas, até o presente momento, para Belo Horizonte, repito, foram R$211.000.000,00. Será que, para o governo federal, São Paulo é tão mais importante que Belo Horizonte, que Minas Gerais? Será que Salvador e a Bahia são tão mais importantes? Será que só há trabalhador em São Paulo, em Salvador? Se o governo federal acelerar, tenho a certeza de que o governo do Estado de Minas Gerais, que lidera o consórcio, vai fazer a linha 2, Barreiro-Calafate; a linha 3, Lagoinha-Savassi; a linha 1, Eldorado-Vilarinho. Ora, aqui estamos diante de uma discussão que é muito maior do que uma disputa partidária simplesmente. Xangai tem 420km de metrô, com 162 estações; Londres, 408km, com 270 estações; Nova York, 369 km, com 479 estações. Aqui em Belo Horizonte temos um metrô que teve o início da sua operação em 1986 e, 30 anos depois, tem apenas 28,2km de extensão. Ainda há parlamentar que diz que o governo de Minas não ama Belo Horizonte. Ele foi corajoso e fez aquilo que vários Presidentes da República, vários Prefeitos não fizeram - liderar um consórcio que vai viabilizar e fazer, me perdoe o trocadilho, o metrô andar finalmente. Mais do que isso, quero aqui afirmar, quando estavam discutindo que a verba iria para o ramal X, Y ou Z, que é uma tremenda bobagem. A prioridade é modernizar. O metrô de Belo Horizonte ficou parado 40 dias porque o governo federal paga mal o metroviário e já ficou parado por cinco vezes este ano porque depende de modernização. Então, antes das linhas X, Y ou Z, tem de vir a modernização e o aumento do número de trens, pois não comportam mais pessoas. Se hoje está saturado, é por uma questão óbvia: se não há mais trem, não há modernização, portanto, não se chegará a lugar nenhum. Belo Horizonte está fazendo 115 anos. A Assembleia Legislativa dá um exemplo aprovando um projeto que autoriza R$750.000.000,00 para o metrô. O Governador Anastasia está de parabéns. Esperamos que esse dinheiro seja empregado e que o sonho se torne realidade, porque é necessidade premente de nós, belo-horizontinos, e dos mineiros o investimento em metrô. Esperamos, ainda, que sejam utilizadas aqui outras tecnologias. O BRT já está acontecendo, bem como o monotrilho. O que não pode é a cidade continuar com esse problema crônico de transporte público coletivo e de mobilidade urbana. É inadmissível, também, que o governo federal, para finalizar a minha fala, invista R$10.000.000.000,00 em São Paulo, R$1.000.000.000,00 em Salvador e apenas R$211.000.000,00 em Belo Horizonte. Mas nós, belo-horizontinos, continuamos com a nossa fé, com o nosso amor ao Brasil, esperando que o governo federal invista um pouco mais e melhore a nossa qualidade de vida. Antes de qualquer coisa, também somos brasileiros, amamos o Estado e a nossa cidade.

A Deputada Maria Tereza Lara - Deputado Fred Costa, antes da sua presença, cumprimentei-o, publicamente, por ser o Presidente da Frente Parlamentar Pró-Metrô. Solicitamos a inclusão de Betim e de Contagem, e foi imediatamente aceita por V. Exa. Lembro, Deputado Fred Costa, duas questões. Primeiramente, cumprimento Belo Horizonte por seus 115 anos. A cidade tem uma longa história de muitas lutas e muitas vitórias também. Lembro, ainda, Deputado, que, recentemente, inclusive em nosso pronunciamento, dissemos que, por meio da Metrominas, o governo do Estado abriu licitação para a elaboração dos projetos executivos, para a qual solicitamos, inclusive, o apoio desta Casa. Apesar de todas as conversações do Município de Betim, por intermédio da Prefeita Maria do Carmo e suas lideranças, com o Secretário Carlos Melles, com o Secretário Adjunto, que foram superacolhedores, não conseguimos incluir Betim nesse primeiro momento na licitação, também ponderamos que acreditamos ser em função do momento político, que isso não poderia acontecer. Esperamos, Deputado Fred Costa, que, agora, com o apoio dos 77 Deputados desta Casa, sei que já há o apoio de V. Exa. que se manifestou, haja a inclusão de Betim no projeto executivo. Mas, Deputado, por que não foram liberados mais recursos, de R$3.100.000.000,00 a R$3.500.000.000,00, para a Região Metropolitana de Belo Horizonte? Porque ainda aguardamos o projeto executivo. Esse é o fato. A votação por unanimidade desse empréstimo, Presidente Dinis Pinheiro, significa que, quando se trata do bem comum de nosso Estado, a Situação e a Oposição têm dado sua contribuição. Como já se disse, esse projeto trata da contrapartida de Minas Gerais. O Deputado João Vítor Xavier disse muito bem que é uma parceria dos governos federal, estadual e municipais, com mais de R$3.000.000.000,00 do governo federal e R$750.000.000,00 do governo estadual, além da parte dos Municípios. Reitero que é importante que esta Casa una seus esforços para agilizarmos as questões burocráticas com a elaboração do projeto executivo, de modo que os recursos para a execução da obra sejam liberados. Foi por isso que os recursos ainda não saíram. Por meio da Metrominas, o governo do Estado já tomou as providências, e só falta incluir Betim. Então, queremos pedir, de

público, o apoio desta Casa para que Betim seja incluída na licitação para a elaboração do projeto executivo. A Prefeita Maria do Carmo fez uma série de gestões junto ao governo federal e, com outras lideranças de Betim, como o Deputado Federal Reginaldo Lopes, e o apoio da bancada de Minas, conseguiu que Betim recebesse R$15.000.000,00 para o projeto executivo. Então, a união de esforços é realmente importante; sem ela, o metrô não sai, e o metrô é importante para a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, não é uma obstrução, mas um assunto de tamanha importância exige uma palavra deste Deputado, até porque sou um defensor do transporte público eficiente, para resolver o problema da mobilidade urbana de Belo Horizonte e da Região Metropolitana. Mas, nesta declaração, trato especificamente da emenda apresentada por um parlamentar desta Casa para destinar todos os recursos da contrapartida do Estado apenas à Linha 2. É bem provável que esse nobre parlamentar desconheça o que foi acordado entre o governo do Estado, as Prefeituras de Belo Horizonte e Contagem e o governo federal. Apesar de certo atraso e inércia por parte do governo federal ao longo dos últimos oito anos, especialmente durante os anos do mandato do Presidente Lula, hoje temos um acordo, e, como fruto dele, criou-se uma empresa, Deputado Paulo Guedes, chamada Metrominas, que irá gerir esses recursos e, após a sua construção, o metrô de Belo Horizonte e da região metropolitana. E será uma gestão conjunta, porque, dessa empresa, a Prefeitura de Belo Horizonte detém 35% e a Prefeitura de Contagem, 10%. Mas, na verdade, queria apenas ressaltar o desconhecimento desse nobre parlamentar que colocou esta Casa até certo ponto em dúvida. Deveríamos votar a favor do metrô, da expansão de todas as linhas e da reformulação da Linha 1, ou trabalharíamos apenas pela Linha 2? Para reformar, ampliar e melhorar o atendimento da Linha 1, já existente, com mais de 28km de extensão, ligando a Estação Vilarinho, em Venda Nova, à Estação Eldorado, em Contagem; para promover a expansão da Linha 1, até o Barreiro, criando a Linha 2, do Calafate ao Barreiro; e para construir também a Linha 3, da Savassi à Pampulha, são necessários recursos, Deputado Leonardo Moreira - também defensor de uma revolução na mobilidade urbana de Belo Horizonte e da Região Metropolitana -, aproximadamente de R$3.500.000.000,00. É aproximadamente esse valor que é necessário para que todas essas soluções sejam colocadas em prática. Reformulação da Linha 1, que hoje já transporta 220 mil passageiros por dia, e não transporta mais porque os vagões que ali transitam são antigos, pesados, e precisam de mais espaço para sua frenagem. Por causa disso eles têm que andar com velocidade menor e acabam tendo menos agilidade. Então, tão importante quanto fazermos a linha que liga o Calafate ao Barreiro, que é necessária para atender a uma importante região da cidade, é a reformulação da Linha 1, para que os passageiros que hoje já utilizam o metrô tenham maior comodidade e maior celeridade no ir e vir, de suas casas ao trabalho, do trabalho para casa, e no uso do metrô como opção de lazer. Mais do que isso, precisamos pensar na Linha 3, nessa linha tão sonhada que ligaria a Savassi à região da Pampulha, pois, nos horários de pico, as principais vias e corredores da cidade ficam praticamente intransitáveis. Seria e será uma opção a Linha 3, depois de instalada, até mesmo para que os turistas e aqueles que precisam chegar ao Aeroporto de Confins façam suas viagens de metrô até a Estação Vilarinho, e dali se desloquem, utilizando táxi ou até mesmo, quem sabe?, aerotrem, que ligaria a Estação Vilarinho até o Aeroporto de Confins. Essa é uma proposta que temos e já levamos ao Luiz Antônio Athayde, Subsecretário de Assuntos Internacionais, que cuida da situação do aeroporto, por parte do governo do Estado. Então, muito me assustou a apresentação, por parte de um parlamentar, de uma emenda querendo dividir esta Casa, dizendo que somos pró-Barreiro, e os que votarem contra são contra o Barreiro. Não existe isso. Com essa contrapartida de R$775.000.000,00 do governo do Estado, mais o dinheiro comprometido pelo governo federal e a participação das Prefeituras de Belo Horizonte e Contagem, faremos a Linha 2, Calafate-Barreiro; a Linha 3, Pampulha-Savassi, Deputado Leonardo Moreira; e a Linha 1 será reformulada, trazendo aquilo que é necessário: celeridade, agilidade e segurança àqueles que transitam hoje e que sofrem com a baixa velocidade, devido aos vagões antigos que são utilizados na Linha 1, que liga Vilarinho ao Eldorado. Estão estreando a campainha este ano, Presidente. Muito obrigado pelo tempo concedido.

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.449/2011, do Deputado Inácio Franco, que institui medidas antipoluentes a serem adotadas em relação aos veículos de transporte coletivo do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.449/2011 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.527/2012, do Governador do Estado, que dispõe sobre a transferência da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas da Secretaria de Estado de Defesa Social para a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo n° 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Célio Moreira.

- O Deputado Célio Moreira profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.527/2012 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.628/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 141/2011, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 16/12/2011. Em discussão, o projeto.

Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 78/2011, da Deputada Liza Prado, que dispõe sobre a criação do Dia de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 78/2011 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.554/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, que dispõe sobre a criação da Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.606/2012, do Governador do Estado, que institui o Dia da Gastronomia Mineira. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 728/2011, do Deputado João Leite, que altera dispositivo da Lei nº 11.547, de 27/7/94, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 728/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 877/2011, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 897/2011, do Deputado Délio Malheiros, que estabelece requisitos para a comercialização dos botijões de gás de cozinha - GLP - no Estado. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 897/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.369/2011, da Deputada Ana Maria Resende, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Visconde do Rio Branco o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.369/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.505/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mendes Pimentel o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.093/2011, do Deputado Rogério Correia, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.313, de 19/6/2002. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.093/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.253/2011, do Deputado Antônio Júlio, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.896, de 2/8/2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.253/2011

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – O imóvel localizado no Povoado de Costas de que trata a Lei nº 16.896, de 2 de agosto de 2007, passa a destinar-se ao funcionamento da entidade Fazenda de Recuperação Feminina Sociedade Amor à Vida – Sovida.".

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2012.

Antônio Júlio

Justificação: Esta emenda visa dar formulação mais precisa ao art. 1º do projeto, uma vez que não se trata de autorização legislativa, mas apenas de alteração de finalidade.

O Sr. Presidente – Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Antônio Júlio, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será votada independentemente de parecer. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.253/2011 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.352/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que institui a Política Estadual de Aquisição Direta da Agricultura Familiar – PAAFamiliar. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.352/2011 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Está esgotada a hora destinada a esta reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.960 e 2.961/2012, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 13, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 28/11/2012

Às 10h51min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Wilson Batista, Marques Abreu e Adelmo Carneiro Leão (substituindo o Deputado Elismar Prado, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Wilson Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marques Abreu, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.470/2012. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, é aprovado requerimento do Deputado Marques Abreu em que solicita seja enviado pedido urgente de informações, com o detalhamento que menciona, ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, sobre possível atraso nos repasses dos recursos dos convênios Caade-Sedese às instituições que atendem às pessoas com deficiência. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2012.

Doutor Wilson Batista, Presidente – Elismar Prado – Marques Abreu – Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/12/2012

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Adelmo Carneiro Leão e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar as matérias constantes na pauta. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 2.318/2011, em 2º turno, é retirado de pauta por determinação da Presidência, por não cumprir pressupostos regimentais. A requerimento do Presidente, Deputado Carlos Mosconi, é adiada a discussão do Projeto de Lei nº 3.261/2012, em 1º turno. Após discussão e votação, é aprovado o parecer do Projeto de Lei nº 3.388/2012, em 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça (redistribuído ao Deputado Carlos Pimenta). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.941/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, e 3.900, 3.963, 3.964, 3.965, 3.966, 3.969, 3.970, 3.971, 3.973, 3.975, 3.983, 3.984, 4.006 e 4.011/2012, todos da Comissão de Participação Popular. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.533/2012. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições

da Comissão. São recebidos pela Presidência, para posterior aprovação, requerimentos dos Deputados Carlos Mosconi (2), em que solicita seja enviado pedido de informações à Secretaria de Estado de Saúde – SES -, sobre a regularidade na distribuição de tiras reagentes de medida de glicemia capilar para diabéticos na Macrorregião Sul, em especial na cidade de Pouso Alegre; e em que solicita seja encaminhada à SES correspondência recebida por esta Comissão, assinada pelo Sr. João Custódio da Silva, Vereador no Município de Perdizes, informando que o fornecimento gratuito de medicamentos pelo SUS está prejudicando o equilíbrio financeiro das farmácias privadas, bem como o desenvolvimento econômico de pequenos Municípios do Estado; e Carlos Pimenta, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Saúde para discutir a implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto nos Municípios pertencentes à Bacia do Rio São Francisco. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias a serem realizadas hoje, às 14h30min e 20 horas, respectivamente, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente – Zé Maia – Neider Moreira.

ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/12/2012

Às 14h34min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Doutor Wilson Batista e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação do requerimento do Deputado Doutor Wilson Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente determina a suspensão da reunião. Reabertos os trabalhos, comparecem os Deputados Carlos Mosconi, Doutor Wilson Batista e Neider Moreira. A Presidência prorroga de ofício a reunião por mais duas horas. Retomados os trabalhos, comparecem os Deputados Carlos Mosconi, Neider Moreira e o Deputado Zé Maia (substituindo o Deputado Doutor Wilson Batista, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.318/2011, no 2º turno, e designa o Deputado Neider Moreira como relator da matéria. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, o parecer, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.318/2011 (relator Deputado Neider Moreira), na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, que apresenta. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 13 do corrente, às 15 horas, para apreciar o Projeto de Lei nº2.811/2012 no 2º turno, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente- Luzia Ferreira- Neider Moreira.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 88ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/12/2012

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 3.628/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, e Projetos de Lei nºs 78/2011, da Deputada Liza Prado; 728/2011, do Deputado João Leite; 877/2011, do Deputado Zé Maia; 1.369/2011, da Deputada Ana Maria Resende; 1.505/2011, do Deputado Dinis Pinheiro; 1.554/2011, do Deputado Anselmo José Domingos; 1.639/2011, do Deputado Antônio Júlio; 2.093/2011, do Deputado Rogério Correia; 2.253/2011, do Deputado Antônio Júlio; 2.352/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes; 2.782/2011, do Governador do Estado; 2.789/2012, do Deputado Romel Anízio, 2.819 e 2.869/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes; 2.960 e 2.961/2012, do Governador do Estado; 3.004/2012, do Deputado Sargento Rodrigues; 3.226/2012, do Deputado Zé Maia, 3.474 e 3.606/2012, do Governador do Estado.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 596/2011, do Deputado Fred Costa, na forma do Substitutivo nº 2; 1.818/2011, do Deputado Fábio Cherem, na forma do Substitutivo nº 2; e 3.500/2012, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1, 2 e 6.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 186/2011, dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, na forma do vencido em 1º turno; 274/2011, do Deputado Paulo Guedes, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 746/2011, do Deputado Carlin Moura, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 1.639/2011, do Deputado Antônio Júlio, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 10; 2.318/2011, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 3.152, 3.250 e 3.251/2012, do Governador do Estado; 3.392/2012, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 3.452/2012, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 3.522/2012, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 3.527/2012, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; e 3.538/2012, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 e 2.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 14 horas do dia 14/12/2012, destinada a homenagear o Conselho Estadual da Juventude pelos 25 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 13 de dezembro de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 14/12/2012, destinada a homenagear a Revista Encontro pelos 10 anos de sua criação.

Palácio da Inconfidência, 13 de dezembro de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

OFÍCIO

Do Sr. Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente do Tribunal de Justiça, solicitando a manutenção, na forma original, do art. 9º e parágrafos do Projeto de Lei nº 3.471/2012. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.471/2012.)

SUBSTITUTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 3.405/2012

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o Parque Estadual Serra do Ouro Branco, nos Municípios de Ouro Branco e Ouro Preto, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A área e o perímetro do Parque Estadual Serra do Ouro Branco, nos Municípios de Ouro Branco e Ouro Preto, criado pelo Decreto nº 45.180, de 21 de setembro de 2009, só poderão ser alterados mediante consulta pública a proprietários, autoridades e especialistas, precedida de estudos técnicos que identifiquem a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade de conservação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2012.

Rogério Correia

SUBSTITUTIVO Nº 2

Redefine o perímetro do Parque Estadual Serra do Ouro Branco, nos Municípios de Ouro Branco e Ouro Preto, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O perímetro do Parque Estadual Serra do Ouro Branco, nos Municípios de Ouro Branco e Ouro Preto, criado pelo Decreto nº 45.180, de 21 de setembro de 2009, passa a ser o definido no memorial descritivo constante no Anexo 1.

Parágrafo único - A definição do perímetro a que se refere o "caput" fica condicionada à adoção prévia das seguintes medidas:

I - Regularização fundiária da área do Parque Estadual da Serra do Ouro Branco, com efetiva implantação da unidade de conservação;

II - Incorporação ao Parque de área pelo menos 20% maior do que aquela que fica excluída com a adoção do novo perímetro.

Art. 2° - O licenciamento ambiental de qualquer atividade na área excluída do Parque ficará condicionado ao custeio, pelo empreendedor interessado, da regularização fundiária integral do Parque e da área a ser acrescida ao Parque, nos termos dos incisos I e II do § lº do art. 1°.

Art. 3º - A descrição do novo perímetro do Parque Estadual da Serra do Ouro Branco, com a incorporação da área prevista no inciso II do § 1 ° do art. 1º, será feita em decreto, observados os procedimentos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2012.

Gustavo Corrêa

Justificação: O Parque Estadual da Serra do Ouro Branco, criado pelo Decreto nº 45.180, de 21 de setembro de 2009, não foi até hoje, como infelizmente ocorreu com tantas unidades de conservação, implantado efetivamente.

Por outro lado, uma área hoje integrante do Parque desperta o interesse de empreendedores para aproveitamento mineral.

Pretende, assim, este projeto, considerando a decantada rigidez locacional da atividade minerária, servir-se da possibilidade de autorizar o aproveitamento dessa área e, por outro lado, impor aos eventuais interessados o ônus de custear a regularização fundiária e do restabelecimento da área de proteção, que deve ser pelo menos 20% superior àquela a ser excluída da área de abrangência do Parque.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 274/2011

Substitua-se, no art. 1º, a expressão "corpo estável" por "corpo artístico".

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2012.

Luzia Ferreira

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 1.639/2011

Acrescente-se onde convier:

"Art. … - O art. 4º da Lei nº 9.944, de 20 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 4º - (...)

VII - o fornecimento de energia elétrica e de água e a prestação de serviços de telefonia, consumidos ou prestados em imóveis dos templos de qualquer culto.".".

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2012.

Gustavo Valadares

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.405/2012

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º:

"Art. 2º - (...)

Parágrafo único - A ausência das características ambientais, sociais e econômicas da área a que se refere o art. 1º desta lei deverá ser definida através de laudo técnico elaborado pelos órgãos de controle e gestão ambiental do Estado.".

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2012.

Glaycon Franco - Rogério Correia.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 69/2012

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 326/2012, publicada em 29/11/2012 no "Diário do Legislativo", o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, "e", da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Antônio Maurício Fortini para compor a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG.

Constituída esta Comissão Especial, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado.

O Sr. Antônio Maurício Fortini demonstrou amplo conhecimento para exercer a função indicada, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas pelos Deputados.

Além disso, pelo "curriculum vitae" apresentado pelo candidato, verificamos que ele possui formação profissional adequada às funções que irá exercer, além de ampla experiência em cargos de direção, inclusive o de Diretor da Arsae de outubro de 2009 a outubro de 2012.

Aprovado em concurso para cargo de carreira da Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 1982, o Sr. Antônio Maurício Fortini assumiu vários encargos no setor público, entre os quais o de Assessor do Departamento de Planejamento e Fiscalização e de Chefe da Seção de Expediente do Serviço de Postos de Fiscalização da referida secretaria. Foi membro do Conselho Estadual de Cultura e do Conselho Estadual de Turismo, e exerceu também o cargo de Assessor Parlamentar, em 1994, e de Assessor do Governador, em 2003.

É, pois evidente sua capacidade gerencial, o que nos leva a considerar acertada a indicação de seu nome para compor a Diretoria da Arsae-MG.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Antônio Maurício Fortini para o cargo de Diretor da Arsae-MG.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Maria Tereza Lara, Presidente - Glaycon Franco, relator - Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.531/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 3.531/2012 "cria exposição de artes anual realizada por artistas com síndrome de Down no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/11/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa criar exposição de artes anual, aberta gratuitamente ao público, a ser realizada por artistas com síndrome de Down.

O objetivo do projeto é promover a inclusão de pessoas com a deficiência associada à trissomia do cromossomo 21, síndrome que leva o nome do médico que a descreveu. No que toca à competência para tratar da matéria, registre-se que a Constituição Federal, em seu art. 24, XIV, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

No entanto, mesmo que nobre a intenção do autor, uma lei de iniciativa parlamentar é instrumento inadequado para instituir programa estatal como a realização de uma exposição anual, uma vez que a instituição de programas tem natureza administrativa e se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo.

A exposição de artes anual realizada por artistas com síndrome de Down no âmbito do Estado de Minas Gerais, contudo, pode ser realizada em uma semana comemorativa cujo objetivo seja o desenvolvimento de atividades voltadas à garantia de direitos e à inclusão das pessoas com essa síndrome. Essa instituição pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Além disso, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

A Semana Estadual da Síndrome de Down, a ser realizada anualmente, deverá conter o dia 21 de março, Dia Mundial da Síndrome de Down. Essa data foi escolhida pela Associação Internacional da Síndrome de Down e faz alusão à anomalia no cromossomo 21.

Assim, para aprimorar a proposição e afastar os óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.531/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual da Síndrome de Down.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual da Síndrome de Down, a ser realizada anualmente na semana que contiver o dia 21 de março.

Parágrafo único - Na semana a que se refere o "caput" deste artigo, serão realizadas no Estado atividades institucionais para orientação e inclusão da pessoa com síndrome de Down, tais como debates, espetáculos e exposição de artes realizada por artistas com essa síndrome.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.580/2012

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – com sede no Município de Palma.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.580/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – com sede no Município de Palma, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a prestação de serviços e apoio a seus familiares.

Na consecução de seu propósito, a instituição promove a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania; realiza ações de prevenção, orientação e apoio às famílias; e atua na definição da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência.

Além disso, compila e divulga informações e normas referentes ao tema; incentiva a realização de estatísticas, estudos e pesquisas; presta serviços gratuitos; empreende programas de educação, saúde, assistência social, esporte e lazer, visando à inclusão social da pessoa com deficiência; e coordena e executa os objetivos e programas da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Apae de Palma em defesa das pessoas com deficiência desse Município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.580/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Marques Abreu, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.651/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, a proposição em epígrafe "reconhece o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais como órgão consultivo oficial do Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/5/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em comento tem o propósito de atribuir ao Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais o "status" de órgão consultivo oficial do Estado para assuntos relacionados a história, geografia e ciências auxiliares e complementares que se referirem a Minas Gerais. Além disso, faculta ao associado da mencionada instituição, para fins de realização de consultas, pesquisas e empréstimos, livre acesso às repartições públicas estaduais, federais e municipais bem como às repartições privadas conveniadas ou subsidiadas pelo Estado que versem sobre assuntos históricos ou culturais.

A instituição de que se cogita, fundada em 1907, é uma associação civil de caráter cultural, científico e educacional, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado e regida por estatuto próprio. De acordo com o art. 2º de seu estatuto, a entidade tem por objetivo o estudo, a pesquisa e a divulgação de história, geografia, geologia, arqueologia, antropologia, sociologia, paleontologia, heráldica, genealogia, medalhística, indigenismo e estatística, além de outras matérias de caráter complementar, com ênfase em estudos referentes ao Estado de Minas Gerais.

Trata-se, portanto, de uma entidade de direito privado constituída nos termos da legislação civil e desprovida de finalidade lucrativa. Em razão de sua personalidade privada, da ausência de fins econômicos e da natureza de sua atividade, que é voltada para o desenvolvimento da cultura, entendemos que pode ser encartada como espécie do gênero organização não governamental, também conhecido como terceiro setor. Esta terminologia abarca o conjunto das entidades que, criadas por particulares, exercem atividades de interesse público, além de não perseguirem fins lucrativos. Não se confunde com o primeiro setor, que é o Estado, nem com o segundo setor, que é o mercado, ou seja, as entidades que exploram atividade econômica. A título de exemplificação, enquadram-se no conceito de terceiro setor as organizações sociais, as organizações da sociedade civil de interesse público - Oscips - e as entidades declaradas de utilidade pública, como é o caso do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, conforme a Lei nº 21, de 1947.

Cabe ressaltar que as entidades do terceiro setor não são criadas pelo poder público, e, sim, por particulares, nos moldes do Código Civil, razão pela qual a grande maioria dessas instituições tem a natureza jurídica de associação ou fundação de direito privado. O Estado apenas atribui o título de utilidade pública ou a qualificação de Oscip ou organização social, conforme o caso, à instituição que atender aos requisitos legais. Se tais entidades não são instituídas pelo Estado, não poderão integrar a administração pública, pois não se trata de órgão da administração direta nem de entidade da administração indireta (autarquias e empresas estatais). Ora, se o instituto em questão não é órgão público nem entidade administrativa do Estado, inexiste o atributo da oficialidade, o que, a nosso ver, exclui a possibilidade de ele ser rotulado de órgão consultivo do Estado.

O simples fato de determinada entidade privada receber o título de utilidade pública, seja por meio de lei, seja por meio de decreto do Executivo, não a transforma em entidade da administração pública. A natureza jurídica da entidade detentora desse título permanece a mesma, embora possa travar relação jurídica com o Estado. Assim, quando uma associação civil passa a ter o título de utilidade pública, na forma da lei que disciplina a matéria, essa entidade não é transformada em autarquia nem passa a integrar o aparelho administrativo estatal. E nem poderia ser diferente, pois a criação de associações independe de autorização do poder público, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento, conforme prescreve o inciso XVIII do art. 5º da Constituição da

República. Igualmente, a extinção ou dissolução compulsória dessas entidades associativas está condicionada a decisão judicial transitada em julgado, nos termos do inciso XIX do mesmo artigo.

Para facilitar o entendimento da matéria, é oportuno mencionar o Conselho de Governo, previsto nos arts. 94 e 95 da Carta mineira. Trata-se de órgão superior de consulta do Governador do Estado, constituído por várias autoridades e com a atribuição de manifestar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo governo estadual, entre as quais a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais. Tal Conselho é, obviamente, um órgão público que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo, e não uma entidade estranha ao aparelho governamental.

Em síntese, se a entidade não integra a estrutura orgânica do Estado, não há razão que justifique o seu enquadramento na categoria de órgão de consulta oficial do poder público, sob pena de se confundir as instituições públicas com as instituições particulares e contrariar as premissas do ordenamento constitucional. Ademais, de acordo com o art. 66, III, "e", da Constituição do Estado, a criação de órgão público no âmbito do Poder Executivo é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Não obstante, instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Comissão pareceres da Advocacia-Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Cultura favoráveis à proposição. Opinou, entretanto, pela alteração da sua redação, de modo a esclarecer o "status" jurídico do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais que decorreria da eventual futura lei. Destacou ainda a importância de constar do texto da proposição que será necessária a observância da legislação federal e estadual de acesso à informação, bem como que o disposto na norma não acarretará despesas para o Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.651/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Faculta aos órgãos e entidades da administração pública estadual consultarem o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais sobre assuntos relacionados a história, geografia e ciências auxiliares e complementares que se referirem ao Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, cognominado Casa de João Pinheiro, fundado em 1907, com sede em Belo Horizonte, poderá ser consultado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, em caráter facultativo e opinativo, sobre assuntos de história, geografia e ciências auxiliares e complementares que se referirem a Minas Gerais.

Art. 2º - O associado do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, desde que devidamente identificado, terá livre acesso e estará autorizado a realizar consultas e pesquisas junto aos órgãos e entidades da administração pública estadual, na forma dos regulamentos internos destes e da legislação federal e estadual de acesso a informações.

Parágrafo único - A prerrogativa do associado do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser observada também pelos órgãos ou entidades públicos ou privados conveniados ou subsidiados pelo Estado para o desenvolvimento de atividades nas áreas referidas no "caput" do art. 1º.

Art. 3º - O disposto nesta lei não acarretará despesas para o Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.871/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em tela torna obrigatórios o planejamento prévio e o efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Compete agora a esta Comissão examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta, nos termos do que dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende tornar obrigatória a elaboração, pelas escolas de nível médio e fundamental da rede de ensino pública e privada, de plano de evacuação, de forma a estabelecer procedimentos e critérios para evacuação rápida e segura de seus alunos, professores e funcionários em caso de iminente perigo, como incêndios, vazamento de gás, tremores, pane, invasão de terceiros.

O projeto de lei em estudo trata de segurança pública, dever do Estado e um de seus objetivos prioritários, além de constituir direito e responsabilidade de todos. Como finalidade precípua do exercício da segurança pública, está a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos dos arts. 2º, inciso V, e 136 da Constituição mineira.

Falar em incolumidade das pessoas é falar sobre a saúde delas. Assim, há que se ressaltar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, "in fine", do art. 24 da Constituição da República.

A Lei Estadual nº 14.130, de 2001, determina, no art. 1º, que a prevenção e o combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo no âmbito do Estado deverão seguir as normas nela estabelecidas e considera edificação ou espaço destinado a uso coletivo os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais. Verifica-se, portanto, que nada escapou à citada lei. Seu art. 2º confere ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, com base no que dispõe o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, competência para analisar e aprovar sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico; planejar, coordenar e executar as atividades de vistoria de prevenção a incêndio e pânico nos locais de que trata a lei; estabelecer as normas técnicas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe; e aplicar sanções administrativas nos casos previstos em lei. Seu art. 3º estabelece as infrações sujeitas a sanção administrativa, e o art. 4º detalha as sanções.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 44.746, de 2008, cujo art. 25 estabelece as medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco: acesso de viatura até a edificação; separação entre edificações (isolamento de risco); segurança estrutural nas edificações; compartimentação horizontal e vertical; controle de materiais de acabamento; saídas de emergência; elevador de segurança; controle de fumaça; gerenciamento de risco de incêndio e pânico; brigada de incêndio; iluminação de emergência; detecção e alarme de incêndio; sinalização de emergência; extintores; hidrante ou mangotinhos; chuveiros automáticos; resfriamento; espuma; sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono – CO2; sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA; plano de intervenção contra incêndio e pânico e outras especificadas em instrução técnica.

Como se pode perceber, há normas suficientes a regular a prevenção de incêndios, pânico ou qualquer catástrofe no Estado, e, dado o seu caráter técnico, grande parte desses conteúdos contemplados em lei ordinária são especificados em decretos e instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, podendo variar conforme a edificação. Aliás, a referida lei já autoriza o Corpo de Bombeiros a estabelecer normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens no caso de incêndio ou qualquer tipo de catástrofe. Nesse sentido, poderia o Corpo de Bombeiros estabelecer em regulamento as exigências previstas na proposição em exame.

Não obstante, nada impede que o legislador especifique na lei a exigência de que o regulamento trate de um determinado aspecto do sistema de segurança, reduzindo a discricionariedade do administrador. O que não se coaduna com a boa técnica legislativa é fazer constarem da lei detalhamentos que o órgão técnico competente tem melhores condições de definir, a partir da experiência e do contato com a realidade, por meio de regulamento, com o objetivo de acompanhar os avanços da ciência e da tecnologia.

Ainda inspirando-nos na técnica legislativa e no espírito de consolidação da legislação estadual, nos parece mais adequado colocar um único dispositivo versando sobre a matéria na mencionada lei estadual, deixando o detalhamento para regulamento do Poder Executivo.

O enfoque da juridicidade, próprio desta Comissão, nos impõe a exigência de analisar a melhor forma de integração da proposição ao ordenamento jurídico vigente e de verificar se o projeto excede no detalhamento da matéria que pretende disciplinar, invadindo o campo próprio do regulamento. É sob esse enfoque que propomos a alteração do projeto, reduzindo-o a um único dispositivo a ser introduzido na Lei nº 14.130, de 2001, que versa sobre a mesma matéria, de forma mais ampla.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.871/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.130, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

Parágrafo único - As normas técnicas previstas no inciso III do "caput" deste artigo incluirão instruções sobre:

I - instalação de equipamento para detectar e prevenir vazamento de gás;

II - planejamento e treinamento de evacuações emergenciais.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Pompílio Canavez, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.435/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe "institui parâmetros para criação de estrada-parque no Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 16/9/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto em exame pretende instituir parâmetros para criação de estrada-parque no Estado.

Inicialmente, define estrada-parque como "a via automotiva que possua atributos que compatibilizem sua utilização com a preservação dos ecossistemas locais e a fruição da paisagem e dos valores culturais e que fomentem a educação ambiental, o turismo consciente, o lazer e o desenvolvimento socioeconômico da região onde está inserida".

Estabelece as diretrizes que deverão ser observadas na implantação e na gestão de estradas-parque, referentes a traçado, contenções de encostas e cortes de taludes, pavimentação, redutores de velocidade, ciclovia e via para pedestres, mirantes e pontos de parada, ocupação lindeira, guaritas, zoopassagens, pórticos, centro de visitantes, sinalização e conselho gestor. Dispõe ainda sobre a promoção de turismo ecológico e cultural ao longo da estrada-parque.

A proposição disciplina também o processo de instituição de estradas-parque: "o projeto de estabelecimento de uma estrada-parque, acompanhado do inventário dos atributos da região, será submetido ao órgão estadual responsável pela gestão de áreas protegidas para avaliação". Finalmente, faculta ao órgão responsável pela gestão de áreas protegidas firmar convênios para viabilizar a implantação e promover a gestão de estradas-parque.

Na justificação, o autor sustenta que a regulação legal de tais vias no âmbito do Estado viabilizará a proteção e a promoção de importantes valores ambientais e culturais de Minas Gerais.

À vista do disposto nos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI e VII do art. 24 da Constituição da República, "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" e "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico" são matérias de competência concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos Estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Considerando o específico conteúdo do projeto sob exame, entretanto, não podemos perder de vista que, nos termos do inciso XI do art. 22 da mesma Constituição, a União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Assim, a proposição não deve regular "a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga", sob pena de invadir matéria de trânsito, regida pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Não obstante, segundo o art. 225 da chamada Magna Carta:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(…)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(…)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências. Contém, portanto, normas gerais sobre a matéria.

Contudo, a referida lei federal não prevê a figura da estrada-parque entre as categorias de unidades de conservação da natureza. Estabelece, todavia, que "podem integrar o Snuc, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção" (art. 6º, parágrafo único).

Entretanto, não nos parece claro que a estrada-parque se caracterize como uma nova categoria de unidade de conservação, em que pese a relação do instituto com objetivos e diretrizes do Snuc.

Com efeito, segundo os incisos I e II do art. 2º da Lei do Snuc:

"Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral".

Por seu turno, a proposição examinada define estrada-parque como "a via automotiva que possua atributos que compatibilizem sua utilização com a preservação dos ecossistemas locais (...)".

Devemos ter em vista ainda o conceito de estrada do Anexo I do CTB - "via rural não pavimentada" -, embora não tenhamos como concluir, na presente fase processual, que esse conceito vincule estritamente a definição de estrada-parque.

Essas considerações acabam por demonstrar que tanto a definição do instituto como seu enquadramento nos sistemas nacional ou estadual de unidades de conservação da natureza, entre outras questões, passam pela própria análise do mérito da proposição. Não obstante, a nosso sentir, a matéria diz respeito mais de perto à política estadual de turismo.

É importante registrar, ademais, que o instituto da estrada-parque já se encontra normatizado em outras unidades da Federação, como, por exemplo, no Decreto nº 7.122, de 17 de março de 1993, do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, que "define a Estrada-Parque Pantanal como Área de Especial Interesse Turístico"; no Decreto n° 38.814, de 26 de agosto de 1998, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que "regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - Seuc - e dá outras providências"; e no Decreto nº 40.979, de 15 de outubro de 2007, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, que "define os parâmetros para o estabelecimento de estradas-parque no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências". Observamos, ademais, que esse último ato normativo foi justamente o modelo da proposição sob exame.

Em atenção aos preceitos da técnica legislativa, apresentamos substitutivo à proposição examinada, basicamente para aperfeiçoar sua estrutura e o processo administrativo que pretende instituir e para adequar sua terminologia à mencionada legislação federal.

Entendemos, por exemplo, ser necessário desdobrar o art. 3º do projeto em artigos distintos, visto que a disposição trata de exigências ou características de diferentes aspectos das estradas-parque.

Por outro lado, restringimos a possibilidade de superposição de estradas-parque e unidades de conservação ao grupo das unidades de uso sustentável, haja vista a incompatibilidade daquele instituto com o regime das unidades de proteção integral, conforme o art. 7º e seguintes da Lei do Snuc.

Finalmente, atendendo ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 2004, que "dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado", indicamos expressamente o início da vigência do ato normativo, sem prejuízo de se avaliar no juízo de mérito eventual necessidade de conferir certo prazo para que o Poder Executivo se prepare para dar cumprimento à norma.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.435/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a declaração de estrada-parque no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - A declaração de via estadual como estrada-parque se dará nos termos desta lei.

§ 1° - Poderá ser declarada estrada-parque, na forma desta lei, a via estadual que possua atributos que possibilitem a compatibilização de sua utilização com a conservação do meio ambiente e a fruição da paisagem, bem como com a educação ambiental, o turismo ecológico, o lazer e o desenvolvimento socioeconômico da região em que está inserida.

§ 2° - É vedada a declaração de estrada-parque no interior de unidade de conservação de proteção integral.

Art. 2° - As estradas-parques serão declaradas por ato do Poder Executivo.

§ 1° - A declaração de via como estrada-parque será precedida de inventário dos atributos naturais, paisagísticos, históricos, culturais, turísticos e recreativos da região por ela atravessada, de forma a reunir elementos que justifiquem a medida.

§ 2° - Qualquer pessoa poderá apresentar projeto de declaração de estrada-parque ao órgão estadual de turismo competente, atendido o requisito previsto no § 1°.

§ 3° - O projeto de estrada-parque será divulgado no órgão oficial de imprensa do Estado e na página oficial na internet do órgão estadual de turismo competente e será aberto à consulta e à manifestação públicas.

§ 4° - O órgão ambiental competente e o órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviários com circunscrição sobre a via serão formalmente comunicados da apresentação de projeto de declaração de estrada-parque, a fim de que possam manifestar-se no processo administrativo correspondente.

§ 5° - A declaração de estrada-parque no interior de unidade de conservação de uso sustentável depende, além do atendimento das exigências previstas neste artigo, da aprovação do órgão ou da entidade pública responsável pela administração da unidade.

Art. 3° - Quando não situada em unidade de conservação, a estrada-parque poderá ter um conselho consultivo, composto por representantes dos órgãos ou entidades responsáveis por sua instituição ou administração, da sociedade civil e dos proprietários de imóveis lindeiros à via.

Art. 4° - O órgão estadual de turismo poderá firmar convênio com o proponente da estrada-parque, o órgão ambiental competente, organização da sociedade civil de interesse público voltada para a preservação do meio ambiente ou do patrimônio cultural, o órgão ou a entidade executivos de trânsito ou rodoviários com circunscrição sobre a via e com o órgão ou a entidade responsável pela administração de unidade de conservação afetada, visando a viabilizar a implantação da estrada-parque e a promover a sua adequada administração.

Art. 5° - A declaração de via como estrada-parque implicará, nos termos de regulamento, a construção e a manutenção de benfeitorias, tais como:

I - mirantes naturais providos de recuos com estacionamento;

II - pontos de parada com painéis informativos e de interpretação da paisagem;

III - pórticos, colocados na entrada e na saída da estrada-parque, indicando o seu nome, o percurso, os órgãos ou entidades responsáveis por sua instituição e administração e outras informações úteis aos visitantes;

IV - centro de visitantes, que forneça informações sobre os atrativos da região e outros temas pertinentes;

V - sinalização informativa acerca dos atrativos da região, sendo vedada a poluição visual;

VI - passagens que permitam a travessia segura da fauna, sob ou sobre a estrada-parque, nos trechos onde for necessário, a fim de garantir o fluxo gênico e a integridade física dos animais;

VII - redutores de velocidade, para adequar a velocidade dos veículos em determinados trechos da via;

VIII - guaritas e estruturas similares, para controle do acesso de veículos;

IX - pontos de parada providos de recuos com estacionamento, para acesso a serviços de alimentação e áreas de lazer, descanso e convivência;

X - ciclovias e vias para pedestres, unindo pontos de parada e mirantes, em trechos de importância ambiental e histórica, garantida a segurança dos pedestres.

Art. 6° - A ocupação lindeira somente poderá ocorrer em trechos já alterados pela ação antrópica anteriormente à declaração da via como estrada-parque, privilegiando atividades voltadas para o turismo ecológico e rural, o lazer e a valorização ambiental do entorno, vedada a afixação de publicidade ao longo da via.

Art. 7° - O órgão ou a entidade responsável pela administração da estrada-parque estimulará e promoverá o turismo ecológico e cultural ao longo da via, como forma de valorizar os atributos naturais e históricos da região e de aliar o seu desenvolvimento socioeconômico à preservação ambiental.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.955/2012

Comissão de Minas e Energia

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2012, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia. A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise prévia da proposição, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cumpre agora a esta Comissão emitir o seu parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVIII, do Regimento Interno.

A requerimento do Deputado autor do projeto, aprovado em Plenário no dia 24/10/2012, a matéria será encaminhada em seguida à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que também emitirá parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em exame discorre sobre instrumentos de participação social na gestão de recursos hídricos, alçando ao ordenamento legal dispositivos sobre outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos, alocação negociada de água, sazonalidade da outorga e parceria público-privada em obras de uso múltiplo de águas. Conforme justificação que acompanha o projeto de lei, os dispositivos têm como base as discussões e demandas apresentadas na elaboração do Plano Estadual de Agricultura Irrigada de Minas Gerais - PAI-MG - e na atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos, ambos de 2011.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, baixou o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, inquirindo-os sobre a adequabilidade do projeto às políticas públicas de gestão de recursos hídricos praticadas pelo Estado. Findo o prazo para o envio da resposta à diligência, a referida Comissão optou por aprovar parecer concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 1, que propôs. Esse substitutivo realiza ajustes em dispositivos do projeto quanto à juridicidade e à técnica legislativa e o reconstitui estruturalmente na forma de um projeto de lei modificativo das Leis nºs 13.199, de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e 14.868, de 2003, que dispõe sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei foi, em seguida, encaminhado a esta Comissão para parecer quanto ao mérito. Nesse ínterim, chegou a esta Casa a resposta da Semad à diligência, analisando o projeto de lei em sua forma original. A diligência apresenta vários questionamentos quanto à compatibilidade do projeto de lei com as políticas públicas atualmente executadas por essa Secretaria. Alguns desses questionamentos foram reparados pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, enquanto outros serão tratados neste parecer.

O Substitutivo nº 1, conforme se depreende de sua nova ementa, leva em conta o fato de a proposição não ser um projeto estrito de criação de um instrumento autônomo de outorga coletiva do direito de uso da água, mas, sim, um aprimoramento da política de recursos hídricos já existente, do qual a outorga coletiva seria parte, assim como a alocação negociada da água, a sazonalidade da outorga e a parceria público-privada para obras de uso múltiplo de águas. Dessa forma, mantém-se a unidade do ordenamento jurídico da gestão das águas e das parcerias público-privadas, não se criando instrumentos paralelos aos já existentes.

Os dispositivos de outorga coletiva e alocação negociada de uso da água remetem a práticas atualmente executadas pela Agência Nacional de Águas e por vários Estados, inclusive por Minas Gerais. Trata-se de um método de negociação e de alocação da água em situações de conflito ou escassez iminente, conciliando otimização do uso múltiplo de águas e legitimidade social. Todavia, tais práticas ainda carecem de base normativa. Ao incorporar a previsão legal desses instrumentos na Lei nº 13.199, de 1999, o

Substitutivo nº 1 os valoriza e traz estabilidade e segurança jurídica para a continuidade de sua aplicação. Por tratar-se de uma previsão legal, abstrata e relacionada estritamente à definição conceitual, mantém-se o caráter discricionário necessário para que o Poder Executivo exerça sua competência reguladora infralegal.

Reconhecendo a importante contribuição da Comissão de Constituição e Justiça para o aprimoramento do projeto de lei, mas atentando para a necessidade de adequação das demais questões apresentadas na resposta da Semad à diligência, propomos o Substitutivo nº 2. Esse novo substitutivo incorpora o texto do Substitutivo nº 1, porém acrescenta as modificações a seguir apresentadas. Em primeiro lugar, atendendo à sugestão da diligência da Semad, reajustamos o texto proposto a fim de que a outorga a pessoa jurídica composta por usuários de água (como associações e cooperativas) seja apenas uma das opções possíveis decorrentes da alocação negociada do uso da água.

Na definição de alocação negociada, também atendemos à sugestão de que a área de conflito não seja delimitada apenas como sub-bacia. Dessa forma, caberá à instância competente decidir se utilizará a delimitação por bacia hidrográfica, aquífero, trecho de rio de preservação permanente ou outro critério pertinente, trazendo maior flexibilidade para sua instalação. De forma análoga, também nos coadunamos com a resposta da diligência ao tornarmos mais flexível a definição da disponibilidade da água, de modo a não estabelecer se será usada a vazão ou o volume como critério de avaliação.

Em virtude da posição, expressa nessa resposta, de frisar a não adoção da outorga sazonal como modalidade de outorga para o Estado, optamos pela retirada desse dispositivo do projeto de lei.

O art. 4º do projeto de lei utilizava os termos "compensação", "ajuste compensatório" e "regularização", que poderiam ser interpretados de forma ambígua, ora referindo-se à vazão dos rios, ora aos custos para adequação legal do usuário de água junto ao órgão de gestão dos recursos hídricos. A segunda interpretação, referente aos custos de adequação, foi questionada na resposta à diligência. De forma a corrigir essa ambivalência conceitual no projeto de lei, substituímos o termo "regularização" por "incremento de vazão" e os termos "compensação" e "ajuste compensatório" por "ajuste de vazão outorgada".

Ainda em referência ao art. 4º do projeto de lei original, a resposta à diligência observa que, para que houvesse compensação financeira quanto à cobrança pelo uso da água, seria necessário que essa possibilidade já tivesse sido proposta pelo comitê de bacia, no processo de aprovação da metodologia de cobrança para a respectiva bacia hidrográfica, nos termos da legislação vigente. De forma a tornar essa possibilidade coerente com o arcabouço normativo, movemos essa previsão para o art. 25 da Lei nº 13.199, de 1999, o qual especifica os critérios da metodologia de cobrança que será realizada pelos comitês. Também acrescentamos que o comitê deve aprovar previamente o investimento do usuário, trazendo maior controle social e segurança contábil ao procedimento.

No que toca ao termo de rateio das obras de uso múltiplo, compartilhamos a posição da resposta à diligência de que ao Estado não cabe intervir com sanções em contratos firmados entre particulares. Tal ação feriria o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, o qual estatui que a avença (termo de rateio) vincula apenas as partes que nela intervieram, não aproveitando a terceiros. De forma a tornar o dispositivo adequado aos princípios do direito contratual, consideramos necessário prever que as sanções especificadas no texto legal apenas poderão ser aplicadas nos casos em que o poder público for participante do termo de rateio. Tal alteração não prejudica a intenção original do projeto de trazer um ambiente de maior segurança jurídica para as parcerias público-privadas em obras de uso múltiplo das águas.

Por fim, em uma análise geral, consideramos que as questões levantadas pela Semad foram fundamentais para o aprimoramento do projeto. Suas observações, que levaram à apresentação do Substitutivo nº 2, corrigem aspectos importantes do projeto de lei e possibilitam uma maior harmonia com as políticas públicas atualmente executadas pelo Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.955/2012 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e a Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, os seguintes arts. 18-A e 22-A, o inciso X do art. 25, os §§ 3º, 4º e 5º do art. 30 e, na Subseção VIII - Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo de Interesse Comum ou Coletivo -, o art. 30-A:

"Art. 18-A - Nas áreas de conflito, será adotada a alocação negociada do uso de recursos hídricos.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - área de conflito a área demarcada pelo poder público mediante constatação técnica de que a demanda pelo uso de recursos hídricos é superior à disponibilidade para a outorga de direito de uso;

II - alocação negociada do uso de recursos hídricos o procedimento participativo por meio do qual se pactua proposta relativa aos direitos de uso múltiplo das águas entre os usuários de um sistema hídrico.

§ 2º - Na alocação negociada, poderá ser pactuada a concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos a pessoa jurídica composta por usuários interessados, os quais administrarão coletivamente o uso da vazão outorgada.

(...)

Art. 22-A - O poder público poderá acordar ajustes na vazão outorgada em benefício dos usuários que realizarem investimentos que levem ao incremento da disponibilidade de recursos hídricos.

(...)

Art. 25 - (…)

X - a compensação financeira dos usuários relativa a investimentos, previamente aprovados pelo comitê de bacia, que levem ao incremento da disponibilidade de recursos hídricos.

(...)

Art. 30 - (…)

§ 3º - O rateio dos custos inerentes às obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, quando celebrado entre particulares e o poder público, será firmado por meio de termo de rateio que especificará as obrigações dos usuários beneficiários e as sanções a eles aplicadas nos casos de inadimplência ou descumprimento dos deveres acordados.

§ 4º - Entre as obrigações a que se refere o § 3º, inclui-se o rateio dos custos de implantação, manutenção e modernização dos serviços e das infraestruturas coletivos.

§ 5º - No termo de rateio a que se refere o § 3º, constarão expressamente as sanções por inadimplência ou descumprimento dos deveres nele acordados, as quais consistirão, de acordo com a gravidade da infração, em:

I - advertência;

II - multa em percentual previamente definido;

III - suspensão da outorga do direito de uso de recursos hídricos e do acesso aos serviços e infraestruturas coletivos;

IV - rescisão unilateral do termo de rateio.

Art. 30-A - Para os fins desta lei, entendem-se como obras de uso múltiplo de recursos hídricos aquelas destinadas à implantação, à manutenção e à modernização de infraestruturas de reserva e distribuição de água, com o objetivo de incrementar a disponibilidade dos recursos hídricos para fins econômicos e sociais, de forma a beneficiar coletivamente os usuários e a assegurar a manutenção dos ecossistemas.

Parágrafo único - Entre as obras de uso múltiplo, incluem-se:

I - barramentos e seus reservatórios;

II - transposição de bacias;

III - infraestruturas de reúso das águas;

IV - perímetros de irrigação;

VI - demais infraestruturas coletivas que beneficiem mais de um usuário dos recursos hídricos.”.

Art. 2º - Fica acrescentado ao “caput” do art. 5º da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, o seguinte inciso VII:

“Art. 5º - (...)

VII - as obras de uso múltiplo de recursos hídricos, nos termos dos arts. 30 e 30-A da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Carlos Henrique, relator - Antônio Carlos Arantes - Zé Maia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.498/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o Projeto de Lei n° 3.498/2012 dispõe sobre a reserva obrigatória de assento em teatros, cinemas, casas de show e espetáculos em geral para acompanhante da pessoa com deficiência no Estado.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 18/10/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, preliminarmente, a esta Comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem como objetivo obrigar teatros, cinemas, casas de “show” e de espetáculos em geral a reservarem assento para acompanhantes de pessoa com deficiência, sob pena de notificação, advertência, multa ou interdição.

Conforme justificação da autora, essa reserva garantiria mais conforto e segurança à pessoa com deficiência que necessite de auxilio de acompanhante.

A matéria da proposição não se encontra relacionada entre aquelas de iniciativa privativa do Governador, previstas no art. 66 da Constituição do Estado. Assim, não há impedimentos para que esta Casa deflagre processo legislativo com o teor do projeto de lei em análise.

Em relação à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, estabelece que é concorrente, ou seja, cabe ao Estado suplementar as normas gerais editadas pela União com normas que atendam às peculiaridades regionais. A Constituição Estadual em seu art. 10, inciso XV, alínea “o”, também insere o tema no âmbito da competência concorrente entre os entes federados.

O ordenamento constitucional vigente dispensa às pessoas com deficiência tratamento especial. O art. 227, II, da Carta Magna impõe ao poder público a criação de programas de prevenção e atendimento especializado, ao passo que o § 2º do art. 227 remete ao legislador ordinário a instituição de normas para que os edifícios de uso público garantam acesso adequado a essas pessoas.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n° 7.853, de 24/10/1989, prevê, em seus arts. 2° e 3°, respectivamente, que ao poder público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, como o direito ao lazer, e planejar e construir as vias públicas, os parques e demais espaços de uso público de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Já a Lei Federal n° 10.098, de 19/12/2000, estabelece no art. 12 que "os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação".

As Leis Federais n°s 10.098 e 10.048, de 2000, foram regulamentadas pelo Decreto n° 5.296, de 2/12/2004. O art. 23 do mencionado decreto determina que os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Para complementar, dispõe o § 3º do art. 23 que esses espaços e assentos deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Decreto n° 5.296, de 2004, dispõe, ainda, que cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário.

No âmbito estadual, a Lei n° 13.799, de 21/12/2000, que "dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência", no art. 2° prevê como objetivos "o amparo à pessoa portadora de deficiência e a garantia de seus direitos básicos".

Também devemos lembrar que a Lei n° 11.666, de 9/12/1994, no art. 1°, § 1º, conceitua edifício de uso público como aquele que "abriga atividade de atendimento ao público, incluindo estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, agências e postos bancários, salas de exibição, estacionamentos, clubes e estabelecimentos de ensino, entre outros".

Esta Casa Legislativa também teve oportunidade de dispor sobre o acesso e a permanência da pessoa com deficiência em espaços públicos quando da tramitação do projeto de lei que se converteu na Lei nº 17.785, de 23/9/2008, em cujo art. 5º está previsto que "nos espetáculos, conferências e festas populares realizados em praças, parques e nos demais espaços de uso público, será reservado espaço para pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção".

Como se verifica com o estudo da legislação vigente, a reserva de assento para o acompanhante da pessoa com deficiência tem impactos diretos na proteção e integração de pessoas com necessidades especiais. Por isso, não vislumbramos óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria nesta Casa.

Todavia, o conteúdo de alguns dispositivos do projeto em análise já se encontra em vigor no texto da Lei nº 17.785, de 2008. Dessa forma, julgamos mais pertinente inserir nessa lei o conteúdo dos dispositivos da proposição em tela que inovam o mundo jurídico. No Substitutivo nº 1, que apresentamos ao final deste parecer, propomos acrescentar o conteúdo do art. 1º da proposição como parágrafo único do art. 5º da Lei nº17.785 e o conteúdo do art. 3º da proposição como art. 6-A da mencionada lei.

Cabe ressaltar, ainda, que a expressão "pessoa portadora de deficiência" passou a ser utilizada a partir da Constituição Federal de 1988, em substituição a expressões anteriormente utilizadas como "inválidos", incapazes", "excepcionais" e "pessoas deficientes". Entretanto, desde meados dos anos 1990, os defensores dos direitos desse segmento chamam a atenção para a impropriedade do termo "portador" – alguém que porta alguma coisa pode se desvencilhar dela a qualquer momento, o que permite a interpretação de que a deficiência seria uma condição temporária, diferentemente do que se observa na maioria das deficiências. Para evitar a segregação e a exclusão que podem ser reforçadas pela língua, o termo utilizado passou a ser "pessoa com deficiência". Há um entendimento entre aqueles que atuam na defesa dos direitos desses indivíduos de que o termo ressalta a pessoa e não sua deficiência ou necessidade, conferindo a ela a devida valorização.

O termo "cadeirante" é também considerado inadequado por reduzir a pessoa a uma condição de inferioridade em relação ao uso do instrumento que ela utiliza para facilitar sua mobilidade. A legislação federal e a Norma Brasileira nº 9.050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - utilizam o termo "pessoa em cadeira de rodas". Assim, para alinhar a proposição à terminologia utilizada pela legislação federal propomos substituir o termo "cadeirante" por "pessoa em cadeira de rodas".

Ainda para alinhar a terminologia adotada na proposição em análise à utilizada pela legislação federal, sugerimos, também, a substituição a expressão "dificuldade de locomoção" por "mobilidade reduzida".

Entendemos, portanto, que o projeto de lei em epígrafe contribui para o aperfeiçoamento da legislação em vigor na forma do Substitutivo n°1, que apresentamos a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.498/2012 na forma do Substitutivo n° 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO N° 1

Altera a Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º - (…)

Parágrafo único - Nos espetáculos realizados nos espaços de uso público a que se refere o "caput" deste artigo, o espaço reservado para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá situar-se em local que garanta a acomodação de, no mínimo, um acompanhante.".

Art. 2º - Fica substituída em todo o texto da Lei nº 17.785, de 2008, a expressão " pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção" por " pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".

Art. 3º - Fica substituída, no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 17.785, de 2008, a expressão "cadeirante" por "pessoa em cadeira de rodas".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Luiz Henrique - Pompílio Canavez - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.639/2011

(Nova redação, nos termos do art. 138, §1º, do Regimento Interno)
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Por determinação do Presidente desta Casa, foi o Projeto de Lei nº 3.418/2012 anexado à proposição em exame, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Durante a discussão do parecer, foram apresentadas propostas de emenda, as quais foram acatadas por este relator e incorporadas no parecer.

Fundamentação

O objetivo do projeto em análise é instituir taxas pela prestação do serviço de emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT – e pelo fornecimento de dados cadastrais dos proprietários de veículos automotores para fins de cobrança do DPVAT. As sociedades seguradoras beneficiadas pelo DPVAT são os contribuintes das referidas taxas. O seu valor, que é de 1,5 Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg – por serviço prestado, não pode ser acrescido ao valor do DPVAT nem pode ser repassado ao proprietário do veículo automotor.

O Projeto de Lei nº 3.418/2012, do Governador do Estado, anexo à proposição em exame, pretende, entre outros, alterar a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que "dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências".

Durante a tramitação no 1º turno, foi aprovado substitutivo com o intuito de incorporar à proposição em exame a maior parte das medidas propostas pelo projeto anexado e de acrescentar modificações à legislação tributária. Foi excluída do referido substitutivo a previsão de criação das taxas pela prestação de serviços relativos ao DPVAT, tendo em vista que foram instituídas pela Lei nº 19.999, de 30 de dezembro de 2011.

Boa parte das modificações aprovadas se referem ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Entre elas, estão a previsão de diferimento para operações ou prestações concomitantes; a previsão de alternativa de compromisso firmado pelo estabelecimento industrial em fase de instalação no Estado para gerar, pelo menos, 250 empregos diretos para os quais se exija formação de nível superior específica, no prazo de três anos contados da data do início de produção do estabelecimento, em contrapartida à concessão de benefício fiscal; a permissão de transferência de crédito presumido, por parte do produtor rural beneficiado com isenção, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores à saída isenta, para o estabelecimento exportador e para os armazéns-gerais, o que antes era permitido apenas para a cooperativa e para o estabelecimento industrial; e a autorização de concessão, por meio de regime especial, de sistemática especial de apuração e de pagamento do imposto ao estabelecimento minerador de minerais metálicos.

Uma das inovações do substitutivo aprovado é a proposta de estabelecer o procedimento para apreciação, por esta Casa, dos convênios celebrados pelo Estado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, com fundamento no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República e no art. 146, XI, da Constituição Estadual, em harmonia com as regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que trata da celebração e ratificação de convênios interestaduais.

Destaca-se dentre as alterações da legislação tributária a fixação de alíquota interestadual de 4% em se tratando de bens e mercadorias importadas do exterior, mesmo que, após seu desembaraço aduaneiro, sejam submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultando em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40%, em conformidade com a Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012.

São propostas alterações na legislação sobre incentivos fiscais relativos a operações internas com blocos de concreto, prestações de serviço de transporte iniciado no Estado e tomado por contribuinte mineiro, importações e aquisições de bens pelas indústrias de insumos para fabricação de fertilizantes, operações com gado bovino ou bufalino promovidas por produtor rural de Município integrante da área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, operações da avicultura, da pecuária em geral, da pesca e do setor de frigoríficos, prestação de serviço de transporte ferroviário, operações de distribuidores com atuação especializada em determinados setores da economia, tratamento tributário diferenciado dispensado ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar nas operações internas destinadas a contribuinte com produtos industrializados no próprio estabelecimento rural.

Dentre os aprimoramentos nas normas tributárias, destaca-se a criação do Processo Tributário Administrativo Eletrônico – E-PTA –, com o objetivo de tornar o processo mais célere e eficiente, seguindo uma tendência já adotada pelo Poder Judiciário. Outro destaque, que complementa o anterior, é a criação do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e – portal de serviços e de comunicações eletrônicas entre a Secretaria de Estado de Fazenda, contribuinte e interessados.

No que diz respeito à Taxa de Expediente, propõe-se a criação da taxa sobre análise e cálculo para fins de compensação de precatório judicial com débitos inscritos em dívida ativa, como Ato de Autoridade Administrativa da Advocacia-Geral do Estado, no valor de 43 Ufemgs.

Com relação à Taxa de Segurança Pública, são propostas a majoração da taxa incidente sobre o fornecimento de 2ª via de cédula de identidade, a isenção da taxa devida pela emissão de 2ª via da cédula de identidade, em caso de furto ou roubo notificados, e da Taxa de Incêndio relativa a edificação utilizada por microempreendedor individual e a revogação das taxas cobradas pela emissão da 1ª via da cédula de identidade, pela emissão de expedição de baixa ou cancelamento de notas a pedido do interessado, pelos serviços operacionais do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e da Polícia Militar de Minas Gerais de vistoria técnica prévia e de segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, como congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral.

Pretende-se isentar da TFDR a ocupação na faixa de domínio das rodovias para a instalação de rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, localizadas nas regiões Norte e Nordeste do Estado, ou para a instalação de linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica.

Outro objetivo da proposição é a modificação da Lei nº 14.699, de 2003, para alterar a data de referência dos créditos inscritos em dívida ativa passíveis de serem compensados com precatórios, ampliando as possibilidades de compensação, e fixar em Ufemg o crédito de pequeno valor, possibilitando-se assim a sua constante atualização monetária.

Com relação ao ITCD, foram propostas isenção relativa à doação de imóvel pelo poder público para programa habitacional federal para a população de baixa renda e dispensa do pagamento de crédito tributário, na hipótese de cessão pelo consumidor à concessionária de energia elétrica, de valores, bens ou instalações utilizados na extensão, modificação ou melhoramento da rede de distribuição de energia elétrica, a título de Participação Financeira do Consumidor.

Outra modificação proposta incide sobre a Lei de Incentivo à Cultura, Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, com o intuito de assegurar que o contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há pelo menos um ano possa quitá-lo com o desconto previsto na lei, desde que apoie financeiramente projeto cultural, criando-se um mecanismo de atualização permanente da mencionada data-limite da inscrição do crédito em dívida ativa.

Conforme a análise realizada por esta Comissão no 1º turno, a proposição atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Entendemos que as alterações aprovadas no 1º turno aprimoram a legislação tributária. Consideramos, no entanto, que ainda se fazem necessárias algumas modificações, razão pela qual apresentamos emendas ao projeto.

A Emenda nº 1 pretende alterar dispositivo que trata do E-PTA, com o intuito de estabelecer o prazo de 10 (dez) dias, após eventual indisponibilidade técnica do E-PTA na internet, para que, restabelecida a disponibilidade técnica, os documentos autuados sejam digitalizados e convertidos para E-PTA, caso contrário o processo seguirá a tramitação definida para processos físicos. As Emendas nºs 2 e 3 visam, respectivamente, aprimorar e corrigir a redação de dispositivos do projeto. A Emenda nº 4 autoriza o Estado a excluir as concessionárias de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, como coobrigadas, do polo passivo das autuações fiscais relativas às vendas de excedente de energia elétrica realizadas por consumidores em transações bilaterais. A Emenda nº 5 altera hipótese de não incidência do ICMS relativa ao fornecimento de concreto cimento ou asfáltico destinado a obra de construção civil. As Emendas nºs 6 a 9 promovem mudanças pontuais que aprimoram o projeto.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.639/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 9, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 134 da Lei nº 6.763, de 1975, de que trata o art. 1º do vencido, a seguinte redação:

"Art. 1º – (…)

'Art. 134 – Na hipótese de eventual indisponibilidade técnica do E-PTA na rede mundial de computadores – internet –, o PTA se formará na repartição fazendária competente, mediante autuação dos documentos com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 1º – Se em até dez dias for restabelecida a disponibilidade técnica do E-PTA na internet, os documentos autuados na forma do 'caput' deverão ser digitalizados e convertidos para E-PTA, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º – Extinto o prazo previsto no § 1º, o processo, autuado na forma estabelecida no 'caput', seguirá a tramitação estabelecida em lei e em regulamento para processos físicos.

§ 3º – Os autos de processos eletrônicos (E-PTA) que tiverem que ser remetidos a outro órgão ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados conforme dispuser o regulamento.'.".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 10 do vencido a seguinte redação:

"Art. 10 – O 'caput' do art. 5º da Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º – O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento do incentivador, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apoie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.'.".

EMENDA Nº 3

Substitua-se no "caput" do art. 32-I, de que trata o art. 2º do vencido, a expressão "Seção B da Divisão 7" por "Divisão 7 da Seção B".

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:
"Art. … – Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a excluir as concessionárias de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, como coobrigadas, do polo passivo das autuações fiscais relativas às vendas de excedente de energia elétrica realizadas por consumidores em transações bilaterais, subsistindo o crédito tributário, em seu montante total, em relação aos demais sujeitos passivos.".

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:
"Art. – O inciso XXIV do art. 7º, da Lei 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 7º – (...)
XXIV – a saída de concreto cimento ou asfáltico destinado a obra de construção civil, ainda que preparado fora do local da obra.'.".

EMENDA Nº 6

Suprimam-se os arts. 27 e 28 do vencido.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:
"Art. - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
'Art. 12 - (…)
§ - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária para 12% (doze por cento) nas operações internas com bicicletas, bem como peças, partes e acessórios para fabricação de bicicletas.'.".

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:
"Art. – O 'caput' do art. 1º e o 'caput' do art. 5º da Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 1° – O Poder Executivo concederá desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa há pelo menos doze meses contados da data do requerimento de concessão, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, nas condições especificadas em regulamento.
(…)
Art. 5° – O crédito definido no art. 1° poderá ser quitado com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que o sujeito passivo apoie financeiramente a realização de projeto desportivo no Estado, nos termos desta lei.'.".

EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier:
"Art. – Fica revogado o § 6º do art. 5º da Lei nº 16.318, de 2006.".
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.
Zé Maia, Presidente e relator - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 1.639/2011

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, dá nova redação ao § 3º do art. 9º e ao art. 11 da Lei n° 14.699, de 6 de agosto de 2003, ao "caput" do art. 5º da Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.429, de 11 de janeiro de 2011, e dá outras providências.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º – O art. 9º, a alínea "b.1" do inciso I e os §§ 4º e 20, a alínea "c" do inciso I do § 67 e o § 68 do art. 12, os §§ 1° e 2º e o inciso III do § 3º do art. 17, o inciso I do § 13 do art. 29, o inciso I do art. 32-A, os arts. 32-C e 32-F, o § 4º do art. 54, o inciso III do

art. 133, o art. 134, o § 2º do art. 138, o art. 144, o parágrafo único do art. 219-A e o art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – O regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações concomitantes ou subsequentes.

(...)

Art. 12 – (…)

I – (...)

b.1) arroz, feijão, fubá de milho, farinha de milho, farinha de mandioca, quando de produção nacional;

(...)

§ 4º – O convênio previsto na alínea "c" do inciso I do "caput" será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado, na forma prevista no § 5º do art. 8º.

(...)

§ 20 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com laje pré-moldada, tijolos cerâmicos, blocos de concreto, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) de cerâmica, tapa-vistas (complemento de tijoleira) de cerâmica, manilhas e conexões cerâmicas, telhas, areia e brita.

(...)

§ 67 – (…)

I – (...)

c) apresentar compromisso de geração de, pelo menos, no prazo de três anos contados da data do início de produção do estabelecimento, mil e quinhentos empregos diretos ou de duzentos e cinquenta empregos diretos para os quais se exija formação de nível superior específica para o exercício da função;

(...)

§ 68 – No caso de cumprimento parcial do disposto na alínea "c" do inciso I do § 67, o estabelecimento industrial em fase de instalação no Estado deverá recolher, proporcionalmente ao valor que faltar para completar o número de empregos compromissado, o imposto dispensado em razão da redução de carga tributária de que tratam os incisos I e II do § 66, com todos os acréscimos legais, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que se verificar o descumprimento.

(...)

Art. 17 – (...)

§ 1º – Ao produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis fica assegurado, nos termos e condições do regulamento, tratamento tributário diferenciado que inclua:

I – isenção nas operações internas destinadas a contribuinte;

II – simplificação da apuração do imposto nas demais operações;

III – transferência de crédito presumido, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores à saída isenta para:

a) em se tratando de operações com café:

1) a cooperativa, o estabelecimento industrial de moagem e torrefação, o estabelecimento preponderantemente exportador e o armazém-geral;

2) o estabelecimento atacadista que promover a transferência da mercadoria em operação interna para estabelecimento preponderantemente exportador de mesma titularidade;

b) a cooperativa, o estabelecimento industrial e o estabelecimento exportador, nos demais casos.

§ 2º – A instituição do tratamento previsto no § 1º cessa a fruição pelo produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis dos demais tratamentos tributários previstos na legislação tributária estadual, ressalvado o disposto no § 6º do art. 20-I e o produtor rural de grande porte que seja optante de regime especial para utilizar sistema público de escrituração digital – Sped –, nos termos e condições previstos em regulamento.

§ 3° – (...)

III - tenha receita bruta anual igual ou inferior ao limite estabelecido para as microempresas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(…)

Art. 29 – (...)

§ 13 – (....)

I – a suspender a apropriação da fração mensal de um quarenta e oito avos nos períodos em que não ocorrerem saídas de mercadorias e prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, caso em que ficará suspensa também a contagem do prazo de quarenta e oito meses para o aproveitamento do crédito correspondente ao bem do ativo imobilizado;

(…)

Art. 32-A – (...)

I – ao estabelecimento industrial, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos eletroeletrônicos destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

(...)

Art. 32-C – Fica o Poder Executivo, observados o prazo, a forma e as condições previstas em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado, ou o

abate ou o processamento de aves e de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino, suíno, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, inclusive defumados ou temperados, e de saída de produto industrializado comestível, cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também quando o abate ou a pesca forem realizados em estabelecimento de terceiro situado no Estado.

(…)

Art. 32-F – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder:

I – ao contribuinte que promova operação de venda de mercadoria com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com a mesma mercadoria sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição dessa mercadoria por seu adquirente;

II – ao contribuinte distribuidor que promova operação subsequente com mercadorias destinadas a outros contribuintes sistema de compensação que reduza ou neutralize a carga tributária na distribuição dessas mercadorias.

(…)

Art. 54 – (...)

§ 4º – Na hipótese do inciso VI do "caput" deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)

Art. 133 – (...)

III – domicílio eletrônico do interessado, na forma do art. 144-A desta lei, e local para recebimento de correspondência, em atendimento ao disposto no art. 144-B desta lei;

(...)

Art. 134 – Na hipótese de eventual indisponibilidade técnica do e-PTA na rede mundial de computadores – internet –, o PTA se formará na repartição fazendária competente, mediante autuação dos documentos com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 1º – Restabelecida a disponibilidade técnica do e-PTA na internet, os documentos autuados na forma do "caput" deverão ser digitalizados e convertidos para e-PTA, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º – Os autos de processos eletrônicos (e-PTA) que tiverem que ser remetidos a outro órgão ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados conforme dispuser o regulamento.

§ 3º – Feita a autuação na forma estabelecida no "caput" e no § 1º deste artigo, o processo seguirá a tramitação estabelecida em lei e em regulamento para processos físicos.

(...)

Art. 138 – (...)

§ 2º – Em se tratando de transmissão eletrônica de documento ou petição pelo interessado, considerar-se-á entregue no dia e hora de emissão do protocolo de recebimento gerado pelo sistema da Secretaria de Estado de Fazenda e serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até às vinte e quatro horas do último dia do prazo previsto para a prática do ato, observado o horário de Brasília, Distrito Federal, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado.

(...)

Art. 144 – As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas por um dos seguintes meios, nos termos do regulamento:

I – pessoalmente;

II – por via postal com aviso de recebimento;

III – por Domicílio Tributário Eletrônico, previsto no art. 144-A desta Lei;

IV – por publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado;

V – por publicação no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º – A intimação por via postal com aviso de recebimento será considerada efetivada dez dias após a postagem da documentação, caso no recibo não conste a data de seu recebimento;

§ 2º – Na hipótese da intimação por via postal, caso no recibo não conste a assinatura do interessado ou de seu representante legal, a intimação será feita mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado, sendo considerada efetivada dez dias após a sua publicação.

(…)

Art. 219-A – (....)

Parágrafo único – Terá os mesmos efeitos de que trata o "caput" a certidão:

I – emitida no prazo para apresentação de impugnação pelo sujeito passivo, contra lançamento de crédito tributário;

II – emitida após a decisão irrecorrível na esfera administrativa contra o sujeito passivo e até a inscrição em dívida ativa do respectivo crédito tributário;

III – referente a responsável subsidiário, antes do despacho do Juiz que ordenar sua citação em processo de execução fiscal.

(...)

Art. 225-A – Nas hipóteses dos arts. 32-A a 32-I desta lei, caso o regulamento preveja a concessão do benefício por meio de regime especial, este deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado para ratificação, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225 desta lei.".

Art. 2º – Ficam acrescentados à Lei n° 6.763, de 1975, os §§ 5º e 6º ao art. 8º, a alínea "d" ao inciso II e os §§ 71 a 74 ao art. 12, inciso 18 e § 4º ao art. 21, o § 8º ao art. 28, a subalínea "a.6" ao inciso 4 do § 5º do art. 29, o inciso IV ao art. 31, o inciso XII ao art. 32-A, os arts. 32-I e 32-J, o § 7º ao art. 33, a subalínea "a.6" ao inciso II do § 4º do art. 39, os incisos XLIV e XLV e o § 7º ao art. 55, o inciso VII ao § 2º e o § 7º do art. 114, os incisos IV e V ao art. 120-B, o parágrafo único ao art. 131, os §§ 1º ao 5º ao art. 133, o § 3º ao art. 138, o art. 144-A, o art. 144-B e o art. 219-B seguintes:

"Art. 8º – (...)

§ 5º – Os convênios que dispõem sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, celebrados conforme legislação federal, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no Diário Oficial da União, à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

§ 6º – O Poder Executivo regulamentará os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros previstos nos convênios ratificados nos termos do § 5º.

(…)

Art. 12 – (…)

II – (…)

d) 4% (quatro por cento), em se tratando de bens e mercadorias importadas do exterior, observado o seguinte:

1) a alíquota a que se refere esta alínea aplica-se também aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), assim considerado o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem;

2) a alíquota a que se refere esta alínea não se aplica às operações com:

2.1) bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, conforme ato editado pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex –;

2.2) mercadorias produzidas em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis federais nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991; 8.387 de 30 de dezembro de 1991; 10.176, de 11 de janeiro de 2001; e 11.484, de 31 de maio de 2007;

2.3) gás natural.

(…)

§ 71 – Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I – especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II – nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

§ 72 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas iniciado no Estado e tomado por contribuinte mineiro.

§ 73 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 4% (quatro por cento) a carga tributária na saída de gado bovino ou bufalino promovida por estabelecimento de produtor rural situado em Município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, de que trata a Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, durante o período de estiagem.

§ 74 – Fica o Poder Executivo autorizado, nos prazos e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária na importação, na aquisição em operação interna ou interestadual, relativamente à parcela do imposto resultante da diferença de alíquota, de bens de uso ou consumo e de bens considerados pela legislação tributária como alheios à sua atividade, por contribuinte que produza matéria-prima para a indústria de fertilizantes no Estado.

(…)

Art. 21 – (…)

XVIII – o anunciante a quem é prestado o serviço de comunicação visual, por qualquer meio, ainda que em etapa intermediária do processo comunicativo.

(…)

§ 4º – Na hipótese de que trata o inciso XVIII do "caput" deste artigo, a formalização do crédito tributário poderá ser efetuada apenas em relação ao tomador do referido serviço.

(…)

Art. 28 – (....)

§ 8º – Fica limitado ao percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo o crédito a ser apropriado pelo destinatário ou deduzido na apuração do ICMS devido por substituição tributária, na hipótese de operação com mercadoria ou bem que tenha conteúdo importado cujo documento fiscal acobertador esteja em desacordo com as exigências previstas em ato normativo expedido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 29 – (...)

§ 5º – (...)

4 – (…)

a) – (...)

a.6) caso o bem seja alienado em operação interna não tributada antes do quadragésimo oitavo mês, contado a partir daquele em que tenha ocorrido sua entrada no estabelecimento remetente, as frações restantes do crédito poderão ser apropriadas no estabelecimento industrial destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores;

(…)

Art. 31 – (....)

IV – em se tratando de recebimento em operação interestadual de mercadoria em que tenha sido empregado componente importado do exterior e não tenha sido informado no documento fiscal o respectivo percentual de Conteúdo de Importação, o valor que exceder à aplicação da alíquota interestadual estabelecida para operação com mercadoria importada do exterior.

(….)

Art. 32-A – (…)

XII – ao estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto incidente na prestação.

(…)

Art. 32-I – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Seção B da Divisão 7 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observada a forma, o prazo e as condições previstas em regulamento e o art. 225-A desta Lei, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:

I – a adoção de valor ou critério distintos do que decorreria do disposto no art. 13 desta Lei, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;

II – a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.

§ 1º – O regime especial de que trata o "caput":

I – deverá ser adotado por todos os estabelecimentos mineradores do mesmo contribuinte;

II – poderá estabelecer valores ou critérios de determinação da base de cálculo distintos por mercadoria, estabelecimento, período de apuração ou exercício financeiro;

III – não poderá resultar em recolhimento do imposto inferior ao valor médio recolhido nos doze meses anteriores à concessão do regime especial, observada a proporcionalidade em relação às oscilações nos volumes quantitativos das operações realizadas.

§ 2º – A fruição do regime especial fica condicionada a que o contribuinte beneficiário, em relação a todos os seus estabelecimentos mineradores, promova nova apuração do imposto, relativamente aos cinco anos anteriores à data de sua vigência, utilizando nas transferências interestaduais base de cálculo determinada no regime especial de que trata o "caput", observado o seguinte:

I – o regime especial disciplinará a forma de realização da nova apuração do imposto, observado o disposto no § 1º;

II – a diferença de imposto a pagar resultante da nova apuração do imposto, acrescida de juros, dispensadas as penalidades, será recolhida, de uma só vez ou em parcelas, no prazo, forma e condições estabelecidas em regulamento.

III – o disposto neste parágrafo aplica-se também aos períodos de apuração compreendidos nos cinco anos anteriores à data de vigência do regime especial para os quais haja crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais de mercadorias.

§ 3º – O disposto no § 2º aplica-se também ao crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais realizadas antes dos cinco anos anteriores à concessão do regime especial.

§ 4º – O recolhimento de que trata o inciso II do § 2º, inclusive em relação às hipóteses previstas no inciso III do referido parágrafo e no § 3º:

I – é irretratável, não se sujeitando à devolução, restituição ou compensação;

II – não implica por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a utilização da base de cálculo nas transferências interestaduais, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial.

§ 5º – O regime especial de que trata o "caput" deste artigo poderá prever o diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e mercadorias a serem utilizados pelo estabelecimento minerador.

Art. 32-J – A apropriação de crédito presumido do imposto, cumulada com os créditos normais decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, não poderá resultar em saldo credor no período de apuração, ou em outro definido pela legislação tributária, vedada a apropriação do que exceder ao valor do débito no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

Parágrafo único – O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos créditos presumidos previstos em convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que expressamente autorize sua manutenção.

(…)

Art. 33 – (...)

§ 7º – Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal, ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entregue a estabelecimento situado no Estado.

(…)

Art. 39 – (…)
§ 4º – (…)
II – (…)
a – (…)
a.6) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;
Art. 55 – (…)
XLIV – por emitir declaração que contenha falsidade quanto à inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar, quando exigida para a concessão de tratamento tributário diferenciado, inclusive diferimento – 20% (vinte por cento) do valor da importação ou da operação;
XLV – por não comprovar a saída, do território mineiro, de mercadoria com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal, ou a sua efetiva exportação – 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação;
(…)
§ 7º – Na hipótese do inciso XLIV, o crédito tributário será exigido desde a data do fato gerador do imposto, com os acréscimos legais, como se não houvesse tratamento tributário diferenciado.
(…)
Art. 114 – (…)
§ 2º – (….)
VII – utilizada por microempreendedor individual – MEI –, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
(…)
§ 7º – Fica isenta da taxa de que trata o subitem 8.2 da Tabela D, anexa a esta lei, a emissão de segunda via da cédula de identidade roubada ou furtada, exigida a apresentação do registro de evento de defesa social – Reds.
(...)
Art. 120-B – (...)
IV – a ocupação de faixa transversal ou longitudinal ou de área para instalação de linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica;
V – a ocupação transversal ou longitudinal da faixa de domínio das rodovias localizadas nas regiões Norte e Nordeste do Estado, para instalação de rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto.
(…)
Art. 131 – (…)
Parágrafo único – O PTA será preferencialmente por meio eletrônico (E-PTA), devendo a Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizar sistemas eletrônicos para formação e processamento do PTA, na forma e nas condições previstas no regulamento.
(…)
Art. 133 – (…)
§ 1º – Em se tratando de e-PTA, a assinatura do interessado ou de seu representante, a que se refere o inciso V do "caput", será substituída pela assinatura eletrônica, de forma a permitir a identificação inequívoca do signatário, através da utilização de um dos seguintes meios, na forma do regulamento:
I – assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na forma de lei federal específica;
II - assinatura digital baseada em certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria de Estado de Fazenda e aceito pelo interessado;
III – mediante cadastro de usuário na Secretaria de Estado de Fazenda, conforme disciplinado em regulamento.
§ 2º – Em se tratando de e-PTA, considera-se ainda:
I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.
§ 3º – Os documentos transmitidos por meio eletrônico, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
§ 4º – Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável deverão ser apresentados à Secretaria de Estado de Fazenda, na forma e nos prazos previstos no regulamento.
§ 5º – Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo interessado durante os prazos previstos na legislação tributária, podendo ser requerida a sua apresentação ou depósito em repartição da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma estabelecida em regulamento.
(…)
Art. 138 – (...)
§ 3º – Na hipótese do § 2º, se houver indisponibilidade do sistema da Secretaria de Estado de Fazenda por motivos técnicos, devidamente certificada por essa Secretaria, prorrogar-se-á automaticamente o prazo previsto para o primeiro dia útil subsequente à data da resolução do problema.
(…)
Art. 144-A – Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e –, para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda, o contribuinte e os interessados, na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º – Entende-se por DT-e o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na rede mundial de computadores, que tem por finalidade:

I – cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;

II – encaminhar notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral.

§ 2º – Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DT-e, o contribuinte ou interessado deverá estar previamente credenciado perante a Secretaria de Estado de Fazenda, na forma prevista em regulamento.

§ 3º – Ao credenciado será atribuído registro no sistema eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e acesso a ele, na forma prevista na legislação tributária, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 4º – Com a efetivação do credenciamento, a comunicação entre o contribuinte ou interessado e a Secretaria de Estado de Fazenda se realizará preferencialmente por meio eletrônico, através do DT-e.

§ 5º – O contribuinte ou o interessado, devidamente credenciado nos termos do § 2º, poderá, mediante procuração eletrônica, outorgada na forma estabelecida em regulamento, nomear terceiro para realizar, em seu nome, comunicação com a Secretaria de Estado de Fazenda por meio do DT-e.

§ 6º – A comunicação realizada na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor, observado o seguinte:

I – caso o referido acesso eletrônico ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada efetivada no primeiro dia útil subsequente;

II – caso não ocorra o referido acesso eletrônico, presume-se que a comunicação tenha sido efetivada dez dias corridos após o seu envio.

§ 7º – O contribuinte ou interessado devidamente credenciado poderá utilizar-se de serviços eletrônicos adicionais a serem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda no DT-e.

§ 8º – As intimações feitas por meio do DT-e aos que se credenciarem na forma desta lei dispensam a publicação no órgão oficial, inclusive no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 144-B – A Secretaria de Estado de Fazenda poderá utilizar-se de outras formas de comunicação previstas na legislação, ainda que o contribuinte ou o interessado esteja credenciado, nos termos do art. 144-A desta lei.

(...)

Art. 219-B – A certidão de débitos tributários negativa, emitida fisicamente, apresentada para instruir qualquer dos procedimentos previstos nas hipóteses dos incisos do § 1º do art. 219, desde que dentro do respectivo prazo de validade na data da decisão do pedido, deverá ser considerada para esse efeito, dispensando-se a verificação no sistema eletrônico da condição de estar o requerente em situação que permitiria a emissão dessa certidão.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Tabela A da Lei n° 6.763, de 1975, o item 6, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º – O subitem 8.2 da Tabela D da Lei n° 6.763, de 1975, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 5º – O § 3º do art. 9º e o art. 11 da Lei n° 14.699, de 6 de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

§ 3º – Fica estabelecido como crédito de pequeno valor, para os fins de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição da República e os arts. 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor bruto apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais embargos do devedor opostos pelo Estado seja inferior, na data da liquidação, a 4.723 Ufemgs (quatro mil setecentos e vinte três Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), independentemente da natureza do crédito, vedado o fracionamento.

(…)

Art. 11 – Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com os seguintes débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário:

I – débitos tributários de natureza contenciosa inscritos em dívida ativa há pelo menos um ano antes do requerimento de compensação;

II – demais débitos inscritos em dívida ativa até 30 de novembro de 2011.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, serão observadas as seguintes condições, além de outras estabelecidas em regulamento:

I – o sujeito passivo do crédito do Estado, ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irretratável de eventuais direitos, demandados em juízo ou na órbita administrativa, e termo de quitação dos precatórios utilizados, que deverão ser anexados aos processos judiciais dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo, não podendo haver nenhuma pendência judicial sobre os créditos a serem compensados nem discussão sobre a sua titularidade ou valor, nem impugnação por qualquer interessado;

II – o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos seguintes valores, que não serão abrangidos pela compensação:

a) parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado;

b) honorários advocatícios de sucumbência devidos na forma do inciso VII do art. 26 da Lei Complementar n° 81, de 10 de agosto de 2004;

III – se o valor atualizado do crédito do Estado for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente havido contra o credor do precatório;

IV – se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V – na hipótese do inciso IV, a compensação importará em renúncia pelo credor do precatório do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação;

VI – que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

§ 2° – A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

§ 3° – A compensação a que se refere o "caput" deste artigo não prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.".

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, observada a forma, o prazo e as condições previstas em regulamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, o pagamento de crédito tributário relativo à Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDR –, cobrada na hipótese de ocupação de faixa transversal ou longitudinal ou de área para a instalação de:

I – linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica;

II – rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, localizadas em rodovias nas regiões Norte e Nordeste do Estado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – aplica-se ao crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II – não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

III – fica condicionado a:

a) petição conjunta, nos autos das ações ordinárias relativas à TFDR, na qual o Estado de Minas Gerais e a concessionária de energia elétrica informam ao juízo que se compuseram a respeito da matéria discutida, requerendo a extinção e o arquivamento dos processos;

b) retirada, por parte da concessionária de energia elétrica, de impugnações, defesas ou recursos apresentados em fase administrativa;

c) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança do Estado de eventuais honorários de sucumbência.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a restituição dos pagamentos feitos a título de Taxa de Segurança Pública pela emissão da 1ª via da Cédula de Identidade, prevista no subitem 8.1 da Tabela D da Lei n° 6.763, de 1975, relativos aos fatos geradores ocorridos no período entre 19 de julho de 2012 e a data da publicação desta lei.

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, multas e juros decorrentes, cobrado na hipótese de cessão pelo consumidor à concessionária de energia elétrica de valores, bens ou instalações utilizados na extensão, modificação ou melhoramento da rede de distribuição de energia elétrica a título de participação financeira do consumidor.

§ 1º – O disposto neste artigo:

I – aplica-se ao crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II – não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos.

§ 2º – O disposto no inciso II do § 1° não prejudica a devolução de depósito judicial do ITCD no caso de decisão judicial transitada em julgado desfavorável à Fazenda Pública.

Art. 9º – Não havendo recolhimento do ICMS de responsabilidade da concessionária de energia elétrica, em razão de suspensão da exigibilidade do tributo decorrente de demanda judicial promovida pelo respectivo adquirente de energia elétrica, ainda que substituído processualmente, fica atribuída, em caráter de exclusividade, ao adquirente de energia elétrica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 1º – A responsabilidade de que trata o "caput" persistirá para os fatos geradores ocorridos até a data da notificação da revogação da medida judicial à concessionária de energia elétrica.

§ 2º – Na hipótese do "caput" e do § 1º, a concessionária:

I - não será incluída no polo passivo da respectiva obrigação tributária em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos de que tratam o "caput" e o § 1º, inclusive após ter sido notificada judicialmente da revogação da suspensão;

II - será responsável pela obrigação tributária em relação aos fatos geradores ocorridos após ter sido notificada judicialmente da revogação da suspensão.

§ 3º – O disposto no inciso I do § 2º:

I – aplica-se, inclusive, aos fatos geradores ocorridos até o dia anterior à data de vigência desta lei, desde que nesta data a exigibilidade esteja suspensa;

II – não se aplica aos créditos tributários já formalizados.

§ 4º – Na hipótese do inciso I do § 3º, subsiste o crédito tributário, em seu montante total, relativamente ao adquirente de energia elétrica, nos termos do art. 21, XII, da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 5º – Em relação ao crédito tributário formalizado até a data de publicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da legislação aplicável, a dispensar o seu pagamento pela concessionária de energia elétrica, hipótese em que subsistirá o crédito tributário, em seu montante total, em relação aos demais sujeitos passivos.

Art. 10 – O "caput" do art. 5º da Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – O contribuinte com crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, inscrito em dívida ativa há mais de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do incentivador junto à Advocacia Geral do Estado – AGE –, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apoie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.".

Art. 11 – A Secretaria de Estado de Fazenda regulamentará a transição do PTA em meio físico para o PTA eletrônico.

§ 1º – Enquanto não disponível a respectiva modalidade de E-PTA, o PTA formar-se-á na repartição fazendária competente, mediante autuação dos documentos com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 2º – Enquanto não regulamentado o DT-e:

I – é facultado ao contribuinte ou interessado, nos PTAs não eletrônicos, receber as intimações e comunicações relativas a estes por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores, caso em que serão consideradas realizadas no quinto dia após o envio da mensagem;

II – no e-PTA, as intimações e comunicações serão efetuadas na caixa postal vinculada ao sistema disponibilizado conforme parágrafo único do art. 131 e serão consideradas realizadas na forma prevista nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 144-A;

III – nas demais hipóteses, a comunicação com o contribuinte ou interessado realizar-se-á na forma prevista no regulamento, devendo o mesmo fornecer seu endereço de correspondência.

Art. 12 – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.429, de 11 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (…)

Parágrafo único – Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Fazenda poderão optar por divulgar os atos oficiais e o noticiário de seu interesse em publicação própria ou em diário eletrônico disponibilizado em site da internet, nos termos de regulamento.".

Art. 13 – Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada por esta lei, havendo crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo à exigência de ICMS abrangida pelo recolhimento de que tratam os referidos parágrafos, o auto de infração e, se for o caso, a inscrição na dívida ativa, serão cancelados.

§ 1º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança do Estado de eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

§ 2º – Para fins do cancelamento de que trata o "caput", caso conste do auto de infração questão não relativa à transferência interestadual, a repartição fazendária competente promoverá o respectivo desmembramento e dará continuidade à tramitação do processo tributário administrativo, em relação à parcela remanescente.

Art. 14 – O estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário que na data de publicação desta lei não for optante pelo crédito presumido previsto no art. 75, XVII, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e que vier a adotar o crédito presumido com fundamento no art. 32-A, XII, da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada por esta lei, poderá refazer a apuração do imposto relativamente aos períodos imediatamente anteriores à opção, retroativamente a janeiro de 2007, aplicando os seguintes percentuais de crédito presumido sobre o valor do imposto devido na prestação, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos:

I – 40% (quarenta por cento), nas prestações realizadas de 1º de janeiro de 2007 a 31 de maio de 2008;

II – 45% (quarenta e cinco por cento), nas prestações realizadas a partir de 1º de junho de 2008, acrescido de valor equivalente a 8,1% (oito inteiros e um décimo por cento) do valor das prestações de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, amparadas pela isenção a que se refere o item 126 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002, hipótese em que o limite total dos créditos do período de apuração será equivalente ao valor resultante da aplicação do percentual de participação das prestações de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior na totalidade das prestações aplicado sobre o valor do débito do período.

§ 1º – O saldo credor do imposto regularmente escriturado em 31 de dezembro de 2006 poderá ser utilizado para abatimento do imposto a pagar resultante da nova apuração.

§ 2º – Na hipótese de estorno de crédito promovido pelo fisco, do qual decorra redução do saldo credor escriturado em 31 de dezembro de 2006, será considerado o saldo credor resultante dos estornos ou, se for caso, aquele decorrente de decisão irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º – Em relação à diferença de imposto a pagar resultante da nova apuração e da compensação de que trata o § 1º, acrescida de juros, dispensadas as penalidades, o contribuinte deverá efetuar o seu recolhimento integral ou o valor correspondente à entrada prévia, no caso de parcelamento, no prazo de até cento e vinte dias, contados da opção pelo crédito presumido com fundamento no art. 32-A, XII, da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada por esta lei, observadas a forma e as condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º – Na hipótese deste artigo, havendo crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo à estorno de crédito de ICMS, referente a período de apuração a partir de janeiro de 2007, o auto de infração e, se for o caso, a inscrição na dívida ativa, serão cancelados.

§ 5º – Para fins do cancelamento de que trata o § 4º, caso conste do auto de infração questão não alcançada pelo disposto neste artigo, a repartição fazendária competente promoverá o respectivo desmembramento e dará continuidade à tramitação do Processo Tributário Administrativo em relação à parcela remanescente.

§ 6º – A faculdade de refazer a apuração do imposto relativamente aos períodos de apuração até janeiro de 2007 de que trata este artigo fica condicionada a que o contribuinte promova o recolhimento ou o parcelamento do crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo a estorno de crédito de ICMS, referente a período de apuração anterior a janeiro de 2007, dispensadas as penalidades, observado o disposto no § 3º.

§ 7º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança do Estado de eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 15 – A Secretaria de Estado de Fazenda poderá conceder, mediante regime especial, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, o diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado ou mercadorias a serem utilizadas por estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário optante pelo crédito presumido de que trata o art. 32-A, XII, da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada por esta lei.

Art. 16 – Ficam convalidadas as operações de saída de gado bovino ou bufalino promovidas por estabelecimento de produtor rural situado em município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, realizadas até a data de publicação desta lei.

Art. 17 – Fica remitido o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 20 de junho de 2008 até a data de publicação desta lei, referente à Taxa de Expediente prevista no item 2.9 da Tabela A, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, devida na hipótese de emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos.

Art. 18 – Fica convalidado o não recolhimento do ICMS, por ocasião da saída de locomotiva realizada ao abrigo da isenção, relativamente ao imposto diferido na entrada de partes, peças e acessórios empregados na sua fabricação, no período de 28 de junho de 2012 a 31 de julho de 2012.

Art. 19 – Ficam convalidados os tratamentos tributários concedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda até a data da publicação desta lei, por meio de regime especial, inclusive em se tratando de concessão de benefícios fiscais para os setores dispostos no anexo III.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de:

I – multas e juros decorrentes do pagamento intempestivo do ICMS incidente sobre a parcela correspondente à demanda de potência no fornecimento de energia elétrica decorrente de contratos celebrados entre a concessionária de distribuição e consumidores do Grupo A, sujeitos à aplicação da tarifa binômia;

II – ICMS, multas e juros relativos à parcela correspondente à demanda de potência no fornecimento de energia elétrica decorrente de contratos celebrados entre a concessionária de distribuição e consumidores do Grupo A, sujeitos à aplicação da tarifa binômia, no que se refere à parte contratada e não utilizada;

III – ICMS, multas e juros relativos aos encargos de conexão e à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – Tusd –, no fornecimento de energia elétrica;

IV – ICMS, multas e juros relativos a crédito tributário decorrente de estorno de crédito de ICMS recebido em transferência no período de 1998 a 2003 por estabelecimento distribuidor de energia elétrica.

§ 1º – O disposto neste artigo:

I – relativamente aos incisos II a IV, aplica-se ao crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II – não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos.

§ 2º – O Poder Executivo estabelecerá as condições e os procedimentos necessários à efetivação da dispensa do crédito tributário.

Art. 21 – A remissão prevista nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 18.550, de 3 de dezembro de 2009, alcança a saída de mercadoria de estabelecimento industrial, inclusive quando a industrialização tenha sido realizada em estabelecimento de terceiro situado no Estado.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, o pagamento de multas decorrentes de aplicação indevida de alíquota interestadual em operações internas, apuradas em notas fiscais que consignavam destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinavam, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral do imposto e dos juros de mora ou requeira o seu parcelamento em até sessenta meses.

Parágrafo único – Em caso de parcelamento, o escalonamento deverá prever o pagamento de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total, nos doze primeiros meses.

Art. 23 – Ao estabelecimento minerador beneficiário do regime especial de que trata o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, na redação dada por esta lei, ficará assegurada, em relação aos períodos de apuração do imposto anteriores à data de vigência do regime especial, a convalidação dos créditos do ICMS apropriados em conformidade com as regras da legislação tributária vigentes à época de sua apropriação, observado o disposto nos §§ 1º a 4º e a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados também os créditos do imposto apropriados pelo contribuinte, conforme a época de sua apropriação, com base no art. 29, § 5º, 4, subalíneas "c.1.2" ou "c.2", da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 2º – A convalidação dos créditos do ICMS de que tratam o "caput" e o § 1º fica condicionada a que o contribuinte promova o recolhimento da totalidade da diferença do imposto decorrente do estorno de créditos apropriados em desacordo com a legislação tributária:

I – na hipótese de crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II – na hipótese de crédito tributário não formalizado, relativamente aos cinco anos anteriores à data de vigência do regime especial.

§ 3º – Em relação à diferença do imposto que resultar do estorno de créditos, dispensados 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e a totalidade das penalidades, inclusive multa isolada relacionada à apropriação indevida de créditos do imposto, o contribuinte

deverá efetuar o seu recolhimento integral ou o valor correspondente à entrada prévia, no caso de parcelamento, até 31 de dezembro de 2013.

§ 4º – O recolhimento de que trata o § 3º:

I – é irretratável, não se sujeitando à devolução, restituição ou compensação;

II – não implica por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a apropriação de créditos de ICMS, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial de que trata o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, na redação dada por esta lei.

Art. 24 – Observada a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, o estabelecimento minerador beneficiário do regime especial de que trata o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, na redação dada por esta lei, poderá optar pelo recolhimento apenas parcial, à sua escolha, da diferença do imposto decorrente do estorno de créditos apropriados em desacordo com a legislação tributária.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo:

I – observar-se-á o disposto no § 3º do art. 23, exceto em relação aos juros de mora, que serão devidos integralmente;

II – não ficará assegurada, em relação aos períodos de apuração do imposto anteriores à data de vigência do regime especial, a convalidação dos créditos de ICMS apropriados pelo contribuinte, conforme a época de sua apropriação, com base no art. 29, § 5º, 4, subalíneas "c.1.2" ou "c.2", da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 25 – O disposto nos arts. 23 e 24:

I – não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança do Estado de eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Parágrafo único – Para os fins do disposto na alínea "c" do inciso II do "caput", os honorários advocatícios devidos ao Estado serão de 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário recolhido ou parcelado, ainda que fixados em percentual superior, e poderão ser parcelados nos termos definidos em regulamento.

Art. 26 – O inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido da seguinte alínea "e":

"Art. 3º – (...)

II – (...)

e) de imóvel doado pelo poder público ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR –, de que trata o inciso II do "caput" do art. 2º da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, gerido pela Caixa Econômica Federal, observado o disposto nos arts. 1º e 2º, "caput" e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.".

Art. 27 – Fica acrescentada à Tabela 3 do Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte Nota VI:

"Nota VI – No protesto de certidão de dívida ativa não são devidos emolumentos.".

Art. 28 – O § 1º do art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (…)

§ 1º – A AGE deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos de que trata este artigo, podendo inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG – ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa, hipótese em que não serão devidos emolumentos.".

Art. 29 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

I – o inciso II do art. 32-A;

II – o art. 143;

III – o inciso II e o § 5º do art. 113;

IV – o § 5º do art. 114;

V – os §§ 9º e 10 do art. 115;

VI – o parágrafo único do art. 133;

VII – os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B;

VIII – os subitens 8.1 e 8.4 da Tabela D;

IX – os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M;

X – a subalínea "b.2" do inciso I do art. 12, observado o disposto no inciso III do art. 30.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente:

I – à subalínea "b.1" do inciso I do art. 12 e ao item 8.2 da Tabela D, ambos da Lei nº 6.763, de 1975, alterados por esta lei, no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República;

II – ao item 6 da Tabela A, anexa à Lei nº 6.763, de 1975, introduzido por esta lei, no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República;

III – à subalínea "b.2" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, revogada por esta lei, no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República;

IV – ao art. 32-F da Lei nº 6.763, de 1975, a partir de 1º de janeiro de 2012.

V – à alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 12 e ao inciso IV do art. 31 da Lei nº 6.763, de 1975, introduzidos por esta lei, a partir de 1º de janeiro de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº, de de de 2012)
"Tabela A
(a que refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)
Lançamento e cobrança da Taxa de Expediente relativa a atos de autoridades administrativas

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
6	Atos de autoridade administrativa da Advocacia-Geral do Estado			
6.1	Análise e cálculo para fins de compensação de precatório judicial com débitos inscritos em dívida ativa – por credor incluído no precatório	43,00		

"

ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2012)
"Tabela D
(a que refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)
Lançamento e cobrança da Taxa de Segurança Pública decorrente de atos de autoridades policiais

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, unidade	por dia	por ano
8	(...)	(...)	(...)	(...)
8.2	Cédula de identidade – Segunda via	10,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de 2012)

Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
Eletrônicos
Equipamentos de transporte, exceto veículos
Fios, cabos e condutores elétricos
Material elétrico
E-commerce
Embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial
Artigos de metal para uso doméstico e pessoal
Comércio de papel destinado à impressão e serviços
Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil
Têxtil
Refrigerantes
Produtos médico-hospitalares e laboratoriais

Indústria de reciclagem
Fabricação de motocicletas
Indústria de produtos alimentícios
Eletroportáteis
Máquinas e equipamentos
Produtos de metal

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.669/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 2.669/2011 institui o Polo Fruticultor de Morango do setor da agricultura, pecuária e abastecimento e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, e com a Emenda nº 6, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição retorna a esta Comissão para, nos termos regimentais, ser apreciada em 2º turno.

A redação do vencido em 1º turno, anexa, integra este parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em 1º turno, cria um polo de incentivo à cultura do morango que abrange 24 Municípios da região Sul do Estado, sendo Senador Amaral o Município-sede. Para tanto, o projeto estabelece objetivos norteadores e especifica várias ações a serem desenvolvidas pelo Executivo.

Como já ressaltado nas discussões do projeto em 1º turno, a estruturação desse polo será de grande importância para o desenvolvimento socioeconômico da região envolvida, pois, com a implementação das medidas de apoio governamental previstas, que beneficiarão cerca de 4 mil produtores responsáveis por uma produção estimada de 85 mil toneladas por ano, temos certeza de que ocorrerá uma melhor organização da cadeia produtiva do morango no Sul do Estado, tornando-a mais forte, coesa, competitiva e preparada para atender as demandas e exigências do mercado consumidor.

Portanto, reiterando nosso entendimento sobre o assunto, somos favoráveis à aprovação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.669/2011, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Hely Tarqüínio, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Sebastião Costa.

PROJETO DE LEI Nº 2.669/2011

(Redação do Vencido)

Cria o Polo de Incentivo à Cultura do Morango na Região Sul do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Polo de Incentivo à Cultura do Morango na Região Sul do Estado.

Parágrafo único - Integram o polo de que trata o "caput" deste artigo os Municípios de Bom Repouso, Borda da Mata, Bueno Brandão, Brasópolis, Cachoeira de Minas, Cambuí, Camanducaia, Conceição dos Ouros, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Gonçalves, Inconfidentes, Itapeva, Munhoz, Paraisópolis, Pouso Alegre, Sapucaí Mirim, Senador José Bento, Tocos do Moji, Toledo e Senador Amaral, que será o Município-sede.

Art. 2º - São objetivos do polo de que trata esta lei:

I - incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo de morango no Estado;

II - promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura do morango, especialmente os métodos de irrigação e a produção de material genético básico;

III - estimular a melhoria da qualidade dos produtos, tendo em vista o aumento da competitividade do setor;

IV - contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo:

I - promover o zoneamento edafoclimático do Estado, identificando, por região, as áreas propícias ao cultivo do morango;

II - implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio frutícola;

III - elaborar normas de classificação e padronização de produtos e embalagens;

IV - exercer controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;

V - destinar recursos específicos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural;

VI - fornecer assistência técnica aos produtores de morango, sendo esta gratuita para a agricultura familiar;

VII - desenvolver ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

VIII - criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para a instalação de agroindústrias do morango nas áreas de concentração de produção da fruta;

Art. 4º - As ações governamentais relacionadas à implementação do polo a que se refere esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, à comercialização, ao armazenamento, à industrialização e ao consumo de morango.

Art. 5º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao polo de que trata esta lei, incluindo o número de associações, cooperativas e produtores individuais atendidos e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.811/2012

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XI, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise visa a assegurar o acesso às técnicas de reprodução humana assistida na rede pública de saúde do Estado aos pacientes em idade reprodutiva que forem submetidos a procedimentos para tratamento de câncer que impliquem esterilidade, tais como cirurgia, quimioterapia e radioterapia. Para tanto, estabelece que esses pacientes terão prioridade na coleta de seus gametas – óvulos e espermatozoides – e a eles será assegurado todo o tratamento de reprodução assistida, incluindo a preservação, a conservação, a distribuição e a transferência dos gametas.

A proposição determina, ainda, que o consentimento do beneficiário deve ser formalizado por meio de instrumento particular com a indicação médica para o emprego de técnicas de tratamento oncológico consideradas esterilizantes e os aspectos técnicos e as implicações médicas decorrentes da reprodução assistida. Ademais, autoriza o Estado a formalizar convênios ou contratar empresas da área para complementar os serviços da rede pública quando necessário.

O câncer ainda é uma doença grave e o sucesso do tratamento depende do diagnóstico precoce e da utilização de protocolos terapêuticos avançados, que combinem modalidades de procedimentos e medicamentos. Atualmente, a sobrevida média dos pacientes com câncer é de 70%; entretanto, os exames para chegar ao diagnóstico e o tratamento empregado podem causar alguns efeitos colaterais.

A quimioterapia e a radioterapia, por exemplo, podem causar infertilidade em pessoas jovens, tanto homens quanto mulheres. Para contornar essa situação, atualmente são empregadas técnicas reprodutivas para coletar, congelar e armazenar por tempo indeterminado óvulos, espermatozoides, embriões e tecido ovariano para, no futuro, serem utilizados com auxílio de técnicas de reprodução assistida, preservando, assim, a capacidade reprodutiva dos pacientes. Contudo, esses procedimentos são dispendiosos e, consequentemente, de acesso restrito.

Assim, a proposição em análise logra mérito por instituir meios para que jovens pacientes com câncer possam constituir família, ao garantir a essas pessoas prioridade para coleta de gametas nos serviços de reprodução humana assistida, dada a importância do início imediato de tratamento para aumentar as chances de cura. Além disso, o direito à constituição de prole está consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 7º, e regulamentado por meio de dispositivos legais e normas.

No 1º turno de tramitação da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça optou por apresentar o Substitutivo nº 1, a fim de aperfeiçoar o texto da proposição, e sugeriu as seguintes alterações: retirada da expressão "mineiros" do art. 1º do projeto, uma vez que limitar o âmbito de abrangência da prestação de serviço público de saúde apenas para os cidadãos nascidos em Minas Gerais estabelece um fator de discriminação por origem e, portanto, contraria o disposto no art. 5º, "caput", da Constituição da República, que consagra o tratamento igualitário como direito fundamental do cidadão; supressão do art. 3º da proposição em análise, tendo em vista a sua inocuidade, já que a celebração de contratos ou convênios por parte do Poder Executivo não necessita de aprovação ou autorização legislativa, conforme disposto no art. 90, XVI, da Constituição Mineira; e supressão do art. 4º do projeto, o qual contraria as disposições da Lei Federal nº 9.782, de 26/1/1999, que confere à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os serviços de reprodução humana assistida.

Esta Comissão concordou com as modificações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça e apresentou a Emenda nº 1, a fim de promover a substituição do termo "procriação medicamente assistida" pela expressão "reprodução humana assistida", com vistas a alinhar o texto da norma à terminologia utilizada pelo Ministério da Saúde.

Por sua vez, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária considerou que a implementação das medidas apresentadas implica aumento de despesas para o erário, estando, portanto, condicionada ao cumprimento de requisitos legais. Além disso, por se tratar de procedimento ainda inexistente, em sua totalidade, no âmbito da rede pública de saúde estadual – conforme informações da Secretaria Estadual de Saúde –, aquela Comissão argumentou que não é possível aferir, de forma exata, o impacto gerado pela

implementação das medidas propostas, visto que são preventivas e que dependem, inclusive, do consentimento livre e esclarecido dos beneficiários. Desse modo, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação da matéria, com o entendimento de que as despesas decorrentes dessas medidas podem ser custeadas por meio de recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde no Estado, as quais são compatíveis com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

De maneira oportuna, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária ressaltou, ainda, a previsão de inauguração do Centro de Tecidos Biológicos de Minas Gerais – Cetebio – em 2013, que atuará como um centro integrado de coleta, processamento, armazenamento e distribuição de tecidos e materiais biológicos seguros e de alta qualidade técnica para a realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Por fim, diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento favorável adotado por esta Comissão no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.811/2012, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Neider Moreira.

PROJETO DE LEI Nº 2.811/2012

(Redação do Vencido)

Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a reprodução humana assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado a todos os cidadãos em idade reprodutiva que se submeterem ao tratamento de combate ao câncer que implique sua esterilidade o acesso às técnicas para a preservação, conservação, distribuição e transferência de seus gametas, que serão utilizados em tratamento para a reprodução humana assistida, na rede pública de saúde do Estado.

§ 1º – O cidadão ou cidadã que receber o diagnóstico de câncer e tiver prescrito o tratamento por meio de cirurgia, quimioterapia e radioterapia que implique infertilidade terá prioridade na coleta de seus gametas para preservação.

§ 2º – Para efeitos desta lei, não apenas a coleta dos gametas será assegurada aos pacientes em tratamento de câncer como também todo o tratamento de reprodução humana assistida.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, o consentimento do beneficiário será livre e esclarecido, vedada a manifestação da vontade por procurador, e será formalizado por instrumento particular, que conterá necessariamente os seguintes esclarecimentos:

I – a indicação médica para o emprego das técnicas de tratamento oncológico consideradas infertilizantes, no caso específico;

II – os aspectos técnicos e as implicações médicas das diferentes fases das modalidades de procriação medicamente assistida disponíveis.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei inclusive quanto a fixação das normas especificadoras dos requisitos a serem preenchidos pelos usuários para a execução de cada técnica de reprodução humana assistida.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.278/2012

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 3.278/2012 “dispõe sobre o quantitativo de clínicas médicas e psicológicas para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição define um número de clínicas médicas e psicológicas por Município para a realização de exames necessários para a concessão e a renovação de carteira de motorista.

Atualmente, o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas destinadas à realização de exames para obter a carteira de habilitação junto ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - limita-se a uma clínica médica e psicológica a cada quarenta mil eleitores registrados no Município, de acordo com dados atualizados do TRE-MG. Nota-se, assim, que o “caput” do art. 1º da proposição busca dar densidade normativa ao que está previsto no Decreto nº 44.546, de 20/62007, com a redação dada pelo Decreto nº 45.769, de 10/11/2011.

Dessa forma, a proposição vem apenas deixar claro que o Município com número de eleitores inferior a 40 mil habitantes poderá credenciar uma clínica. Respeitado o mencionado parâmetro, é de se notar que o projeto estabelece um quantitativo bem definido: uma clínica, vale dizer, nem mais, nem menos.

O objetivo da proposição é permitir que as pessoas que vivem em Municípios menos populosos possam obter ou renovar a carteira de habilitação sem serem obrigadas a se deslocar para Municípios maiores. Conforme já destacado por esta Comissão quando da apreciação da matéria em primeiro turno, pretende-se criar meios para uma atuação mais célere e efetiva dos órgãos de trânsito no

Estado, na medida em que a ampliação da oferta favorece não só o acesso ao serviço público mas também o aumento da competitividade.

É importante ressaltar, contudo, que a Constituição da República consagra o princípio da segurança jurídica para preservar as situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior, porque a lei nova só projeta seus efeitos para o futuro, como regra. Dessa forma, faz-se necessário constar do texto do projeto de lei uma salvaguarda explícita em relação às situações jurídicas já existentes, de forma a impedir o descredenciamento das atuais clínicas, ainda que eventualmente extrapolem o quantitativo previsto a partir dos critérios estabelecidos pelo projeto de lei em comento. Para tanto, por sugestão do Deputado Hely Tarqüinio, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer.

Assim, respeitado o princípio da segurança jurídica, consideramos que o credenciamento de uma clínica em Municípios com até 40 mil eleitores é plenamente compatível com o princípio da eficiência, razão pela qual afigura-se-nos conveniente, oportuno e útil facultar o credenciamento das referidas clínicas pela administração pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.278/2012, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o art. 2º, renumerando-se o seguinte:

"Art. 2º – O disposto nesta lei não alcançará as clínicas médicas e psicológicas credenciadas e em regular funcionamento no Estado até a data de sua publicação.".

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente e relator - Fred Costa - Délio Malheiros - Zé Maia.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 78/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 78/2011, de autoria da Deputada Liza Prado, que institui o Dia de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo n° 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 78/2011

Institui o Dia da Prevenção e do Combate ao Câncer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica instituído o Dia da Prevenção e do Combate ao Câncer, a ser comemorado anualmente no dia 27 de novembro.

Parágrafo único – Na data a que se refere o "caput" deste artigo, serão realizadas atividades que visem à conscientização da população sobre a prevenção e o tratamento do câncer.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Bosco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 728/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 728/2011, de autoria do Deputado João Leite, que altera dispositivo da Lei n° 11.547, de 27 de julho de 1994, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 728/2011

Altera a Lei n° 11.547, de 27 de julho de 1994, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica acrescentado à Lei n° 11.547, de 27 de julho de 1994, o seguinte Art. 1°-A:

"Art. 1°-A – Ficam proibidas a venda, a posse e a exposição de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados nas rodovias estaduais, em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

§ 1° – O Estado poderá firmar convênios com os Municípios, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as penalidades de que trata esta lei.

§ 2° – O disposto no "caput" não se aplica aos trechos das rodovias estaduais localizados em área urbana, observada a legislação específica de cada Município.".

Art. 2° – Ficam revogados o "caput" e o inciso I do art. 1° da Lei n° 11.547, de 1984.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente – Bosco, relator – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 877/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 877/2011, de autoria do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 877/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itapagipe imóvel com área de 462,50m² (quatrocentos e sessenta e dois vírgula cinquenta metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o n° 11.535, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de uma Casa Lar.

Art. 2° – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Bosco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.369/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.369/2011, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – do Município de Visconde do Rio Branco o imóvel que especifica, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.369/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Visconde do Rio Branco o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Visconde do Rio Branco imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no local denominado Fazenda Santa Juliana, naquele Município, registrado sob o n° 12.331, a fls. 48 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – do Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2° – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se for desvirtuado o motivo de sua doação.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente – Bosco, relator – Ana Maria Resende .

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.505/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.505/2011, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mendes Pimentel o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.505/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mendes Pimentel o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mendes Pimentel imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua Mateus Moulin, naquele Município, registrado sob o n° 1.273, a fls. 183 do Livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mantena.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à instalação de apoio operacional da Prefeitura Municipal e à realização de atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2° – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Bosco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.554/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.554/2011, de autoria do Deputado Anselmo José Domingos, que dispõe sobre a criação da Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental e dá outras providências, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.554/2011

Dispõe sobre a criação da Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 25 de abril.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por alienação parental o disposto na Lei federal n° 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente – Bosco, relator – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.639/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.639/2011, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 10 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.639/2011

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e as Leis nºs 14.699, de 6 de agosto de 2003, 14.941, de 29 de dezembro de 2003, 16.318, de 11 de agosto de 2006, 17.615, de 4 de julho de 2008, e 19.429, de 11 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso XXIV do art. 7º, o art. 9º, a subalínea b.1 do inciso I, os §§ 4º e 20, a alínea "c" do inciso I do § 67 e o § 68 do art. 12, os §§ 1º e 2º e o inciso III do § 3º do art. 17, o inciso I do § 13 do art. 29, o inciso I do art. 32-A, os arts. 32-C e 32-F, o § 4º do art. 54, o inciso III do art. 133, o art. 134, o § 2º do art. 138, o art. 144, o parágrafo único do art. 219-A e o art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

XXIV - a saída de concreto cimento ou asfáltico destinado a obra de construção civil, ainda que preparado fora do local da obra;

(...)

Art. 9º - O regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações concomitantes ou subsequentes.

(...)
Art. 12 - (...)
I - (...)
b.1) arroz, feijão, fubá de milho, farinha de milho e farinha de mandioca, quando de produção nacional;
(...)
§ 4º - O convênio previsto na alínea "c" do inciso I do "caput" será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma prevista no § 5º do art. 8º.
(...)
§ 20 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com laje pré-moldada, tijolos cerâmicos, blocos de concreto, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) de cerâmica, tapa-vistas (complemento de tijoleira) de cerâmica, manilhas e conexões cerâmicas, telhas, areia e brita.
(...)
§ 67 - (...)
I - (...)
c) apresentar compromisso de geração, no prazo de três anos contados da data do início de produção do estabelecimento, de, pelo menos, mil e quinhentos empregos diretos ou de duzentos e cinquenta empregos diretos para os quais se exija formação de nível superior específica para o exercício da função;
(...)
§ 68 - No caso de cumprimento parcial do disposto na alínea “c” do inciso I do § 67, o estabelecimento industrial em fase de instalação no Estado deverá recolher, proporcionalmente ao valor que faltar para completar o número de empregos diretos compromissado, o imposto dispensado em razão da redução de carga tributária de que tratam os incisos I e II do § 66, com todos os acréscimos legais, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que se verificar o cumprimento parcial.
(...)
Art. 17 - (...)
§ 1º - Ao produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis fica assegurado, nos termos e condições do regulamento, tratamento tributário diferenciado que inclua:
I - isenção nas operações internas destinadas a contribuinte;
II - simplificação da apuração do imposto nas demais operações;
III - transferência de crédito presumido, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores à saída isenta, para:
a) em se tratando de operações com café:
a.1) a cooperativa, o estabelecimento industrial de moagem e torrefação, o estabelecimento preponderantemente exportador e o armazém-geral;
a.2) o estabelecimento atacadista que promover a transferência da mercadoria em operação interna para estabelecimento preponderantemente exportador de mesma titularidade;
b) a cooperativa, o estabelecimento industrial e o estabelecimento exportador, nos demais casos.
§ 2º - A instituição do tratamento previsto no § 1º cessa a fruição pelo produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis dos demais tratamentos tributários previstos na legislação tributária estadual, ressalvado o disposto no § 6º do art. 20-I e o produtor rural de grande porte que seja optante de regime especial para utilizar Sistema Público de Escrituração Digital - SPED -, nos termos e condições previstos em regulamento.
§ 3º - (...)
III - tenha receita bruta anual igual ou inferior ao limite estabelecido para as microempresas, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
(...)
Art. 29 - (...)
§ 13 - (....)
I - a suspender a apropriação da fração mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos) nos períodos em que não ocorrerem saídas de mercadorias e prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, caso em que ficará suspensa também a contagem do prazo de quarenta e oito meses para o aproveitamento do crédito correspondente ao bem do ativo imobilizado;
(…)
Art. 32-A - (...)
I - ao estabelecimento industrial, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos eletroeletrônicos destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;
(...)
Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados o prazo, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino, suíno, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, inclusive defumados ou temperados, e de saída de produto industrializado comestível cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se também quando o abate ou a pesca forem realizados em estabelecimento de terceiro situado no Estado.

(...)

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder:

I - ao contribuinte que promova operação de venda de mercadoria com carga tributária superior à devida, na saída imediatamente subsequente com a mesma mercadoria, sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição dessa mercadoria por seu adquirente;

II - ao contribuinte distribuidor que promova operação subsequente com mercadorias destinadas a outros contribuintes sistema de compensação que reduza ou neutralize a carga tributária na distribuição dessas mercadorias.

(...)

Art. 54 - (...)

§ 4º - Na hipótese do inciso VI do "caput" deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)

Art. 133 - (...)

III - domicílio eletrônico do interessado, na forma do art. 144-A, e local para recebimento de correspondência, em atendimento ao disposto no art. 144-B;

(...)

Art. 134 - Na hipótese de eventual indisponibilidade técnica do e-PTA na internet, o PTA formar-se-á na repartição fazendária competente, mediante autuação dos documentos com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 1º - Se em até dez dias for restabelecida a disponibilidade técnica do e-PTA na internet, os documentos autuados na forma do "caput" deverão ser digitalizados e convertidos para e-PTA, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Extinto o prazo previsto no § 1º, o processo, autuado na forma estabelecida no "caput", seguirá a tramitação estabelecida em lei e em regulamento para processos físicos.

§ 3º - Os autos de processos eletrônicos - e-PTAs - que tiverem que ser remetidos a outro órgão ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 138 - (...)

§ 2º - No caso de transmissão por meio eletrônico de documento ou petição pelo interessado, considerar-se-á entregue no dia e hora de emissão do protocolo de recebimento gerado pelo sistema da Secretaria de Estado de Fazenda e serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até às vinte e quatro horas do último dia do prazo previsto para a prática do ato, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado.

(...)

Art. 144 - As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas por um dos seguintes meios, nos termos do regulamento:

I - pessoalmente;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - pelo Domicílio Tributário Eletrônico, previsto no artigo 144-A;

IV - por publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado;

V - por publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - A intimação por via postal com aviso de recebimento será considerada efetivada dez dias após a postagem da documentação, caso no recibo não conste a data de seu recebimento.

§ 2º - Na hipótese da intimação por via postal, caso no recibo não conste a assinatura do interessado ou de seu representante legal, a intimação será feita mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado, sendo considerada efetivada dez dias após a sua publicação.

(…)

Art. 219-A - (...)

Parágrafo único - Terá os mesmos efeitos da certidão a que se refere o "caput" a certidão:

I - emitida no prazo para apresentação de impugnação pelo sujeito passivo contra lançamento de crédito tributário;

II - emitida após a decisão irrecorrível na esfera administrativa contra o sujeito passivo e até a inscrição em dívida ativa do respectivo crédito tributário;

III - referente a responsável subsidiário antes do despacho do juiz que ordenar sua citação em processo de execução fiscal.

(...)

Art. 225-A - Nas hipóteses dos arts. 32-A a 32-I, caso o regulamento preveja a concessão do benefício por meio de regime especial, este deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225.".

Art. 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 6.763, de 1975, os §§ 5º e 6º ao art. 8º, a alínea “d” ao inciso II do "caput" e os §§ 71 a 75 ao art. 12, o inciso XVIII e o § 4º ao art. 21, o § 8º ao art. 28, a subalínea “a.6” ao inciso 4 do § 5º do art. 29, o inciso IV ao art. 31, o inciso XII ao art. 32-A, os arts. 32-I e 32-J, o § 7º ao art. 33, a subalínea “a.6” ao inciso II do § 4º do art. 39, os incisos XLIV e XLV e o § 7º ao art. 55, o inciso VII ao § 2º e o § 7º ao art. 114, os incisos IV e V ao art. 120-B, o parágrafo único ao art. 131, os §§ 1º a 5º ao art. 133, o § 3º ao art. 138 e os arts. 144-A, 144-B e 219-B seguintes:

“Art. 8º - (...)

§ 5º - Os convênios que disponham sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, celebrados conforme legislação federal, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no Diário Oficial da União, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

§ 6º - O Poder Executivo regulamentará os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros previstos nos convênios ratificados nos termos do § 5º.

(...)

Art. 12 - (…)

II - (…)

d) 4% (quatro por cento), em se tratando de bens e mercadorias importados do exterior, observado o seguinte:

d.1) a alíquota a que se refere esta alínea aplica-se também aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), assim considerado o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem;

d.2) a alíquota a que se refere esta alínea não se aplica às operações com:

d.2.1) bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, conforme ato editado pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex -;

d.2.2) mercadorias produzidas em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis federais nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

d.2.3) gás natural;

(…)

§ 71 - Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

§ 72 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas iniciado no Estado e tomado por contribuinte mineiro.

§ 73 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 4% (quatro por cento) a carga tributária na saída de gado bovino ou bufalino promovida, durante o período de estiagem, por estabelecimento de produtor rural situado em Município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene.

§ 74 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos prazos e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária, na importação ou na aquisição, em operação interna ou interestadual, relativamente à parcela do imposto resultante da diferença de alíquota, de bens de uso ou consumo e de bens considerados pela legislação tributária como alheios à sua atividade, de contribuinte que produza matéria-prima para a indústria de fertilizantes no Estado.

§ 75 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária para 12% (doze por cento) nas operações internas com bicicletas e com peças, partes e acessórios para fabricação de bicicletas.

(...)

Art. 21 - (...)

XVIII - o anunciante a quem é prestado o serviço de comunicação visual, por qualquer meio, ainda que em etapa intermediária do processo comunicativo.

(...)

§ 4º - Na hipótese a que se refere o inciso XVIII do "caput", a formalização do crédito tributário poderá ser efetuada apenas em relação ao tomador do referido serviço.

(...)

Art. 28 - (....)

§ 8º - Fica limitado ao percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo o crédito a ser apropriado pelo destinatário ou deduzido na apuração do ICMS devido por substituição tributária, na hipótese de operação com mercadoria ou bem que tenha conteúdo importado cujo documento fiscal acobertador esteja em desacordo com as exigências previstas em ato normativo expedido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 29 - (...)

§ 5º - (...)

4) (...)

a.6 - caso o bem seja alienado em operação interna não tributada antes do quadragésimo oitavo mês, contado a partir daquele em que tenha ocorrido sua entrada no estabelecimento remetente, as frações restantes do crédito poderão ser apropriadas no estabelecimento industrial destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores;

(...)

Art. 31 - (...)

IV - em se tratando de recebimento em operação interestadual de mercadoria em que tenha sido empregado componente importado do exterior e não tenha sido informado no documento fiscal o respectivo percentual de Conteúdo de Importação, o valor que exceder à aplicação da alíquota interestadual estabelecida para operação com mercadoria importada do exterior.

(...)

Art. 32-A - (...)

XII - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto incidente na prestação.

(...)

Art. 32-I - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 7 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:

I - a adoção de valor ou critério distintos do que decorreria do disposto no art. 13, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;

II - a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.

§ 1º - O regime especial a que se refere o "caput":

I - deverá ser adotado por todos os estabelecimentos mineradores do mesmo contribuinte;

II - poderá estabelecer valores ou critérios de determinação da base de cálculo distintos por mercadoria, estabelecimento, período de apuração ou exercício financeiro;

III - não poderá resultar em recolhimento do imposto inferior ao valor médio recolhido nos doze meses anteriores à concessão do regime especial, observada a proporcionalidade em relação às oscilações nos volumes quantitativos das operações realizadas.

§ 2º - A fruição do regime especial fica condicionada a que o contribuinte beneficiário, em relação a todos os seus estabelecimentos mineradores, promova nova apuração do imposto, relativamente aos cinco anos anteriores à data de sua vigência, utilizando nas transferências interestaduais base de cálculo determinada no regime especial a que se refere o "caput", observado o seguinte:

I - o regime especial disciplinará a forma de realização da nova apuração do imposto, observado o disposto no § 1º;

II - a diferença de imposto a pagar resultante da nova apuração do imposto, acrescida de juros, dispensadas as penalidades, será recolhida, de uma só vez ou em parcelas, no prazo, forma e condições estabelecidos em regulamento;

III - o disposto neste parágrafo aplica-se, inclusive, aos períodos de apuração compreendidos nos cinco anos anteriores à data de vigência do regime especial para os quais haja crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais de mercadorias.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se também ao crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais realizadas antes dos cinco anos anteriores à concessão do regime especial.

§ 4º - O recolhimento a que se refere o inciso II do § 2º, inclusive em relação às hipóteses previstas no inciso III do referido parágrafo e no § 3º:

I - é irretratável, não se sujeitando a devolução, restituição ou compensação;

II - não implica, por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a utilização da base de cálculo nas transferências interestaduais, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial.

§ 5º - O regime especial a que se refere o "caput" poderá prever o diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e de mercadorias a serem utilizados pelo estabelecimento minerador.

Art. 32-J - A apropriação de crédito presumido do imposto, cumulada com os créditos normais decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, não poderá resultar em saldo credor no período de apuração, ou em outro definido pela legislação tributária, vedada a apropriação do que exceder ao valor do débito no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos créditos presumidos previstos em convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - que expressamente autorize sua manutenção.

(…)

Art. 33 - (...)

§ 7º - Presume-se interna a operação, quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entregue a estabelecimento situado no Estado.

(...)

Art. 39 - (...)

§ 4º - (...)

II - (...)

a.6) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Art. 55 - (…)

XLIV - por emitir declaração que contenha falsidade quanto à inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar, quando exigida para a concessão de tratamento tributário diferenciado, inclusive diferimento - 20% (vinte por cento) do valor da importação ou da operação;

XLV - por não comprovar a saída do território mineiro de mercadoria com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação - 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

(…)

§ 7º - Na hipótese do inciso XLIV do "caput", o crédito tributário será exigido desde a data do fato gerador do imposto, com os acréscimos legais, como se não houvesse tratamento tributário diferenciado.

(...)

Art. 114 - (...)

§ 2º - (…)

VII - utilizada por Microempreendedor Individual - MEI -, a que se refere o art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(…)

§ 7º - Fica isenta da taxa a que se refere o subitem 8.2 da Tabela D a emissão de 2ª via da Cédula de Identidade roubada ou furtada, exigida a apresentação do Registro de Evento de Defesa Social - REDS.

(...)

Art. 120-B - (...)

IV - a ocupação de faixa transversal ou longitudinal ou de área para a instalação de linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica;

V - a ocupação transversal ou longitudinal da faixa de domínio das rodovias localizadas nas regiões Norte e Nordeste do Estado, para instalação de rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto.

(...)

Art. 131 - (...)

Parágrafo único - O PTA será preferencialmente por meio eletrônico - e-PTA -, devendo a Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizar sistemas eletrônicos para formação e processamento do PTA, na forma e nas condições previstas no regulamento.

(...)

Art. 133 - (…)

§ 1º - Em se tratando de e-PTA, a assinatura do interessado ou de seu representante, a que se refere o inciso V do "caput", será substituída pela assinatura eletrônica, de forma a permitir a identificação inequívoca do signatário, utilizando-se um dos seguintes meios, na forma do regulamento:

I - assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na forma de lei federal específica;

II - assinatura digital baseada em certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria de Estado de Fazenda e aceito pelo interessado;

III - cadastro de usuário na Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - Em se tratando de e-PTA, considera-se ainda:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a internet.

§ 3º - Os documentos transmitidos por meio eletrônico, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 4º - Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável deverão ser apresentados à Secretaria de Estado de Fazenda, na forma e nos prazos previstos no regulamento.

§ 5º - Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo interessado durante os prazos previstos na legislação tributária, podendo ser requerida a sua apresentação ou depósito em repartição da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 138 - (...)

§ 3º - Na hipótese do § 2º, se houver indisponibilidade do sistema da Secretaria de Estado de Fazenda por motivos técnicos, devidamente certificada por essa Secretaria, o prazo previsto será prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil subsequente à data da resolução do problema.

(...)

Art. 144-A - Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda, contribuinte e interessados, na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º - Entende-se por DT-e o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na internet, que tem por finalidade:

I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º - Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DT-e, o contribuinte ou interessado deverá estar previamente credenciado perante a Secretaria de Estado de Fazenda, na forma prevista em regulamento.

§ 3º - Ao credenciado será atribuído registro no sistema eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e acesso a ele, na forma prevista na legislação tributária, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 4º - Com a efetivação do credenciamento, a comunicação entre o contribuinte ou interessado e a Secretaria de Estado de Fazenda realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, através do DT-e.

§ 5º - O contribuinte ou o interessado, devidamente credenciado nos termos do § 2º, poderá, mediante procuração eletrônica, outorgada na forma estabelecida em regulamento, nomear terceiro para realizar, em seu nome, comunicação com a Secretaria de Estado de Fazenda por meio do DT-e.

§ 6º - A comunicação realizada na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor, observado o seguinte:

I - caso o referido acesso eletrônico ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada efetivada no primeiro dia útil subsequente;

II - caso não ocorra o referido acesso eletrônico, presume-se que a comunicação tenha sido efetivada dez dias corridos após o seu envio.

§ 7º - O contribuinte ou o interessado devidamente credenciado poderá utilizar-se de serviços eletrônicos adicionais a serem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda no DT-e.

§ 8º - As intimações feitas por meio do DT-e aos que se credenciarem na forma desta lei dispensam a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 144-B - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá utilizar-se de outras formas de comunicação previstas na legislação, ainda que o contribuinte ou o interessado esteja credenciado nos termos do art. 144-A.

(...)

Art. 219-B - A certidão de débitos tributários negativa, emitida fisicamente, apresentada para instruir qualquer dos procedimentos previstos nas hipóteses dos incisos do § 1º do art. 219, desde que dentro do respectivo prazo de validade na data da decisão do pedido, deverá ser considerada para este efeito, dispensando-se a verificação no sistema eletrônico da condição de estar o requerente em situação que permitiria a emissão daquela certidão.”.

Art. 3º - Fica acrescentado à Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, o item 6, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º - O subitem 8.2 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 5º - O estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário que na data de publicação desta lei não for optante pelo crédito presumido previsto no art. 75, XVII, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e que vier a adotar o crédito presumido com fundamento no inciso XII do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, introduzido por esta lei, poderá refazer a apuração do imposto relativamente aos períodos anteriores à opção, até janeiro de 2007, aplicando os seguintes percentuais de crédito presumido sobre o valor do imposto devido na prestação, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos:

I - 40% (quarenta por cento), nas prestações realizadas de 1º de janeiro de 2007 a 31 de maio de 2008;

II - 45% (quarenta e cinco por cento), nas prestações realizadas a partir de 1º de junho de 2008, acrescidos de valor equivalente a 8,1% (oito vírgula um por cento) do valor das prestações de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, amparadas pela isenção a que se refere o item 126 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002, hipótese em que o limite total dos créditos do período de apuração será equivalente ao valor resultante da aplicação do percentual de participação das prestações de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior na totalidade das prestações sobre o valor do débito do período.

§ 1º - O saldo credor do imposto regularmente escriturado em 31 de dezembro de 2006 poderá ser utilizado para abatimento do imposto a pagar resultante da nova apuração.

§ 2º - Na hipótese de estorno de crédito promovido pelo fisco, do qual decorra redução do saldo credor escriturado em 31 de dezembro de 2006, será considerado o saldo credor resultante dos estornos ou, se for o caso, aquele decorrente de decisão irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º - Em relação à diferença de imposto a pagar resultante da nova apuração e da compensação a que se refere o § 1º, acrescida de juros, dispensadas as penalidades, o contribuinte deverá efetuar o seu recolhimento integral ou o valor correspondente à entrada prévia, no caso de parcelamento, no prazo de até cento e vinte dias, contados da opção pelo crédito presumido com fundamento no inciso XII do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, introduzido por esta lei, observada a forma e as condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º - Na hipótese deste artigo, havendo crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo a estorno de crédito de ICMS, referente a período de apuração a partir de janeiro de 2007, o auto de infração e, se for o caso, a inscrição na dívida ativa serão cancelados.

§ 5º - Para fins do cancelamento a que se refere o § 4º, caso conste do auto de infração questão não alcançada pelo disposto neste artigo, a repartição fazendária competente promoverá o respectivo desmembramento e dará continuidade à tramitação do PTA em relação à parcela remanescente.

§ 6º - A faculdade de refazer a apuração do imposto relativamente aos períodos de apuração até janeiro de 2007 a que se refere o "caput" fica condicionada a que o contribuinte promova o recolhimento ou o parcelamento do crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo a estorno de crédito de ICMS referente a período de apuração anterior a janeiro de 2007, dispensadas as penalidades, observado o disposto no § 3º.

§ 7º - O disposto neste artigo:

I - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

II - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança do Estado de eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 6º - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá conceder, mediante regime especial, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas em regulamento, o diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado ou de mercadorias a serem utilizados por estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário optante pelo crédito presumido a que se refere o inciso XII do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, introduzido por esta lei.

Art. 7º - Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, introduzido por esta lei, havendo crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo à exigência de ICMS abrangida pelo recolhimento a que se referem os referidos parágrafos, o auto de infração e, se for o caso, a inscrição na dívida ativa serão cancelados.

§ 1º - O disposto neste artigo:

I - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

II - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança do Estado de eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

§ 2º - Para fins do cancelamento a que se refere o "caput", caso conste do auto de infração questão não relativa à transferência interestadual, a repartição fazendária competente promoverá o respectivo desmembramento e dará continuidade à tramitação do PTA em relação à parcela remanescente.

Art. 8º - A Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - regulamentará a transição do Processo Tributário-Administrativo - PTA - em meio físico para o PTA eletrônico - e-PTA.

§ 1º - Enquanto não disponível o respectivo e-PTA, o PTA será formado na repartição fazendária competente, mediante autuação dos documentos com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 2º - Enquanto não for regulamentado o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -:

I - é facultado ao contribuinte ou interessado, no PTA, receber as intimações e comunicações relativas a este por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores;

II - no e-PTA, as intimações e comunicações serão efetuadas na caixa postal vinculada ao sistema disponibilizado pela SEF, conforme parágrafo único do art. 131 da Lei nº 6.763, de 1975, e serão consideradas realizadas na forma prevista nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 144-A da mesma lei;

III - nas demais hipóteses, a comunicação com o contribuinte ou interessado será realizada na forma prevista no regulamento, no endereço de correspondência por eles fornecido.

§ 3º - As intimações e comunicações recebidas por meio de correio eletrônico a que se refere o inciso I do § 2º serão consideradas realizadas no quinto dia após o envio da mensagem.

Art. 9º - Fica remitido o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 20 de junho de 2008 até a data de publicação desta lei, referente à Taxa de Expediente prevista no subitem 2.9 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, devida na hipótese de emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a restituição dos pagamentos feitos a título de Taxa de Segurança Pública pela emissão da 1ª via da Cédula de Identidade, prevista no subitem 8.1 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, relativos aos fatos geradores ocorridos no período entre 19 de julho de 2012 e a data da publicação desta lei.

Art. 11 - Não havendo recolhimento do ICMS de responsabilidade da concessionária de energia elétrica, em razão de suspensão da exigibilidade do tributo decorrente de demanda judicial promovida pelo respectivo adquirente de energia elétrica, ainda que substituído processualmente, fica atribuída, em caráter de exclusividade, ao adquirente de energia elétrica a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 1º - A responsabilidade a que se refere o “caput” persistirá para os fatos geradores ocorridos até a data da notificação da revogação da medida judicial à concessionária de energia elétrica.

§ 2º - Na hipótese do “caput” e do § 1º, a concessionária:

I - não será incluída no polo passivo da respectiva obrigação tributária em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos a que se referem o “caput” e o § 1º, inclusive após ter sido notificada judicialmente da revogação da suspensão;

II - será responsável pela obrigação tributária em relação aos fatos geradores ocorridos após ter sido notificada judicialmente da revogação da suspensão.

§ 3º - O disposto no inciso I do § 2º:

I - aplica-se, inclusive, aos fatos geradores ocorridos até o dia anterior à data de vigência desta lei, desde que nesta data a exigibilidade esteja suspensa;

II - não se aplica aos créditos tributários já formalizados.

§ 4º - Na hipótese do inciso I do § 3º, subsiste o crédito tributário, em seu montante total, relativamente ao adquirente de energia elétrica, nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 5º - Em relação ao crédito tributário formalizado até a data de publicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da legislação aplicável, a dispensar o seu pagamento pela concessionária de energia elétrica, hipótese em que subsistirá o crédito tributário, em seu montante total, em relação aos demais sujeitos passivos.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de:

I - multas e juros decorrentes do pagamento intempestivo do ICMS incidente sobre a parcela correspondente à Demanda de Potência no fornecimento de energia elétrica decorrente de contratos celebrados entre a concessionária de distribuição e consumidores do Grupo A, sujeitos à aplicação da tarifa binômia;

II - ICMS, multas e juros relativos à parcela correspondente à Demanda de Potência no fornecimento de energia elétrica decorrente de contratos celebrados entre a concessionária de distribuição e consumidores do Grupo A, sujeitos à aplicação da tarifa binômia, no que se refere à parte contratada e não utilizada;

III - ICMS, multas e juros relativos aos encargos de conexão e à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD - no fornecimento de energia elétrica;

IV - ICMS, multas e juros relativo a crédito tributário decorrente de estorno de crédito de ICMS recebido em transferência no período de 1998 a 2003 por estabelecimento distribuidor de energia elétrica.

§ 1º - O disposto neste artigo:

I - relativamente aos incisos II a IV, aplica-se ao crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá as condições e os procedimentos necessários à efetivação da dispensa do crédito tributário.

Art. 13 - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a excluir as concessionárias de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, como coobrigadas, do polo passivo das autuações fiscais relativas às vendas de excedente de energia elétrica realizadas por consumidores em transações bilaterais, subsistindo o crédito tributário, em seu montante total, em relação aos demais sujeitos passivos.

Art. 14 - Fica convalidado o não recolhimento do ICMS, por ocasião da saída de locomotiva realizada ao abrigo da isenção, relativamente ao imposto diferido na entrada de partes, peças e acessórios empregados na sua fabricação, no período de 28 de junho de 2012 a 31 de julho de 2012.

Art. 15 - Ficam convalidadas as operações de saída de gado bovino ou bufalino promovidas por estabelecimento de produtor rural situado em Município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene -, realizadas até a data de publicação desta lei.

Art. 16 - Ficam convalidados os tratamentos tributários concedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda até a data da publicação desta lei por meio de regime especial, inclusive em se tratando de concessão de benefícios fiscais para os setores dispostos no Anexo III desta lei.

Art. 17 - A remissão prevista nos incisos II e III do "caput" do art. 3º da Lei nº 18.550, de 3 de dezembro de 2009, alcança a saída de mercadoria de estabelecimento industrial, inclusive quando a industrialização tenha sido realizada em estabelecimento de terceiro situado no Estado.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, o pagamento de multas decorrentes de aplicação indevida de alíquota interestadual em operações internas, apuradas em notas fiscais que consignavam destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinavam, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral do imposto e dos juros de mora ou requeira o seu parcelamento em até sessenta meses.

Parágrafo único - Em caso de parcelamento, o escalonamento deverá prever o pagamento de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total nos doze primeiros meses.

Art. 19 - Ao estabelecimento minerador beneficiário do regime especial a que se refere o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, introduzido por esta lei, ficará assegurada, em relação aos períodos de apuração do imposto anteriores à data de vigência do regime especial, a convalidação dos créditos do ICMS apropriados em conformidade com as regras da legislação tributária vigentes à época de sua apropriação, observado o disposto nos §§ 1º a 4º e a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput", serão considerados inclusive os créditos do imposto apropriados pelo contribuinte com base nas subalíneas "c.1.2" ou "c.2" do inciso 4 do § 5º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 1975,conforme a época de sua apropriação.

§ 2º - A convalidação dos créditos do ICMS a que se referem o "caput" e o § 1º fica condicionada a que o contribuinte promova o recolhimento da totalidade da diferença do imposto decorrente do estorno de créditos apropriados em desacordo com a legislação tributária:

I - na hipótese de crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II - na hipótese de crédito tributário não formalizado, relativamente aos cinco anos anteriores à data de vigência do regime especial.

§ 3º - Em relação à diferença do imposto que resultar do estorno de créditos, dispensados 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e a totalidade das penalidades, inclusive multa isolada relacionada à apropriação indevida de créditos do imposto, o contribuinte deverá efetuar o seu recolhimento integral ou o valor correspondente à entrada prévia, no caso de parcelamento, até 31 de dezembro de 2013.

§ 4º - O recolhimento a que se refere o § 3º:

I - é irretratável, não se sujeitando à devolução, restituição ou compensação;

II - não implica por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a apropriação de créditos de ICMS, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de

Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial a que se refere o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, introduzido por esta lei.

Art. 20 - Observada a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, o estabelecimento minerador beneficiário do regime especial a que se refere o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, introduzido por esta lei, poderá optar pelo recolhimento apenas parcial, à sua escolha, da diferença do imposto decorrente do estorno de créditos apropriados em desacordo com a legislação tributária.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput":

I - observar-se-á o disposto no § 3º do art. 19, exceto em relação aos juros de mora, que serão devidos integralmente;

II - não ficará assegurada, em relação aos períodos de apuração do imposto anteriores à data de vigência do regime especial, a convalidação dos créditos de ICMS apropriados pelo contribuinte com base nas subalíneas "c.1.2" ou "c.2" do inciso 4 do § 5º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 1975, conforme a época de sua apropriação.

Art. 21 - O disposto nos arts. 19 e 20:

I - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

II - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança do Estado de eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Parágrafo único - Para os fins do disposto na alínea "c" do inciso II do "caput", os honorários advocatícios devidos ao Estado serão de 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário recolhido ou parcelado, ainda que fixados em percentual superior, e poderão ser parcelados nos termos definidos em regulamento.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, multas e juros decorrentes, cobrado na hipótese de cessão pelo consumidor à concessionária de energia elétrica de valores, bens ou instalações utilizados na extensão, modificação ou melhoramento da rede de distribuição de energia elétrica a título de Participação Financeira do Consumidor.

§ 1º - O disposto neste artigo:

I - aplica-se ao crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos.

§ 2º - O disposto no inciso II do § 1º não prejudica a devolução de depósito judicial do ITCD no caso de decisão judicial transitada em julgado desfavorável à Fazenda Pública.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, observada a forma, o prazo e as condições previstas em regulamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, o pagamento de crédito tributário relativo à Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR - cobrada na hipótese de ocupação de faixa transversal ou longitudinal ou de área para a instalação de:

I - linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica;

II - rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto em rodovias localizadas nas regiões Norte e Nordeste do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo:

I - aplica-se ao crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

III - fica condicionado à:

a) petição conjunta, nos autos das ações ordinárias relativas à TFDR, na qual o Estado e a concessionária de energia elétrica informam ao juízo que se compuseram a respeito da matéria discutida, requerendo a extinção e o arquivamento dos processos;

b) retirada, por parte da concessionária de energia elétrica, de impugnações, defesas ou recursos apresentados em fase administrativa;

c) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança do Estado de eventuais honorários de sucumbência.

Art. 24 - O art. 4º da Lei nº 9.944, de 20 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 4º - (...)

VII - o fornecimento de energia elétrica e de água e a prestação de serviços de telefonia, consumidos ou prestados em imóveis de templos de qualquer culto.".

Art. 25 - O § 3º do art. 9º e o art. 11 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

§ 3º - Fica estabelecido como crédito de pequeno valor, para os fins de que tratam o § 3º do art. 100 da Constituição da República e os arts. 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor bruto apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais embargos do devedor opostos pelo Estado seja inferior, na data da liquidação, a 4.723 Ufemgs (quatro mil setecentas e vinte e três Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), independentemente da natureza do crédito, vedado o fracionamento.

(...)

Art. 11 - Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com os seguintes débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário:

I - débitos tributários de natureza contenciosa inscritos em dívida ativa há pelo menos um ano antes do requerimento de compensação;

II - demais débitos inscritos em dívida ativa até 30 de novembro de 2011.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, serão observadas as seguintes condições, além de outras estabelecidas em regulamento:

I - o sujeito passivo do crédito do Estado, ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irretratável de eventuais direitos, demandados em juízo ou na órbita administrativa, e termo de quitação dos precatórios utilizados, que deverão ser anexados aos processos judiciais dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo, não podendo haver nenhuma pendência judicial sobre os créditos a serem compensados nem discussão sobre a sua titularidade ou valor, nem impugnação por qualquer interessado;

II - o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos seguintes valores, que não serão abrangidos pela compensação:

a) parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado;

b) honorários advocatícios de sucumbência devidos na forma do inciso VII do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;

III - se o valor atualizado do crédito do Estado for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente havido contra o credor do precatório;

IV - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V - na hipótese do inciso IV, a compensação importará em renúncia pelo credor do precatório do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação;

VI - que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

§ 2º - A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

§ 3º - A compensação a que se refere o "caput" deste artigo não prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.”.

Art. 26 - Fica acrescentada ao inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, a seguinte alínea "e":

“Art. 3º - (...)

II - (...)

e) de imóvel doado pelo poder público ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a que se refere o inciso II do “caput” do art. 2º da Lei federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, gerido pela Caixa Econômica Federal, observado o disposto no art. 1º e no "caput" e §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º da Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.".

Art. 27 - O art. 1º e o "caput" do art. 5º da Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Poder Executivo concederá desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa há pelo menos doze meses, contados da data do requerimento de concessão, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, nas condições especificadas em regulamento.

(…)

Art. 5º - O crédito definido no art. 1º poderá ser quitado com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que o sujeito passivo apoie financeiramente a realização de projeto desportivo no Estado, nos termos desta lei.”.

Art. 28 - O "caput" do art. 5º da Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento do incentivador, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apoie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.".

Art. 29 - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.429, de 11 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Fazenda poderão optar por divulgar os atos oficiais e o noticiário de seu interesse em publicação própria ou em diário eletrônico disponibilizado em "site" da internet, nos termos de regulamento.”.

Art. 30 - Ficam revogados o § 6º do art. 5º da Lei nº 16.318, de 2006, e os seguintes dispositivos da Lei nº 6.763, de 1975:

I - a subalínea b.2 do inciso I do art. 12;

II - o inciso II do art. 32-A;

III - o inciso II do "caput" e o § 5º do art. 113;

IV - o § 5º do art. 114;

V - os §§ 9º e 10 do art. 115;

VI - o parágrafo único do art. 133;

VII - o art. 143;

VIII - os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B;

IX - os subitens 8.1 e 8.4 da Tabela D;

X - os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente:

I - à subalínea b.1 do inciso I do art. 12 e ao subitem 8.2 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, alterados por esta lei, no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República;

II - ao item 6 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, introduzido por esta lei, no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República;

III - à subalínea b.2 do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, revogada por esta lei, no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República;

IV - ao art. 32-F da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada por esta lei, a partir de 1º de janeiro de 2012;

V - à alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 12 e ao inciso IV do art. 31 da Lei nº 6.763, de 1975, introduzidos por esta lei, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Sebastião Costa, relator - Bosco.

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de 2012)
"Tabela A
(a que refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)
Lançamento e cobrança da Taxa de Expediente relativa a atos de autoridades administrativas

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
6	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO			
6.1	Análise e cálculo para fins de compensação de precatório judicial com débitos inscritos em dívida ativa - por credor incluído no precatório	43,00"		

ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2012)
"Tabela D
(a que refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)
Lançamento e cobrança da Taxa de Segurança Pública decorrente de atos de autoridades policiais

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, unidade	por dia	por ano
8	(...)	(...)	(...)	(...)
8.2	Cédula de identidade - 2ª via	10,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)"

ANEXO III

(a que se refere o art. 16 da Lei nº , de de de 2012)

Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
Eletrônicos
Equipamentos de transporte exceto veículos
Fios, cabos e condutores elétricos
Material elétrico
E-commerce
Embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial
Artigos de metal para uso doméstico e pessoal
Comércio de papel destinado a impressão e serviços
Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil
Têxtil
Refrigerantes
Produtos médico-hospitalares e laboratoriais

Indústria de reciclagem
Fabricação de motocicletas
Indústria de produtos alimentícios
Eletroportáteis
Máquinas e equipamentos
Produtos de metal

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.093/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.093/2011, de autoria do Deputado Rogério Correia, que acrescenta parágrafo único ao art. 1° da Lei n° 14.313, de 19 de junho de 2002, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.093/2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 1° da Lei n° 14.313, de 19 de junho de 2002, que isenta beneficiários de terras rurais do pagamento de emolumentos, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – O art. 1° da Lei n° 14.313, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1° – (…)

Parágrafo único – Os beneficiários a que se refere o "caput" compreendem aqueles atendidos por políticas públicas federais, estaduais e municipais que promovam o acesso a terra para a agricultura familiar rural, urbana e periurbana, incluindo regularização fundiária, ações discriminatórias, crédito fundiário, legitimação de terras quilombolas, perímetros públicos irrigados e demais programas de assentamento e de colonização.".

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Bosco, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.253/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.253/2011, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1° da Lei n° 16.896, de 2 de agosto de 2007, que autoriza o Poder executivo a doar ao Município de Pará de Minas os imóveis que especifica, foi aprovado no 2° turno, com a Emenda n° 1 ao vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.253/2011

Altera a destinação de imóvel de que trata a Lei n° 16.896, de 2 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – O imóvel localizado no Povoado de Costas a que se refere a Lei n° 16.896, de 2 de agosto de 2007, passa a destinar-se ao funcionamento da entidade Fazenda de Recuperação Feminina Sociedade Amor à Vida – Sovida.

Art. 2° – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no art. 1°.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Bosco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.352/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.352/2011, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que institui a Política Estadual de Aquisição Direta da Agricultura Familiar – PAAFamiliar –, foi aprovado no 2° turno, na forma do Substitutivo n° 1 ao vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.352/2011

Institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica instituída a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar –, voltada aos agricultores familiares e às organizações de agricultores familiares.

Art. 2° – Para os fins desta lei, consideram-se agricultores familiares:

I – o residente no meio rural que atenda aos requisitos previstos no art. 3° da Lei Federal n° 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – o residente em área urbana e periurbana que atenda aos critérios a que se refere o art. 9°-A da Lei n° 15.973, de 12 de janeiro de 2006.

§ 1° – Para os fins desta lei, são também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais a que se refere o § 2° do art. 3° da Lei Federal n° 11.326, de 2006.

§ 2° – Para os efeitos desta lei, a condição de agricultor familiar deverá ser comprovada mediante uma das seguintes opções:

I – documento de aptidão a políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar;

II – declaração expedida pelo órgão estadual competente ou entidade por ele credenciada;

III – outros documentos definidos pelo colegiado a que se refere o art. 4° desta lei.

Art. 3° – São objetivos do PAAFamiliar:

I – fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II – estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

III – favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais;

IV – incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional.

Parágrafo único – Na implementação do PAAFamiliar, o Estado prezará pela equidade no tratamento ao agricultor familiar, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia.

Art. 4° – A gestão do PAAFamiliar será realizada por colegiado, garantida a participação de no mínimo três entidades de representação de agricultores familiares, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5° – O regulamento desta lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização do PAAFamiliar.

Parágrafo único – No controle social a que se refere o "caput", será assegurada a participação do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG – e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf-MG.

Art. 6° – Dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios "in natura" ou manufaturados, o Estado aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) na aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de organizações de agricultores familiares, para fins de:

I – ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II – abastecimento da rede socioassistencial;

III – abastecimento de estabelecimentos de alimentação e nutrição;

IV – abastecimento da rede pública de educação básica e superior, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos;

V – abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

§ 1° – A aquisição direta de alimentos será realizada com dispensa do procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional;

II – os alimentos adquiridos sejam de produção própria do agricultor familiar.

§ 2° – A observância do percentual disposto no "caput" poderá ser dispensada quando for constatada uma das seguintes circunstâncias:

I – não atendimento das chamadas públicas pelos agricultores familiares ou suas organizações;

II – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo agricultor familiar ou sua organização;

III – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos agricultores familiares ou suas organizações;

IV – incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos agricultores familiares;

V – ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas por parte dos agricultores familiares.

§ 3° – O preço de produtos agroecológicos ou orgânicos poderá ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei Federal n° 12.512, de 14 de outubro de 2011, observadas as condições definidas pelo colegiado gestor do PAAFamiliar.

Art. 7° – O valor anual máximo a ser pago para cada agricultor familiar será definido em regulamento.

Parágrafo único – Quando se tratar de organização de agricultores familiares, o valor anual máximo a ser pago à organização será o valor a que se refere o "caput" deste artigo multiplicado pelo número total de agricultores familiares filiados.

Art. 8° – O colegiado a que se refere o art. 4° regulamentará a classificação das propostas nas chamadas públicas por critérios de priorização dos beneficiários fornecedores, de forma a atender os objetivos dispostos no art. 3°.

Parágrafo único – Os critérios a que se refere o "caput" devem incluir a priorização de:

I – agricultores familiares do Município onde ocorrerá o consumo dos alimentos;

II – comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;

III – assentamentos da reforma agrária;

IV – grupos de mulheres;

V – produção agroecológica ou orgânica.

Art. 9° – Os dados sobre a execução do PAAFamiliar e sobre o cumprimento do disposto no art. 6° serão de acesso público.

Art. 10 – Fica a Lei n° 15.973, de 2006, acrescida do seguinte art. 9°-A:

"Art. 9°-A – O regulamento desta lei disporá sobre os critérios e procedimentos para o reconhecimento do agricultor familiar em área urbana e periurbana.

Parágrafo único – Ao agricultor reconhecido na forma do "caput", fica assegurado o acesso às políticas públicas estaduais direcionadas à agricultura familiar.".

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Ana Maria Resende, relatora – Bosco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.782/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.782/2012, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Timóteo o imóvel que especifica, foi aprovado no 2° turno, com a Emenda n° 1 ao vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.782/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Timóteo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Timóteo imóvel com área de 7.906,36m2 (sete mil novecentos e seis vírgula trinta e seis metros quadrados), descrita no Anexo desta lei, a ser desmembrada de imóvel com área total de 20.000m2 (vinte mil metros quadrados), situado no Bairro Quitandinha, naquele Município, registrado sob o n° 8.911, a fls. 103 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais bem como à construção de uma área pública de lazer.

Art. 2° – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3° – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2°, o Município de Timóteo não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4° – O Município de Timóteo encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 5° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Ana Maria Resende, relatora – Bosco.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2012)

A área a ser doada tem a seguinte descrição: pela frente mede 110m (cento e dez metros), confrontando com a Rua 112; pelo fundo mede 104,08m (cento e quatro vírgula zero oito metros), confrontando com o lote 45, quadra 1; do lado direito mede 72,57m (setenta e dois vírgula cinquenta e sete metros), confrontando com a Rua 102; e do lado esquerdo mede 73,58m (setenta e três vírgula cinquenta e oito metros), confrontando com a Rua 101, perfazendo uma área de 7.906,36m2 (sete mil novecentos e seis vírgula trinta e seis metros quadrados).

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.789/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.789/2012, de autoria do Deputado Romel Anízio, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei n° 8.392, de 30 de dezembro de 1982, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter, por doação, ao Município de Campo Florido o imóvel que especifica, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.789/2012

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei n° 8.392, de 30 de dezembro de 1982, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter, por doação, imóvel que menciona à Prefeitura Municipal de Campo Florido.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – O imóvel de que trata a Lei n° 8.392, de 30 dezembro de 1982, passa a destinar-se à construção de um centro de convenções.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no "caput".

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Bosco, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.819/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.819/2012, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacuí os imóveis que especifica, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.819/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacuí os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jacuí os seguintes imóveis, situados naquele Município e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacuí:

I – imóvel com área de 10.000m2 (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Batieiro e Santo Antônio, registrado sob o nº 4.993, a fls. 92 do Livro 3-I;

II – imóvel com área de 10.000m2 (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Bom Jardim, registrado sob o nº 5.865, a fls. 29 do Livro 3-J.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o "caput" destinam-se ao funcionamento de centros de apoio a associações rurais.

Art. 2° – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Bosco, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.869/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.869/2012, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.869/2012

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Guaranésia imóvel com área de 6.000m2 (seis mil metros quadrados), situado na Rua Júlio Tavares, naquele Município, registrado sob o n° 6.626, a fls. 18 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se a abrigar órgãos públicos municipais.

Art. 2° – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Bosco, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.960/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.960/2012, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.960/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cataguases imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Rua José Alício, n° 360, no Bairro Leonardo, naquele Município, registrado sob n° 20.604, a fls. 90v do Livro 3-AR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2° – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3° – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2°, o Município de Cataguases não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4° – O Município de Cataguases encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 5° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente – Bosco, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.961/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.961/2012, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.961/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cataguases imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o n° 18.277, as fls. 33v do Livro 3-AP, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2° – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3° – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2°, o Município de Cataguases não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4° – O Município de Cataguases encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 5° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Bosco, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.004/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 3.004/2012, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que altera o inciso I do art. 6° da Lei n° 20.010, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o sistema de ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.004/2012

Altera o inciso I do parágrafo único do art. 6° da Lei n° 20.010, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – O inciso I do parágrafo único do art. 6° da Lei n° 20.010, de 5 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° – (…)

Parágrafo único – (...)

I – dependentes de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;".

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Bosco, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.226/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 3.226/2012, de autoria do Deputado Zé Maia, que autoriza o donatário do imóvel de que trata a Lei n° 19.580, de 16 de agosto de 2011, a permutar o imóvel que menciona, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.226/2012

Autoriza o donatário do imóvel de que trata a Lei n° 19.580, de 16 de agosto de 2011, a permutar o imóvel que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o donatário do imóvel de que trata a Lei n° 19.580, de 16 de agosto de 2011, autorizado a permutá-lo por área de igual valor, no Município de Fronteira, para a construção de área pública de lazer.

Parágrafo único – Se a permuta a que se refere o "caput" não for realizada no prazo de dois anos contados da data de publicação desta lei, o imóvel a que se refere a Lei n° 19.580, de 2011, reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 2° – O imóvel adquirido pelo Município de Fronteira mediante a permuta reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no art. 1°.

Art. 3° – Fica revogado o art. 2° da Lei n° 19.580, de 2011.

Art. 4° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator – Bosco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.474/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 3.474/2012, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.474/2012

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar e do Ministério Público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, até o limite de R$55.130.000,00 (cinquenta e cinco milhões cento e trinta mil reais), em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, até o limite de R$41.200.000,00 (quarenta e um milhões e duzentos mil reais), em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, até o limite de R$228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões de reais), em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG –, até o limite de R$1.780.000,00 (um milhão setecentos e oitenta mil reais), e em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, até o limite de R$96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), para atender a:

I – despesas com obrigações patronais da ALMG, no valor de até R$27.565.000,00 (vinte e sete milhões quinhentos e sessenta e cinco mil reais);

II – despesas com aposentadorias e proventos da ALMG, no valor de até R$27.565.000,00 (vinte e sete milhões quinhentos e sessenta e cinco mil reais);

III – despesas com obrigações patronais do TCEMG, no valor de até R$20.600.000,00 (vinte milhões e seiscentos mil reais);

IV – despesas com aposentadorias e proventos do TCEMG, no valor de até R$20.600.000,00 (vinte milhões e seiscentos mil reais);

V – despesas com obrigações patronais do TJMG, no valor de até R$115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais);

VI – despesas com aposentadorias e proventos do TJMG, no valor de até R$113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais);

VII – despesas com obrigações patronais do TJMMG, no valor de até R$890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais);

VIII – despesas com aposentadorias e proventos do TJMMG, no valor de até R$890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais);

IX – despesas com obrigações patronais do MPMG, no valor de até R$33.300.000,00 (trinta e três milhões e trezentos mil reais);

X – despesas com aposentadorias e proventos do MPMG, no valor de até R$62.700.000,00 (sessenta e dois milhões e setecentos mil reais).

Art. 2° – Para atender ao disposto no art. 1°, serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R$197.355.000,00 (cento e noventa e sete milhões trezentos e cinquenta e cinco mil reais);

II – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – da ALMG previsto para o corrente exercício, no valor de R$27.565.000,00 (vinte e sete milhões quinhentos e sessenta e cinco mil reais);

III – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Funfip do TCEMG previsto para o corrente exercício, no valor de R$20.600.000,00 (vinte milhões e seiscentos mil reais);

IV – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Funfip do TJMG previsto para o corrente exercício, no valor de R$111.000.000,00 (cento e onze milhões de reais);

V – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip do TJMG previsto para o corrente exercício, no valor de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

VI – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Funfip do TJMMG previsto para o corrente exercício, no valor de R$890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais);

VII – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Funfip do MPMG previsto para o corrente exercício, no valor de R$51.700.000,00 (cinquenta e um milhões e setecentos mil reais);

VIII – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip do MPMG previsto para o corrente exercício, no valor de R$11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Art. 3° – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.558/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.558/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica concessão de regime especial de tributação ao setor de fabricação de material elétrico para instalação em circuito de consumo, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.558/2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao setor de fabricação de material elétrico para instalação em circuito de consumo, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de material elétrico para instalação em circuito de consumo signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem n° 245/2012.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.
Lafayette de Andrada, Presidente – Gilberto Abramo, relator – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.559/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.559/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica regime especial de tributação concedido ao segmento econômico de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.559/2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao segmento econômico de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem n° 248/2012.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.
Lafayette de Andrada, Presidente – Gilberto Abramo, relator – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.560/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.560/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.560/2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao setor de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem n° 293/2012.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.
Lafayette de Andrada, Presidente – Gilberto Abramo, relator – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.561/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.561/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica regime especial de tributação concedido ao setor fabricante de embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.561/2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao setor fabricante de embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor fabricante de embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem n° 295/2012.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Gilberto Abramo, relator – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.562/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.562/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica regime especial de tributação concedido ao setor fabricante de refrigerantes, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.562/2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao setor fabricante de refrigerantes, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor fabricante de refrigerantes signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem n° 296/2012.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Gilberto Abramo, relator – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3.563/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.563/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica concessão de Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do setor de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3.563/2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao setor de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ao contribuinte mineiro do setor de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem n° 297/2012.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Gilberto Abramo, relator – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.564/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.564/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de produtos têxteis, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.564/2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao setor de produtos têxteis, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de produtos têxteis, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem n° 298/2012.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Gilberto Abramo, relator – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.565/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.565/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de equipamentos médico-hospitalares, nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.565/2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao segmento econômico de fabricação de equipamentos médico-hospitalares, nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de equipamentos médico-hospitalares, nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem n° 299/2012.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Gilberto Abramo, relator – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.566/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.566/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de preparações farmacêuticas e de reagentes para diagnósticos "in vitro", nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.566/2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao setor de fabricação de preparações farmacêuticas e de reagentes para diagnósticos "in vitro", nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de preparações farmacêuticas e de reagentes para diagnósticos "in vitro", nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo por meio da Mensagem n° 300/2012.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Gilberto Abramo, relator – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3.567/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.567/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico de distribuição de papel para

impressão e serviços, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3.567/2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao segmento econômico de distribuição de papel para impressão e serviços, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico de distribuição de papel para impressão e serviços, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem n° 301/2012.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Gilberto Abramo, relator – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.568/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.568/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.568/2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao segmento econômico de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ao contribuinte mineiro do segmento econômico de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem n° 302/2012.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Gilberto Abramo, relator – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.569/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.569/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.569/2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao setor de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem n° 308/2012.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Tiago Ulisses, relator – Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.570/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.570/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica regime especial de tributação concedido ao setor produtor de eletrônicos, nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.570/2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao setor produtor de eletrônicos, nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor produtor de eletrônicos, nos termos do art. 225 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outro Estado, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem n° 309/2012.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Tiago Ulisses, relator – Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.571/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.571/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica regime especial de tributação concedido ao setor eletrônico, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.571/2012

Ratifica concessão de regime especial de tributação ao setor eletrônico, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor eletrônico signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposições de motivos encaminhadas por meio das Mensagens n°s 238, 241, 243, 247, 249 e 250/2012.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Tiago Ulisses, relator – Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.606/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 3.606/2012, de autoria do Governador do Estado, que institui o Dia da Gastronomia Mineira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.606/2012

Institui o Dia da Gastronomia Mineira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica instituído o Dia da Gastronomia Mineira, que será comemorado, anualmente, no dia 5 de julho.

Art. 2° – O Estado apoiará a realização de eventos e comemorações por ocasião do Dia da Gastronomia Mineira, a fim de valorizar a cultura e a tradição culinárias de Minas Gerais.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Bosco, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.628/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 3.628/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio n° 141/2011, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 16 de dezembro de 2011, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.628/2012

Ratifica o Convênio n° 141/2011, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 16 de dezembro de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificado o Convênio n° 141/2011, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 16 de dezembro de 2011, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor destinado pelos respectivos contribuintes a projetos desportivos credenciados pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, na forma a ser regulamentada.

Art. 2° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Ana Maria Resende, relatora – Bosco.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 10/12/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

exonerando Janaina Barcelos de Morais do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Mônica Pires Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Neilando Pimenta

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 13/12/2012, que exonerou, a partir de 12/12/2012, Luiz Filippe Dutra Balona Passos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando, a partir de 13/12/2012, Luiz Filippe Dutra Balona Passos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Gilmar de Almeida Campos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

nomeando Gilmar de Almeida Campos para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Eliane da Conceição Fernandes Malheiros para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

ERRATAS

ATA DA 86ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/12/2012

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 13/12/2012, na pág. 23, sob o título "Ofícios", no despacho do ofício do Sr. Fábio Pimenta Esper Kallas, onde se lê:

"(- À Comissão de Fiscalização Financeira.)", leia-se:

"(- À Comissão de Meio Ambiente.)".

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.452/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 13/12/2012, na pág. 87, no primeiro parágrafo da fundamentação, onde se lê:

"projeto de lei complementar", leia-se:

"projeto de lei".

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.521/2012

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 13/12/2012, na pág. 114, nas assinaturas, onde se lê:

"Jayro Lessa, relator", leia-se:

"João Leite, relator".